

UFRRJ
INSTITUTO DE AGRONOMIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
EDUCAÇÃO AGRÍCOLA

DISSERTAÇÃO

**REFORMA DO ENSINO MÉDIO - LEI 13.415/2017:
AVANÇOS OU RETROCESSOS NA EDUCAÇÃO?**

CLÁUDIA SIMONY MOURÃO PEREIRA

2019



**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE AGRONOMIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO AGRÍCOLA**

**REFORMA DO ENSINO MÉDIO - LEI 13.415/2017:
AVANÇOS OU RETROCESSOS NA EDUCAÇÃO?**

CLÁUDIA SIMONY MOURÃO PEREIRA

Sob a Orientação da Professora
Dr^a. Simone Batista da Silva

Dissertação submetida como requisito parcial para a obtenção do grau de **Mestre em Educação**, no Programa de Pós-Graduação em Educação Agrícola, Área de Concentração em Educação Agrícola.

**Seropédica, RJ
Dezembro de 2019**

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE AGRONOMIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO
AGRÍCOLA

CLÁUDIA SIMONY MOURÃO PEREIRA

Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do grau de **Mestre em Educação**, no Programa de Pós-Graduação em Educação Agrícola, Área de Concentração em Educação Agrícola.

DISSERTAÇÃO APROVADA EM 10 / 12 / 2019

Simone Batista da Silva – Dr.^a UFRRJ
(Orientadora)

Liz Denize Carvalho Paiva – Dr.^a UFRRJ

Anelice da Silva Batista – Dr.^a ESCS

DEDICATÓRIA

À minha mãe, Madalena e às minhas irmãs, Duporto e Mirtes, por sempre acreditarem em mim; aos meus amados filhos, Níchollas, Luan e Luma, por serem minha inspiração, e por incentivo, carinho e paciência durante este árduo período.

AGRADECIMENTOS

O momento agora é de agradecer.

Primeiramente a Deus, Ser Supremo e essencial às nossas vidas.

Ao apoio incansável de minha mãe, minhas irmãs e meus filhos, por sempre acreditarem em minha capacidade de concluir tudo que almejo.

À Orientadora Simone Batista, pelas contribuições teóricas, leituras, discussões e conversas que fundamentaram e possibilitaram esse trabalho.

Às professoras Doutoras Liz Denize Carvalho Paiva e Lúcia Valadares, pelas palavras de incentivo, sugestões de leituras e colocações pertinentes no momento da qualificação.

Aos queridos colegas de turma, pelos momentos de trocas de experiência e descontração, que muito contribuíram para chegarmos até aqui.

Ao Diretor Geral do Campus São João Evangelista - José Roberto de Paula, pelo empenho e dedicação em celebrar o convênio com o Programa de Pós-Graduação em Educação Agrícola da UFRRJ (PPGEA), por acreditar na Educação, pelo apoio incondicional em todos os momentos do curso, os incentivos e o suporte com infraestrutura e tudo o mais que se fez necessário para a conclusão exitosa.

Ao PPGEA (coordenadores, professores e equipe administrativa), por ofertar esse curso de pós-graduação, que tornou possível a realização desse sonho.

“Seria uma atitude ingênua esperar que as classes dominantes desenvolvessem uma forma de educação que proporcionasse às classes dominadas perceber as injustiças sociais de maneira crítica.”

Paulo Freire (1984, p.89)

RESUMO

PEREIRA, C. S. M. **Reforma do Ensino Médio - Lei 13.415/2017: Avanços ou retrocessos na educação?** Seropédica: UFRRJ, 2019. 160f. Dissertação - Mestrado em Educação em Educação Agrícola, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – PPGEA/ UFRRJ, Seropédica, RJ. 2019.

Esta pesquisa buscou fazer um estudo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB 9394/96 verificando as alterações legais e oficiais que culminaram com a publicação da Lei 13.415/17, bem como as mudanças estruturais do chamado Novo Ensino Médio. Para isso, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental, utilizando uma abordagem qualitativa, sendo dividida da seguinte forma: 1) Análise detalhada da LDB 9394/96, no que se refere ao ensino médio, utilizando-se de jornais, revistas, sites oficiais do governo, teses, dissertações, recursos audiovisuais, sempre com o olhar crítico quanto aos meios de difusão e influência dos grupos de interesse. Esta análise objetivou conhecer de forma aprofundada os pontos positivos e/ou negativos e as conquistas que a referida lei trouxe para a educação. 2) Levantamento de todas as alterações oficiais e legais referentes ao ensino médio realizados na Lei 9394/96, culminando com a publicação da Lei 13.415/17. 3) Estudo traçando um percurso social e educacional do Ensino Médio por meio dos documentos oficiais surgidos no período objeto de estudo, a saber, 1996-2017. 4) Investigação crítica das duas leis (9394/96 e 13.415/17) destacando os avanços e retrocessos que poderão advir com a Reforma implementada. 5) Observação dos dados à luz dos referenciais teóricos estudados de modo a produzir impressões sobre as perspectivas dos autores com os quais dialogamos acerca da Reforma do Ensino Médio. Diante da análise dos dados obtidos acredita-se que com a implementação da lei 13.415/17 haverá um retrocesso da educação, um retorno à dualidade do ensino médio, com currículos voltados para a formação aligeirada com ênfase nos itinerários formativos, contrariando, desta forma, os avanços já alcançados desde a implementação da LDB 9394/96 que consolidava uma educação integral e mais inclusiva. A partir das informações levantadas espera-se contribuir para debates e discussões que promovam possíveis reflexões/ações entre os estudiosos do tema.

Palavras-chave: Reforma Ensino Médio; LDB 9394/96; Lei 13.415/17;

ABSTRACT

PEREIRA, C. S. M. **Reform of High School - Law 13.415 / 2017: Progress or setbacks in education?** Seropédica: UFRRJ, 2019. 160f. Dissertation - Master in Education in Agricultural Education, Federal University Rural of Rio de Janeiro - PPGEA / UFRRJ, Seropédica, RJ. 2019.

This research aimed to make a study of the Law of Guidelines and Bases of the National Education - LDB 9394/96 verifying the legal and official alterations that culminated with the publication of the Law 13.415 / 17, as well as the structural changes of the called New High School. For this, a bibliographic and documentary research was carried out, using a qualitative approach, being divided as follows: 1) Detailed analysis of the LDB 9394/96, regarding high school, using newspapers, magazines, official websites. government, theses, dissertations, audiovisual resources, always with a critical eye on the means of diffusion and influence of interest groups. This analysis aimed to know in depth the positive and / or negative points and the achievements that the law brought to education. 2) Survey of all official and legal changes related to high school made in Law 9394/96, culminating in the publication of Law 13.415 / 17. 3) Study outlining a social and educational path of high school through official documents that emerged in the period under study, namely, 1996-2017. 4) Critical Investigation of the two laws (9394/96 and 13,415 / 17) highlighting the advances and setbacks that may come with the reform implemented. 5) Observation of the data in the light of the studied theoretical references in order to produce impressions about the perspectives of the authors with whom we talk about the High School Reform. Given the analysis of the data obtained, it is believed that with the implementation of Law 13.415 / 17 there will be a regression of education, a return to the duality of high school, with curricula focused on light training with emphasis on formative itineraries, thus contradicting the advances already made since the implementation of LDB 9394/96 which consolidated a comprehensive and more inclusive education. From the information gathered it is expected to contribute to debates and discussions that promote possible reflections / actions among the scholars of the theme.

Keywords: Reform High School; LDB 9394/96; Lei 13.415/17;

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABEM	Associação Brasileira de Educação Musical
ABH	Associação Brasileira de Hispanistas
ABRACE	Associação Brasileira de Pesquisa e Pós-Graduação em Artes Cênicas
ABRAPEC	Associação Brasileira de Pesquisa em Educação em Ciências
ALAB	Associação de Linguística Aplicada do Brasil
ANFOPE	Associação Nacional pela Formação dos Profissionais da Educação
ANPED	Associação Nacional de Pós-graduação e Pesquisa em Educação
BNCC	Base Nacional Comum Curricular
CEB	Câmara de Educação Básica
CEDES	Centro de Estudos Educação e Sociedade
CEENSI	Comissão Especial destinada a promover Estudos e Proposições para o Ensino Médio
CEFETs	Centros Federais de Educação Tecnológica
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNE	Conselho Nacional de Educação
CNTE	Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação
CONAE	Conferência Nacional de Educação
CONIF	Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional Científica e Tecnológica
CONSED	Conselho Nacional de Secretários de Educação
DCNEM	Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Médio
EC	Emenda Constitucional
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EJA	Educação de Jovens e Adultos
EM	Exposição de Motivos
ENEM	Exame Nacional do Ensino Médio
FIES	Financiamento Estudantil
FNE	Fórum Nacional de Educação
FUNDEB	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação

FUNDEB	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
IDEB	Índice de Desenvolvimento da Educação Básica
IFMG	Instituto Federal de Minas Gerais
LDB Nacional	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
LDBEN	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
MEC	Ministério da Educação
MP	Ministério Público
NR	Nova Redação
OPNE	Observatório do Plano Nacional de Educação
PCNs	Parâmetros Curriculares Nacionais
PIB	Produto Interno Bruto
PISA	Programa Internacional de Avaliação de Estudantes
PL	Projeto de Lei
PLC	Projeto de Lei Complementar
PLC	Projeto de Lei de Conversão
PNAD	Pesquisa Nacional de Amostras por Domicílio
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
PNE	Plano Nacional de Educação
PROEJA	Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos
PRONATEC	Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego
PROUNI	Programa Universidade para todos
SAEB	Sistema de Avaliação da Educação Básica
SBS	Sociedade Brasileira de Sociologia
SEBRAE	Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
SENAC	Serviço Nacional De Aprendizagem Comercial
SENAI	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
SENAR	Serviço Nacional de Aprendizagem Rural
SENAT	Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte
SESC	Serviço Social do Comércio
SESCOOP	Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo

SESI	Serviço Social da Indústria
SEST	Serviço Social do Transporte
SJE	São João Evangelista
UBES	União Brasileira de Estudantes Secundaristas
UFPR	Universidade Federal do Paraná
UNDIME	União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação
UNICEF	Fundo das Nações Unidas pela Infância
ANFOP	Associação Nacional de Política e Administração Científica e Tecnológica
ANPED	Associação Nacional de Pós-graduação e Pesquisa em Educação
BNCC	Base Nacional Comum Curricular
CEDES	Centro de Estudos Educação e Sociedade
CEFETs	Centros Federais de Educação Tecnológica
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNC	Confederação Nacional do Comércio
CNE	Conselho Nacional de Educação
CNTE	Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação
CONIF	Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional Científica e Tecnológica
CONSED	Conselho Nacional de Secretários de Educação
CPIs	Comissões Parlamentares de Inquéritos
DCNEM	Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Médio
EC	Emenda Constitucional
EM	Exposição de Motivos
ENEM	Exame Nacional do Ensino Médio
FUNDEB	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
IDEB	Índice de Desenvolvimento da Educação Básica
IFMG	Instituto Federal de Minas Gerais
LDB Nacional	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
LDBEN	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
MEC	Ministério da Educação
NR	Nova Redação

OPNE	Observatório do Plano Nacional de Educação
PAIUB	Programa de Avaliação Institucional
PCNs	Parâmetros Curriculares Nacionais
PIB	Produto Interno Bruto
PISA	Programa Internacional de Avaliação de Estudantes
PNAD	Pesquisa Nacional de Amostras por Domicílio
PNE	Plano Nacional de Educação
PROEJA	Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos
PT/MG	Partido dos Trabalhadores de Minas Gerais
PT/RN	Partido dos Trabalhadores do Rio Grande do Norte
PT/RS	Partido dos Trabalhadores do Rio Grande do Sul
SAEB	Sistema de Avaliação da Educação Básica
UNDIME	União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação
UNICEF	Fundo das Nações Unidas pela Infância

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Evolução da matrícula inicial no Ensino Médio de 1991 a 2017.....	27
Gráfico 2: Evolução das taxas de frequência líquida e bruta à escola para faixa etária de 15 a 17 anos.....	56

LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Dados inventariados	36
Quadro 2: Categorias de análise - Análise documental.....	37
Quadro 3: Comparativo dos Substitutivos Cid Sabóia/Darcy Ribeiro	51
Quadro 4: Níveis de Educação e Ensino	52
Quadro 5: Análise das Leis.....	95
Quadro 6: Lei 13.415/17 - Principais alterações no Ensino Médio.....	97
Quadro 7: Componentes Curriculares do Ensino Médio na LDB 9394/96.....	103
Quadro 8: Componentes Curriculares do Ensino Médio na Lei 13.415/17	104

SUMÁRIO

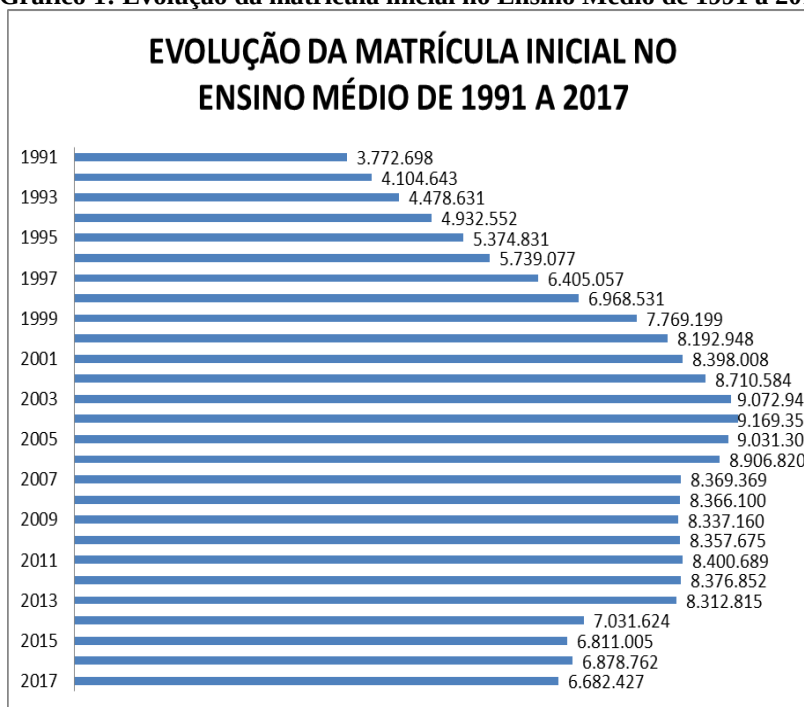
INTRODUÇÃO	27
Metodologia da Pesquisa	33
Estrutura Da Dissertação	37
1 CAPÍTULO I – PRIMEIROS APONTAMENTOS SOBRE O ENSINO MÉDIO	38
1.1 Breve Histórico do Ensino Médio no Brasil	38
1.1.1 Colônia e império: poucos avanços na exclusão escolar.....	39
1.1.2 Uma república que herdou a exclusão: o Brasil caminhando.....	40
1.1.3 A construção da educação brasileira na segunda metade do século XX.....	42
2 CAPÍTULO II - A LDB/1996 E O ENSINO MÉDIO: CAMINHOS PERCORRIDOS.....	46
2.1 O PNE na LDB/1996	46
2.2 A Construção do Ensino Médio na LDB 9394/96.....	49
2.2.1 Evasão e abandono: problemas do Ensino Médio no Brasil	57
2.2.2 Currículo no Ensino Médio.....	59
2.3 Documentos Orientadores Oficiais do Ensino Médio Após a LDB 9394/96	60
3 CAPÍTULO III - AS ALTERAÇÕES NA LDB/1996 A PARTIR DA PROMULGAÇÃO DA LEI 13.415/17 E AS POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS PARA O ENSINO MÉDIO.....	80
3.1 Uma análise das leis 9394/96 e 13.415/17 com vistas a identificar as principais mudanças no Ensino Médio.....	86
3.2 O Novo Ensino Médio: Que Novidades Temos?	97
3.2.1 Ampliação da carga horária	99
3.2.2 Alteração curricular	100
3.2.3 Base Nacional Comum Curricular.....	102
3.2.4 Itinerários formativos	106
3.2.5 Avaliações	107
3.2.6 Privatização da educação	109
3.3 Uma Reforma Educacional Paralisante: Novos Tempos, Velhas Ideias	110
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	111
REFERÊNCIAS	114
ANEXOS	124

INTRODUÇÃO

Alguns dos desafios da Educação no Brasil são a universalização e a democratização do ensino médio. A partir da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 9394/96, que define no seu Art. 4º, Inciso II, “progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio” (BRASIL, 1996), os estados da federação, em atendimento à lei, passaram a reunir esforços para cumpri-la, ampliando a oferta do ensino médio.

Fazendo uma breve retrospectiva, verificamos que a partir da década de 1990 houve uma expansão significativa do ensino médio brasileiro, caracterizada pelo aumento expressivo das matrículas. Essa expansão foi crescente até aproximadamente o ano 2004 e, a partir de então começou a declinar, como nos mostram os dados referentes à matrícula inicial no ensino médio apresentada no gráfico abaixo.

Gráfico 1: Evolução da matrícula inicial no Ensino Médio de 1991 a 2017



Elaborado pela autora - Fonte: MEC/INEP - Sinopses Estatísticas dos Censos Educacionais dos anos de 1995 até 2017 disponíveis em: <http://portal.inep.gov.br/web/guest/sinopses-estatisticas-da-educacao-basica> no link de cada ano de referência.

Do ano de 1991 a 1994 os dados foram adaptados dos autores Hilda Silva e Ricardo Ribeiro - Revista Educação e Cultura Contemporânea, v. 12, n.27.

Observamos que de 1991 a 1999, houve um crescimento de mais de 100% no número de matrículas no Ensino Médio. Esse crescimento atingiu seu ápice em 2004, quando apresentou um aumento em torno de mais de 143%. Segundo Corti (2016, p. 63), uma das possíveis causas para esse acréscimo de matrículas pode ter sido o elevado número de

concluintes do Ensino Fundamental na década de 1980. A autora também atribui esse aumento de matrículas à questão demográfica da época, na qual o país viveu a chamada “onda jovem¹”, com um expressivo número de jovens na década de 1990, especialmente na faixa de 15 a 19 anos. Entre 2004 e 2007 houve queda de matrículas de aproximadamente 9%. De 2007 a 2013 esse número manteve-se estável, apresentando a partir de 2013, queda gradativa de aproximadamente 23% até o ano de 2017.

Corbucci (2009, p. 16), cita alguns pontos positivos e negativos com relação à diminuição do número de matrículas no Ensino Médio Regular, no período compreendido entre 2004 a 2006. Como positivo, o autor menciona o número de jovens de 18 a 24 anos cursando o Ensino Superior - o que indica que eles concluíram o Ensino Médio na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA); cita também a ampliação do índice idade-série e ainda pontua que a redução do número de matrículas ocorreu na região sul e em maior proporção na região sudeste, mas houve um aumento nas demais regiões onde a taxa de frequência líquida estava mais defasada. Como ponto negativo, ele pontua a redução de concluintes do Ensino Fundamental nos anos de 2004 e 2005 o que gerou queda nas matrículas no Ensino Médio nos anos posteriores. Ele também menciona que a defasagem idade/série também é outro fator que leva os jovens a procurarem a EJA, e, portanto, reflete nas matrículas do Ensino Médio Regular.

Mesmo diante de alguns avanços na Educação, com relação ao aumento de matrículas no Ensino Médio iniciando na década de 1990 até o ano de 2004, estudos realizados pelo Fundo das Nações Unidas pela Infância - UNICEF (2014) apontam que ainda persiste grande número de jovens fora da escola, seja por problemas de evasão ou reprovação. Cerca de 1,7 milhão de jovens na faixa etária de 15 a 17 anos, estão fora da escola, segundo dados da PNAD (2011). Ainda de acordo com esses estudos, apenas 54,3% dos jovens dessa faixa etária haviam concluído o Ensino Médio em 2013. Esses dados são relevantes para analisarmos os diversos fatores que podem contribuir para a universalização do ensino e para nos levar à reflexão de que não basta apenas garantir a matrícula dos jovens, mas também é necessário dar subsídios para que seja garantido a eles o direito de permanência e conclusão

¹ Onda jovem é uma expressão usada para explicitar o fenômeno social em que há picos de nascimento na sociedade brasileira que resulta das tendências demográficas brasileiras caracterizadas pela queda da fecundidade e da mortalidade, fenômeno que vai se fazendo sentir através de ondas sucessivas que, a cada década, vai engrossando as faixas etárias seguintes (Madeira; Bercovich, 1992), apud Corti, 2016, p. 67.

desse nível de ensino. De acordo com estudos do UNICEF (2014), a taxa de evasão dos estudantes do Ensino Médio é alta e revela outros fenômenos sociais:

[...] expõe uma crise de legitimidade da escola que resulta não apenas do aspecto econômico ou do declínio da utilidade social dos diplomas, mas também da falta de outras motivações para os alunos continuarem seus estudos na última etapa da educação básica (UNICEF, 2014, p.90).

Contribui para esse cenário, a falta de planejamento da expansão dessa etapa de ensino, que ocorreu de forma desarticulada com a grande demanda de jovens oriundos do ensino fundamental. Ainda de acordo com os estudos do UNICEF (2014), vários fatores contribuem para que persistam as elevadas taxas de evasão:

De acordo com relatório publicado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CNE), os altos índices de abandono são resultado de fatores como falta de acesso à escola dos alunos da zona rural pela irregularidade e baixa qualidade do transporte escolar, ausência de propostas pedagógicas mais motivadoras e com ênfase na multi e na interdisciplinaridade, carência de professores mais bem remunerados e preparados e falta de financiamento (UNICEF, 2014, p.61).

Dessa forma, para o UNICEF (2014), uma possível estratégia para enfrentamento desse problema seria tornar o ensino mais atraente e alinhado com a realidade dos estudantes, buscando entender suas dificuldades de acesso e permanência na escola.

Historicamente, a educação básica e a educação profissional estão marcadas pela dualidade: a educação propedêutica para as elites e a educação de cunho assistencialista para os filhos da classe dos trabalhadores. De acordo com Ciavatta (2005, p. 4),

Esse dualismo toma um caráter estrutural especialmente a partir da década de 1940, quando a educação nacional foi organizada por leis orgânicas, segmentando a educação de acordo com os setores produtivos e as profissões, e separando os que deveriam ter o ensino secundário e a formação propedêutica para a universidade e os que deveriam ter formação profissional para a produção (CIAVATTA, 2005, p.4).

Essa forma de educação vem sendo debatida há décadas por educadores e estudiosos do tema buscando superar o modelo de formação diferenciada para aqueles que supostamente irão conduzir a nação – classe pensante - dos que serão responsáveis pelos trabalhos mecanizados, simples de serem executados e que não necessitam de formação intelectual.

No contexto histórico da educação brasileira, constata-se que a necessidade de se superar a distância entre o ensino médio e profissionalizante figurou como protagonista nas discussões das instituições de ensino e entre pesquisadores da área da educação. Segundo o documento do MEC - Programa Ensino Médio Inovador (2009), nos campos acadêmicos, políticos e segmentos da sociedade civil, há o consenso da existência da necessidade de uma

formação geral dos educandos que vise a prepará-los para o trabalho e inserção social cidadã, como sujeitos interventores na sociedade. Com base nessa concepção, pode-se afirmar que há a necessidade de uma organização pedagógica capaz de agregar ciência, tecnologia, trabalho e cultura através de um Projeto Pedagógico de Curso que possibilite ao educando e futuro trabalhador obter uma nova visão entre o comum e o particular, entre o passado e o futuro, entre a teoria e a prática.

O novo contexto produtivo global ocidental realmente exige que a formação do jovem seja muito mais ampla, de forma a preparar tanto para o setor produtivo quanto para a vida. A formação para o trabalho como princípio educativo reside, segundo Gramsci (1977, p. 1547), na preparação profissional que forme o jovem como pessoa “[...] capaz de pensar, de estudar, de dirigir ou de controlar quem dirige”. Assim, é necessário provocar uma formação para a mudança nos educandos, e não apenas no modo de pensar, mas também no modo de ser em sociedade, refletindo no/sobre o conjunto das relações sociais.

Neste sentido, a escola tem um importante desafio, que é buscar alternativas capazes de contribuir para a formação integral, não na perspectiva mercadológica, mas de forma que fatores diversos como violência social, exclusão, mudanças no contexto familiar e religioso, entre outros, não se constituam empecilho para que os jovens tenham acesso aos conhecimentos necessários à formação integral.

Estudos realizados pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF (2014), por Zibas (2005) e por Krawczyk (2011), apontam a necessidade de mudanças urgentes no Ensino Médio no Brasil, em especial no que diz respeito ao currículo, à formação de professores e à gestão educacional. Essas mudanças são necessárias devido à entrada de grupos de estudantes com perfis diferenciados - jovens cujos pais não tiveram uma formação escolar ou tiveram apenas alguns anos de escolarização. Para esses jovens, o sentido da escola tem outra perspectiva e, segundo Zibas (2005, p.25) há uma “crítica aos conteúdos enciclopédicos e descontextualizados, bem como a métodos tradicionais de ensino, exigindo-se uma reforma que torne a escola média realmente inclusiva”. Nesse aspecto é importante também que as instituições escolares invistam na formação continuada dos professores reforçando o uso de metodologias mais ativas e inovadoras, que propiciem a participação dos jovens no processo ensino-aprendizagem para que eles se sintam valorizados e incluídos nessas instituições, vislumbrando um panorama mais otimista e contextualizado com a realidade em que vivem.

Há ainda a necessidade de superar a dicotomia - formação para o trabalho/formação para a vida – adequando o currículo às diretrizes educacionais, que têm por finalidade o pleno desenvolvimento do educando dando ênfase à “formação humana, ética, capaz de promover a autonomia intelectual e o pensamento crítico do aluno” (UNICEF, 2014, p. 110).

Tendo em vista a necessidade apontada de que houvesse mudanças no ensino médio, o governo brasileiro que assumiu após o impedimento da presidenta Dilma Rousseff em 2016, implementou a Lei 13415/2017, que mudou a dinâmica do ensino médio no país. As principais mudanças implementadas pela Lei 13.415/17 referem-se à ampliação da carga horária; à alteração curricular; à Base Nacional Curricular Comum (BNCC); às avaliações; aos itinerários formativos; à privatização da Educação. Essas alterações serão detalhadas posteriormente neste trabalho.

A reforma em questão foi chamada de Novo Ensino Médio, desde a sua concepção. O relator da Comissão Mista, destinada a emitir Parecer ao PL 6840/2013 – Deputado Wilson Filho, se posicionou no relatório usando a seguinte fala:

Inicialmente gostaríamos de ressaltar o grande passo para a implantação de um novo ensino médio em todo o País – um ensino médio com um maior padrão de qualidade, com base na formação integral do indivíduo e que inclua todos que a ele têm direito – consubstanciado na realização da Comissão Especial destinada a promover Estudos e Proposições para a Reformulação do Ensino Médio (CEENSI). (BRASIL, SENADO FEDERAL, 2014, p. 5).

Embora o Relator não tenha definido o que poderia significar “maior padrão de qualidade” naquele projeto de lei, a mídia corporativa foi utilizada intensamente para propagar a reforma; houve propagandas do governo nas redes de televisão, de canais do Ministério da Educação (MEC), revistas e demais meios de comunicação, utilizando estratégias convincentes para induzir o jovem a pensar que terá acesso a um ensino diferenciado, com possibilidades de escolher o itinerário que mais lhe interessar de acordo com suas aptidões, que o ensino será mais atrativo, além de ter menos disciplinas para cursar. Alguns estudantes, por não terem ainda a maturidade e nem capacidade de discernimento em função da pouca idade, ficam com a impressão ilusória de que realmente terão autonomia para trilhar o caminho mais desejável e mais leve, pois não terão que estudar conteúdos que consideram sem sentido.

Assim, a questão que se colocou para essa pesquisa partiu da premissa de que as reformas implementadas pelo governo brasileiro para o Ensino Médio necessitariam de reflexão crítica sobre os elementos que constituíam as realidades e possibilidades nelas

inscritas e quais seriam realmente os atendimentos aos anseios da sociedade. Essas leituras me levaram a pensar nos seguintes questionamentos:

- ✓ É possível implementar a Reforma do Ensino Médio, nos moldes propostos na Lei 13.415/2017, no atual contexto político e social brasileiro?
- ✓ Que consequências econômico-sociais podem advir ao país, caso seja implementada a reforma do ensino médio?
- ✓ Quais foram as mudanças estruturais identificadas no chamado Novo Ensino Médio?

Deste modo, esta pesquisa foi pensada com o objetivo geral de investigar a Reforma do Ensino Médio, realizada por meio da Lei 13.415/2017, focalizando as principais mudanças estruturais, as convergências e divergências da reforma em relação às orientações educacionais em vigor no país, a partir da LDB 9394/96.

Para alcançar o objetivo geral, estabeleci três objetivos específicos, a saber:

- ✓ Apresentar a trajetória histórica e legal da educação no Brasil, evidenciando o processo originário do Ensino Médio;
- ✓ Caracterizar o Ensino Médio e seu percurso educacional proposto nos documentos orientadores oficiais a partir da Lei 9394/96 (BRASIL, 1996);
- ✓ Analisar a proposta do novo Ensino Médio com a regulamentação e as orientações anteriores para as principais mudanças estruturais do chamado Novo Ensino Médio.

O tema desta pesquisa nasceu da minha vivência no Instituto Federal de Minas Gerais – IFMG - Campus São João Evangelista, de cuja equipe técnica faço parte exercendo a função de pedagoga nos cursos Técnicos Integrados de Nutrição e Dietética, Informática e Agropecuária e nos cursos de Graduação do campus.

Atuo no IFMG desde o ano de 2009, pouco depois da transformação das Escolas Agrotécnicas e Centros Federais de Educação Tecnológica – (CEFETs) - em Institutos Federais, ocorrida em 2008. Desde então, acompanho de perto a criação de novos cursos, os projetos pedagógicos e as alterações curriculares dos cursos existentes no IFMG - Campus São João Evangelista - SJE.

Analizando o ensino nessa instituição, percebo que a educação integral está muito além do Ensino Médio ou Ensino Profissionalizante, pois propõe uma formação que possibilita ao estudante sair do ensino Integrado com condições de atuar de forma crítica no mundo em que vive, sabendo optar por quais caminhos seguir – seja para prosseguir nos

estudos ou para atuar no mercado de trabalho. Assim, senti-me incomodada com a reforma no Ensino Médio decretada pela Lei 13.415/2017, a qual, me parece, pode trazer impactos negativos ao ensino ofertado na instituição, já que propõe a redução da amplitude de estudos.

Dessa forma, entendo essa pesquisa de vital importância para mim enquanto pedagoga dos cursos Técnicos Integrados ao Ensino Médio, pois proporciona embasamentos teóricos que enriqueceram o diálogo e discussões com os demais educadores, estudantes e comunidade acadêmica possibilitando intervir com conhecimento e um olhar crítico sobre as possibilidades e entraves que permeiam a educação, buscando melhorias para o ensino.

Metodologia da Pesquisa

Para o desenvolvimento desta pesquisa foi utilizada a abordagem qualitativa para compreender e classificar o fenômeno “reforma do ensino médio no Brasil”, de modo a sistematizar um embasamento teórico que pudesse ser capaz de responder aos problemas e objetivos propostos. Segundo Minayo (2005, p. 78), na pesquisa qualitativa, a interpretação é o ponto de partida (porque se inicia com as próprias interpretações dos atores) e o ponto de chegada (porque é a interpretação das interpretações). Assim, esta pesquisa teve as minhas impressões e interpretações, partindo do contexto em que vivo, das experiências e conhecimentos construídos acerca dos temas propostos neste trabalho, e em especial dos significados que atribuí a esses conhecimentos.

Para construir o material de análise investigativa, foram implementadas as estratégias tanto da pesquisa bibliográfica quanto da documental, prioritariamente. Segundo Gil (2006, p. 44), “a pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”, podendo ser entendida como um processo que envolve diversas etapas, tais como a escolha do tema; levantamento bibliográfico preliminar; formulação do problema; elaboração do plano provisório de assunto; busca das fontes; leitura do material; fichamento; organização lógica do assunto; e redação do texto. Marconi e Lakatos (2010, p. 166) também justificam a validade da pesquisa bibliográfica, ao afirmarem que:

[...] a pesquisa bibliográfica abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico, etc., até meios de comunicação oral: rádio, gravações em fita magnética e audiovisuais: filmes e televisão. Sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto, inclusive conferências seguidas de debates que tenham sido transcritos por alguma forma, quer publicadas, quer gravadas (MARCONI E LAKATOS, 2010, p.166).

No caso desta investigação, a pesquisa bibliográfica se fez adequada porque possibilitou acesso aos estudos de outros pesquisadores sobre o tema em questão, noticiários, reportagens, principalmente pelo fato de ser um assunto bastante recente. Nesse caso, foi possível partir de embasamentos teóricos e científicos que enriqueceram substancialmente este trabalho. Há um diversificado número de material disponibilizado na internet que facilita a pesquisa; porém, não basta apenas fazer a leitura do material bibliográfico. É necessário que o pesquisador tenha discernimento para identificar os diferentes pontos de vista de diversos autores e consiga escolher uma abordagem teórica consistente com o tema de sua pesquisa.

Também se fez necessário usar as técnicas de pesquisa documental, uma vez que a proposta desta dissertação se constituiu em analisar fontes primárias de investigação e emitir impressões e interpretações, produzindo novos conhecimentos para a sociedade. Para isso, foram utilizados documentos tais como: leis, decretos, manifestos, pareceres, normativas, entrevistas, relatórios, sempre com o cuidado de verificar a confiabilidade das fontes, onde foi possível, de forma crítica, analisar as possíveis intencionalidades dos autores de acordo com o contexto sócio-histórico em que foram criados, compreendendo e respondendo aos questionamentos propostos nessa pesquisa.

Como essa pesquisa teve o propósito de analisar as reformas do Ensino Médio em um recorte histórico-temporal que compreende a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB 9394/96 até os dias atuais, meus procedimentos metodológicos foram previstos da seguinte forma:

1) Análise detalhada da LDB 9394/96, no que se refere ao ensino médio, utilizando todo o material já publicado, quer seja por meio de jornais, revistas, sites oficiais do governo, teses, dissertações, recursos audiovisuais, sempre com o olhar crítico quanto aos meios de difusão e influência dos grupos de interesse, com o objetivo de conhecer de forma mais aprofundada os pontos positivos e/ou negativos e as conquistas que a referida lei trouxe para a educação em nível médio.

2) Em seguida, foi feito um levantamento de todas as alterações oficiais e legais realizados na Lei 9394/96, e referentes ao ensino médio, culminando com a publicação da Lei 13.415/2017.

3) Foi também realizado um estudo traçando um percurso social e educacional do Ensino Médio por meio dos documentos oficiais surgidos no período de meu recorte de estudo, a saber, 1996-2017.

4) Por fim, foi feita uma análise crítica da LDB 9394/96, da Medida Provisória 746/2016 e da Lei 13.415/17) destacando os avanços e retrocessos que poderão advir com a Reforma implementada.

Para finalizar este trabalho, os dados coletados foram transcritos, categorizados e analisados à luz dos referenciais teóricos estudados de modo a produzir impressões sobre as perspectivas acerca da Reforma do Ensino Médio. Estas impressões foram confrontadas com as intenções evidenciadas na lei da Reforma, a fim de se identificar as mudanças estruturais do chamado Novo Ensino Médio.

As análises e discussões foram feitas observando o inventário previamente elaborado. Fizeram parte desse inventário documentos selecionados sobre o tema, incluindo artigos de diversos autores que pesquisaram sobre o Ensino Médio desde a sua concepção, seguidos das alterações e reformas ao longo do tempo. Também foi necessário selecionar as legislações específicas sobre a educação, culminando com a atual Lei de reforma do Ensino Médio. A análise desses documentos baseou-se em temas que contribuíram para o esclarecimento de situações e legislações.

Para a análise documental, priorizei, para a investigação, os seguintes documentos, importantes para uma análise do percurso do ensino médio no país:

Documento/espécie	Data do documento	Conteúdo do documento
LDB 9334/96	1996	Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional
Medida Provisória 746/2016	2016	Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.
Lei 13.415/2017	2017	Altera as Leis nos 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 11.494, de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo

		Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e o Decreto-Lei no 236, de 28 de fevereiro de 1967; revoga a Lei no 11.161, de 5 de agosto de 2005; e institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.
--	--	---

Quadro 1: Dados inventariados

Elaborado pela autora - Fonte própria. 2019

Para investigar os documentos legais do Ensino Médio - a Lei 9394/96, a MP 746/2016 e a Lei 13415/17 escolhi seis (6) categorias de análise, sendo elas: ampliação da carga horária; alteração curricular; Base Nacional Curricular Comum - BNCC; avaliações; itinerários formativos; privatização da educação.

Os temas das categorias de análise foram selecionados a partir de leituras de artigos diversos de vários autores renomados entre eles: Celso Ferretti, Dante Moura, Domingos Filho, Frigotto, Mônica Ribeiro Silva, Nora Krawczyk, Eliza Ferreira, dentre outros. Também foram lidas dissertações, entrevistas, reportagens, notas técnicas, notas públicas de entidades representativas de movimentos educacionais, de autores que vêm acompanhando a trajetória do Ensino Médio e as políticas educacionais. Todas as leituras têm em comum os temas categorizados para a análise, o que justifica a escolha dos mesmos para essa pesquisa. Essas categorias foram consideradas importantes pontos de análise porque constituem a essência da Reforma do Ensino Médio e serão detalhados no capítulo II.

Os temas analisados, e que foram alvos da reforma, estruturam as bases da educação do nível médio e tratam de pontos nevrálgicos que fazem parte de uma rede, ou seja, relacionam entre si. Portanto, quando alteramos a carga horária do ensino médio, por exemplo, essa alteração reflete em toda a estrutura do ensino, pois tem a ver com a carga horária dos professores, dos estudantes e dos demais profissionais da educação; reflete também na infraestrutura das escolas, pois necessita de espaços para atender toda a demanda de jovens da faixa etária desse nível de ensino em horários integrais e ainda envolvem investimentos financeiros para adequar espaços e pagamentos de profissionais.

Ao falarmos de currículo e de alterações na Base Nacional Curricular Comum, estamos referindo ao que é mais caro à educação, pois, no currículo estão definidas as finalidades do Ensino Médio e que jovem queremos formar; nesse sentido, o currículo também tem relação direta com os professores, gestores, estudantes, políticas públicas, pois o acréscimo ou supressão de disciplinas reflete em todos os envolvidos na educação, não apenas nos impactos financeiros que essas alterações poderão trazer para a sociedade, mas

principalmente no sentido ideológico, visto que os currículos expressam conhecimentos, valores e no âmbito institucional refletem os interesses econômicos, políticos e pessoais dos agentes responsáveis por sua implementação.

Com relação à avaliação, ela também se relaciona com os currículos, com as políticas públicas, com os interesses mercadológicos e com os organismos internacionais, uma vez que a educação é avaliada em nível nacional e internacional.

Quanto aos itinerários formativos, a reforma prevê que o Ensino Médio tenha uma Base Nacional Curricular Comum a ser cumprida por todos os estudantes do nível médio e define cinco itinerários que poderão ser escolhidos pelos estudantes de acordo com a oferta das instituições. Dessa forma, os estudantes farão a base comum e um itinerário, cumprindo assim os requisitos para a formação de nível médio. A relevância de se avaliar esse tema consiste no fato de pensarmos com clareza na formação integral que se espera para os jovens dessa etapa de ensino.

O tema que trata da privatização da educação é de suma importância porque envolve a formação dos professores e a qualidade da educação. Trata também de analisar a desvalorização dos professores ao possibilitar que o ensino do itinerário técnico/profissional seja ofertado por profissionais sem formação na área, ou seja, que comprovem notório saber; relaciona-se ainda com as políticas públicas que terceirizam os serviços básicos do ensino e favorecem as empresas privadas.

Para melhor visualização, exponho em tabela, as categorias de análise, por mim consideradas.

Categorias de análise - Análise documental
1 - Ampliação da carga horária
2 - Alteração curricular
3 – BNCC
4 – Itinerários Formativos
5 – Avaliações
6 - Privatização da Educação

Quadro 2: Categorias de análise - Análise documental.
Elaborado pela autora - Fonte própria. 2019

Estrutura Da Dissertação

Esta dissertação está dividida em cinco partes, sendo: Introdução, Capítulo I intitulado “Primeiros Apontamentos sobre o Ensino Médio”; Capítulo II intitulado “A LDB/1996 e o Ensino Médio: Caminhos Percorridos”; Capítulo III intitulado “As Alterações na LDB/1996 a partir da Promulgação da Lei 13.415/17 e as Possíveis Consequências para o Ensino Médio” e as Considerações Finais.

A introdução apresenta a contextualização do tema pesquisado, os objetivos gerais e específicos e os procedimentos metodológicos utilizados para o alcance dos objetivos da pesquisa.

O primeiro capítulo apresenta uma breve retrospectiva histórica da educação brasileira perpassando pelas principais reformas instituídas a partir do período colonial até meados do século XX.

O segundo capítulo, detalha o Ensino Médio na LDB 9394/96, descrevendo em seguida, em ordem cronológica, as principais alterações legais que culminaram com a Lei 13.415/17.

O terceiro capítulo faz uma análise detalhada de todas as alterações instituídas na LDB 9394/96 pela Lei 13.415/97, com o objetivo de identificar as principais mudanças no Ensino Médio e as implicações dessas sobre o currículo, trabalho docente, organização-continuidade dos estudos, entre outros, a partir das seis categorias escolhidas, sendo elas: ampliação da carga horária; alteração curricular; Base Nacional Curricular Comum - BNCC; avaliações; itinerários formativos; privatização da educação. Busca, ainda, aprofundar os estudos nas reformas educacionais, com ênfase na Lei 13.415/17, para identificar se as mudanças implementadas indicam aspectos inovadores ou se caracterizam como um retrocesso à educação integral, amplamente defendida por educadores e pesquisadores da temática.

Por fim, as considerações finais resumem os principais pontos discutidos e analisados no decorrer dessa pesquisa, enfatizando, de acordo com as minhas impressões, os avanços e retrocessos que poderão advir com a adequação do Ensino Médio às alterações vigentes, sem, no entanto, tentar esgotar o assunto, tendo em vista que a Lei é recente e ainda não foi colocada em prática.

1 CAPÍTULO I – PRIMEIROS APONTAMENTOS SOBRE O ENSINO MÉDIO

1.1 Breve Histórico do Ensino Médio no Brasil

O Ensino Médio no Brasil vem sendo, há décadas, discutido e debatido por educadores, governantes e especialistas do tema. Mais recentemente, os adolescentes e a

comunidade em geral, também têm ganhado espaço nessas discussões através dos debates, manifestações públicas e movimentos nas ruas. Percebo jovens muito engajados nesses movimentos por meio das Associações Estudantis, Grêmios, e de movimentos tais como o Movimento Todos pela Educação. Em 2016 e 2017, estudantes foram às ruas se manifestando contra as reformas no ensino médio (MP 746/16), contra o projeto “Escola Sem Partido”, contra a Proposta de Emenda Constitucional (PEC 241), que limita os investimentos na educação. Participaram também de ocupações de escolas e de mobilizações pela educação. Porém, apesar de várias legislações e políticas educacionais implementadas, ainda não há clareza sobre a definição da identidade desse nível de ensino.

1.1.1 Colônia e império: poucos avanços na exclusão escolar

Desde o período colonial, o Brasil vem sendo marcado pela exclusão e favorecimento das elites. A exemplo disso, Silva e Amorim (2017, p. 192) citam Casimiro (2007, p. 87):

[...] os brancos, portugueses, filhos da elite, eram alvo de uma educação formal, longa e diversificada, preparatória para o poder e/ ou para a vida eclesiástica. [...] Outros portugueses, pertencentes aos segmentos restritos das classes populares, tinham acesso apenas aos rudimentos escolares: isto é, ler, escrever e contar; [...] para os índios e mestiços, a educação era ministrada nas missões, nos engenhos e nas igrejas. A estes ensinava-se, precariamente, o catecismo preparatório para o batismo, para a vida cristã, além de ofícios e tarefas servis que, naquele tempo, por serem consideradas desonrosas, não podiam ser executadas pelos brancos; [...] os colonizadores desenvolveram, também, pedagogias para tratar da educação/evangelização dos escravos (SILVA; AMORIM, 2017, p. 192).

Nascimento (2007, p. 79) corrobora com Silva e Amorim (2017) ao afirmar que:

A educação brasileira durante os períodos colonial e imperial tinha por finalidade a formação da elite da sociedade para o exercício das atividades político burocráticas e das profissões liberais. Para esta pequena parcela da sociedade brasileira predominava o ensino humanístico e elitista (NASCIMENTO, 2007, p. 79).

Pelos excertos acima, constatamos que a educação elitista não foi privilégio apenas do período colonial, mas foi, posteriormente, característica do período imperial.

Fazendo uma breve retrospectiva histórica da educação brasileira, no que se refere ao Ensino Médio, os primeiros a implantarem esse nível de ensino nas escolas foram os jesuítas, no século XVI. O ensino, na época, tinha a religião como princípio, em especial a católica. Com a expulsão dos jesuítas do Brasil, em 1756, pela Coroa Portuguesa, professores foram indicados a ensinar assuntos de interesses da metrópole. O ponto em comum da educação, até então era a classe atendida – somente a elite, conforme já foi exposto antes, tinha direitos à educação, especialmente os homens. A partir do século XIX, o Ensino Médio ficou sob a responsabilidade dos Estados, porém, não havia, naquele período, nenhuma fiscalização governamental.

1.1.2 Uma república que herdou a exclusão: o Brasil caminhando

Já no século XX, na década de 1930, ocorreram mudanças significativas nos aspectos econômicos, políticos, sociais e educacionais brasileiros, caracterizando um novo perfil à população. Essas mudanças foram atribuídas em grande parte à quebra da Bolsa de Nova York que ocorreu em 1929.

A partir daí, a exportação do café ficou inviável, e o processo de industrialização emergiu. Era necessário dar mais ênfase à educação, uma vez que o país ganhou novo impulso econômico, e exigia um perfil mais qualificado e diferenciado dos jovens para a inserção no mercado de trabalho. Em 1930, ocorreu a Revolução Industrial que pôs fim à República Velha - também denominada República Café com Leite - que era assim denominada pela predominância dos latifundiários paulistas e mineiros que se alternavam no mandato presidencial. A Revolução de 1930 foi um movimento armado liderado por Getúlio Vargas e teve por objetivo derrubar o governo de Washington Luiz e impedir a posse de Júlio Prestes, indicado pela oligarquia do estado de São Paulo e eleito presidente. Com o fim da República Velha, Getúlio Vargas assumiu o poder e a educação teve um avanço, pois até então, vigorava a Lei Provincial nº 1, de 2 de janeiro de 1837, que limitava o acesso às escolas públicas a somente à população branca, sendo proibido aos escravizados e aos negros africanos, ainda que fossem livres ou libertos, e também aos que tivessem moléstias contagiosas, caracterizando a exclusão da maioria da população. Ainda no ano de 1930, no governo de Getúlio Vargas, foi criado o Ministério da Educação e Saúde Pública, e tivemos nosso primeiro Ministro da Educação e Saúde Pública, o jurista Francisco Campos.

A partir dessa data, vários movimentos e reformas educacionais foram realizados – sempre impulsionados por questões sociais e econômicas, em que as divergências versavam sobre a defesa de uma escola pública, laica e gratuita ou a educação nos moldes da tradição do Brasil colônia: excludente, com princípios religiosos, e em que o Estado responsabilizava a família pelas obrigações educativas.

A primeira reforma do Ensino Médio no Brasil, chamada de Reforma Francisco Campos – por ter sido realizada sob a gestão desse ministro – aconteceu em 1931 e modernizou o então chamado ensino secundário, estabelecendo mudanças, tais como a seriação do currículo, obrigatoriedade de frequência, sistema de avaliação e inspeção do ensino, por meio do Decreto nº 19.890, de 18 de abril de 1931 (BRASIL, 1931).

Com relação à Reforma Francisco Campos, Nascimento (2007, p. 81) afirma que:

A Reforma de Francisco Campos, apesar do aspecto positivo de ter organizado o ensino secundário, esteve aquém das expectativas para o período pós-1930, que experimentou um crescimento vertiginoso da população nas cidades e das indústrias. O caráter enciclopédico de seus programas e os níveis de exigências para a aprovação tornava o ensino secundário uma educação para a elite (NASCIMENTO, 2007, p. 81).

Em 1942, ainda no governo Getúlio Vargas, uma outra reforma educacional teve lugar: a Reforma empreendida pelo então Ministro da Educação, Gustavo Capanema.

A Reforma Capanema, também conhecida como Leis Orgânicas de Ensino, criou nos anos de 1942 e 1943 o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI (Decreto-lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942); estruturou o Ensino Industrial (Decreto-lei n. 4.073, de 30 de janeiro de 1942); trouxe mudanças no Ensino Secundário que passou a ser estruturado em dois ciclos: o ginásial, com quatro anos, e o colegial, com três anos (Decreto-lei n. 4.244 de 9 de abril de 1942); reformou o Ensino Comercial (Decreto-lei n. 6.141, de 28 de dezembro de 1943).

No ano de 1946, criou a “Lei” Orgânica do Ensino Primário (Decreto-lei nº 8.529, de 02/01/1946); a “Lei” Orgânica do Ensino Normal (Decreto-lei nº 8.530, de 02/01/1946); o SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Decretos-lei nº 8.621 e 8.622, de 10/01/1946), e a “Lei” Orgânica do Ensino Agrícola (Decreto-lei nº 9.613, de 20/08/1946).

Esta reforma, imprimiu uma consciência patriótica na formação secundarista ao definir as finalidades do Ensino Secundário no Art. 1º do Decreto-lei nº 4.244, de 9 de abril de 1942:

- 1 - Formar, em prosseguimento da obra educativa do ensino primário, a personalidade integral dos adolescentes.
- 2 - Acentuar e elevar, na formação espiritual dos adolescentes, a consciência patriótica e a consciência humanística.
- 3 - Dar preparação intelectual geral que possa servir de base a estudos mais elevados de formação especial (BRASIL, 1942).

No Capítulo VII, o Decreto-lei nº 4.244, também faz referência ao patriotismo, no Art. 22, que versa sobre a importância da Educação Moral e Cívica:

Art. 22. Os estabelecimentos de ensino secundário tomarão cuidado especial e constante na educação moral e cívica de seus alunos, buscando neles como base do caráter, a compreensão do valor e do destino do homem, e, como base do patriotismo, a compreensão da continuidade histórica do povo brasileiro, de seus problemas e desígnios, e de sua missão em meio aos outros povos (BRASIL, 1942).

Ao comparar as duas reformas, realizadas em um espaço de tempo de apenas 12 anos, posso constatar que ambas mantinham o caráter dualista da educação: ensino secundário público para a elite, e o ensino profissionalizante para a população menos favorecida. O Decreto-lei nº 4.244, de 9 de abril de 1942, em seu Art. 4º, deixa claro a

intencionalidade/obrigatoriedade de se ofertar uma formação mais intelectualizada àqueles que fossem ingressar no ensino superior, ao determinar que

Art. 4º O curso clássico e o curso científico, cada qual com a duração de três anos, terão por objetivo consolidar a educação ministrada no curso ginasial e bem assim desenvolvê-la e aprofundá-la. No curso clássico, concorrerá para a formação intelectual, além de um maior conhecimento de filosofia, um acentuado estudo das letras antigas; no curso científico, essa formação será marcada por um estudo maior de ciências (BRASIL, 1942).

Medeiros Neta, Lima, Barbosa e Nascimento (2018, p. 226) se posicionam quanto à Reforma Capanema, citando que:

Na Era Vargas, houve fortalecimento da dualidade da educação, já que existia forte restrição em relação ao acesso ao ensino superior: egressos da educação média profissionalmente somente poderiam ter acesso aos cursos de nível superior da mesma carreira, ou seja, não havia poder de escolha, eleger carreiras diferentes (MEDEIROS NETA, LIMA, BARBOSA & NASCIMENTO, 2018, p. 226).

O ensino técnico-profissionalizante era visto com certo desprezo pela classe média e alta, por atender à classe trabalhadora e não dar condições à progressão dos estudos para os cursos superiores, devido aos currículos ofertados e ao alto grau de exigência dos processos de ingresso. Ficava restrito às classes populares, que tinham necessidade de aprender um ofício para ajudar a família com as despesas. Nesse sentido, os cursos do SENAI, das Escolas Agrícolas e Escolas Técnicas de Comércio atendiam a esses jovens por ofertarem os cursos técnicos profissionalizantes.

1.1.3 A construção da educação brasileira na segunda metade do século XX

Em 1961, durante o governo do presidente João Goulart, foi promulgada a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, a Lei 4024/61. Um grande marco dessa lei foi a criação do exame de admissão para ingressar no Ensino Secundário. Essa LDB confere ao Ensino Médio o caráter de prosseguimento aos estudos e à formação do jovem, assim como igualdade do curso secundarista em relação aos cursos profissionalizantes e pedagógicos.

O Art. 34 da LDB, a Lei 4024/61 estabeleceu que:

Art. 34. O ensino médio será ministrado em dois ciclos, o ginasial e o colegial, e abrangerá, entre outros, os cursos secundários, técnicos e de formação de professores para o ensino primário e pré-primário (BRASIL. 1961).

Dessa forma, os adolescentes fariam o exame de admissão e se fossem aprovados, estariam aptos a cursarem o ciclo ginasial - que compreendia quatro anos de escolaridade. Já o ciclo colegial - correspondia ao ensino médio - com duração de três anos e tinha equivalência para os cursos secundaristas, técnicos e para cursos de formação de professores do primário.

Dez anos depois, desta vez, sob o exercício da ditadura militar que havia começado no Brasil no ano de 1964, a LDB - Lei 5692/71 - modificou a estrutura de ensino. O primário (que correspondia aos quatro anos iniciais de escolaridade - dos sete aos dez anos de idade) e o ginásio (que até então era denominado ciclo ginásial e correspondia aos quatro anos após o exame de admissão – de onze a quatorze anos) foram unificados em oito anos, e o colegial (que era denominado ciclo colegial, compreendendo a faixa etária de quinze a dezessete anos) passou a ser o segundo grau, com três anos de duração.

Sendo assim, para simplificar o que foi explicitado, o ensino passou a ter o Primeiro Grau (de sete a quatorze anos) e o Segundo Grau (de quinze a dezessete anos). Nesse período, foi dada maior ênfase ao ensino profissionalizante e esse fator contribuiu ainda mais para aumentar a dualidade da educação.

No Art. 5º, da Lei 5692/71, no § 2º, Inciso B, com relação ao currículo, a Lei estabeleceu uma flexibilização de acordo com as necessidades do mercado de trabalho:

§ 2º A parte de formação especial de currículo:

- a) terá o objetivo de sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho, no ensino de 1º grau, e de habilitação profissional, no ensino de 2º grau;
- b) será fixada, quando se destina a iniciação e habilitação profissional, em consonância com as necessidades do mercado de trabalho local ou regional, à vista de levantamentos periodicamente renovados (BRASIL, 1971).

Também foi dada uma abertura ao setor privado com relação à oferta do ensino profissionalizante: “Art. 6º As habilitações profissionais poderão ser realizadas em regime de cooperação com as empresas” (BRASIL, 1971). E ainda no Art. 22 da referida Lei, foi estabelecido o período de três a quatro séries para cada habilitação, conforme abaixo:

Art. 22. O ensino de 2º grau terá três ou quatro séries anuais, conforme previsto para cada habilitação, compreendendo, pelo menos, 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, respectivamente (BRASIL, 1971).

Dessa forma, o Art. 22 da Lei 5692/71, deixa claro que a oferta do ensino de 2º grau seria obrigatoriamente profissionalizante ao fazer referência às habilitações.

Após a redemocratização do país, que começou em 1985, com a eleição do presidente Tancredo Neves, que não pôde assumir o cargo por motivo de saúde e posterior falecimento, tendo assumido a presidência o seu vice, José Sarney, começava uma nova era para o país. Foi realizada uma Assembleia Constituinte, resultante da Emenda Constitucional nº 26, de 1985, para escrever uma nova constituição para um país que se soltava das amarras de 20 anos de ditadura militar para recomeçar uma trajetória democrática. Em 1988, a nova Constituição Federal que fora construída em atendimento ao compromisso de campanha firmado pelo candidato a presidência, Tancredo Neves - primeiro presidente eleito por voto indireto após a

ditadura definiu, como “dever do Estado”, a “progressiva universalização do Ensino Médio gratuito”, conforme estabelecido no Art. 208, abaixo:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
II - progressiva universalização do ensino médio gratuito (BRASIL, 1988).

Esse artigo foi considerado pelos educadores e pesquisadores das políticas educacionais como um grande avanço na educação para esse nível de ensino, que a partir de então, passou a ser um direito efetivo. Após a Constituição Federal de 1988, as políticas nacionais de educação ganharam ênfase com o reconhecimento dos direitos sociais. Desde então, a nação tem sido responsável por planejar e elaborar estratégias para buscar oferecer uma educação com mais qualidade aos brasileiros.

Como política pública, é importante destacar o Plano Nacional de Educação – PNE que tem por finalidade estabelecer metas, objetivos e estratégias para assegurar a manutenção e a qualidade do ensino nos diversos níveis (Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação Profissional, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos e Educação Superior), devendo ser elaborado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com periodicidade plurianual. Ele é uma exigência legal que ganhou força com a Constituição Federal de 1988.

No entanto, bem antes dessa data, a Constituição Federal de 1934, no Art. 150, já estabelecia que:

Art 150 - Compete à União:

- a) fixar o plano nacional de educação, compreensivo do ensino de todos os graus e ramos, comuns e especializados; e coordenar e fiscalizar a sua execução, em todo o território do País;
- b) determinar as condições de reconhecimento oficial dos estabelecimentos de ensino secundário e complementar deste e dos institutos de ensino superior, exercendo sobre eles a necessária fiscalização;
- c) organizar e manter, nos Territórios, sistemas educativos apropriados aos mesmos;
- d) manter no Distrito Federal ensino secundário e complementar deste, superior e universitário;
- e) exercer ação supletiva, onde se faça necessária, por deficiência de iniciativa ou de recursos e estimular a obra educativa em todo o País, por meio de estudos, inquéritos, demonstrações e subvenções.

Parágrafo único - O plano nacional de educação constante de lei federal, nos termos dos arts. 5º, nº XIV, e 39, nº 8, letras a e e, só se poderá renovar em prazos determinados, e obedecerá às seguintes normas:

- a) ensino primário integral gratuito e de frequência obrigatória extensivo aos adultos;
- b) tendência à gratuidade do ensino educativo ulterior ao primário, a fim de o tornar mais acessível;

- c) liberdade de ensino em todos os graus e ramos, observadas as prescrições da legislação federal e da estadual;
- d) ensino, nos estabelecimentos particulares, ministrado no idioma pátrio, salvo o de línguas estrangeiras;
- e) limitação da matrícula à capacidade didática do estabelecimento e seleção por meio de provas de inteligência e aproveitamento, ou por processos objetivos apropriados à finalidade do curso;
- f) reconhecimento dos estabelecimentos particulares de ensino somente quando assegurarem a seus professores a estabilidade, enquanto bem servirem, e uma remuneração condigna (BRASIL, 1934).

Para atender às proposições do Art. 150, foi criada uma comissão especial responsável por elaborar o PNE e Cury (2015, p. 420-421) destaca que:

Desde sua criação em 1931, ao Conselho Nacional de Educação vem sendo atribuída, de maneira vária, a sua participação na elaboração de um Plano Nacional de Educação. Assim, já nas primeiras reuniões do CNE, se propõe a elaboração desse Plano para o que se constitui uma comissão especial (CURY, 2015, p. 420-421).

Cury (2015, p. 421), em um estudo sobre o Plano Nacional de Educação de 1936/1937, conclui que:

O CNE dá sequência e alargamento à sua tarefa da qual fez parte extensa consulta, mediante questionário, a órgãos oficiais, instituições, associações e pessoas de referência. A obra do CNE não teve o desfecho previsto dado que o Congresso a quem competia aprovar o Plano foi fechado em 1937 e com ele uma das instituições da democracia (CURY, 2015, p. 421).

Assim sendo, o Conselho Nacional de Educação tentou implantar o PNE, mas não logrou êxito, devido às complexidades políticas da época.

Ainda segundo Cury (2015, p. 402), o PNE voltou à tona na LDB de 1961:

Posteriormente a imposição de um Plano Nacional de Educação reaparece na Lei de Diretrizes e Bases de 1961, sempre buscando a salvaguarda de um direito cercado de proteção (CURY, 2015, p. 402).

Dessa vez, o PNE ficou sob a responsabilidade do Conselho Federal de Educação, conforme estabelecido no § 2º da LDB de 1961, “§ 2º O Conselho Federal de Educação elaborará, para execução em prazo determinado, o Plano de Educação referente a cada Fundo” (BRASIL, 1961).

Valendo ainda dos estudos de Cury (2015, p. 402) foi possível inferir que o PNE ficou sem continuidade, por um longo período, que compreendeu a época da ditadura, somente sendo discutido novamente na Constituição Federal de 1988:

Após o silêncio da ditadura a respeito de um Plano Nacional de Educação que fosse específico, a Constituição Federal da República, em 1988, devolve à educação a coerência devida a esse direito, agora mais protegido, entre metas e financiamento (CURY, 2015, p. 402).

Sendo assim, a Constituição Federal de 1988, estabeleceu no Art. 214 que:

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do poder público que conduzam à:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País (BRASIL, 1988).

2 CAPÍTULO II - A LDB/1996 E O ENSINO MÉDIO: CAMINHOS PERCORRIDOS

2.1 O PNE na LDB/1996

Com a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases - LDB 9394/96, o debate sobre os objetivos e metas da educação nacional é retomado e a lei estabelece no Art. 9º que “A União incumbir-se-á de: I – elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (BRASIL, 1996).

Mais adiante, com a Emenda Constitucional nº 59/2009, o Art. 214 da CF de 1988, que trata do Plano Nacional de Educação, foi alterado e ficou assim definido:

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam à: (EC nº 59, 2009).

Dessa forma, a condição do PNE foi alterada para uma exigência constitucional, sendo definida a periodicidade decenal para o estabelecimento de metas e não plurianual como previsto na LDB 9394/96. Nesse período, o PNE foi elaborado para somente vigorar a partir de 2001, através da Lei 10.172, de 09/01/2001 sancionada pelo presidente Fernando Henrique Cardoso, e teve a vigência de 2001 a 2010.

Dourado (2010, p. 681) faz uma crítica ao PNE 2001-2009² ao destacar que:

[...] na tradição histórica brasileira, as análises indicam que as políticas educacionais têm sido marcadas hegemonicamente pela lógica da descontinuidade/continuidade, por carência de planejamento de longo prazo e por políticas de governo, em detrimento da construção coletiva, pela sociedade brasileira, de políticas de Estado (DOURADO, 2010, p. 681).

² Esse período foi estabelecido pelo autor no documento pesquisado.

Ainda segundo Dourado (2010), o PNE 2001-2009 “configurou-se como um plano formal, marcado pela ausência de mecanismos concretos de financiamento” (DOURADO, 2010, p. 684-685). O autor mostra que embora o PNE abranja toda a educação nacional, a Lei 10.172, de 09/01/2001 não especifica exatamente qual ente federativo fica responsável pelo financiamento, o que pode comprometer a execução das metas propostas.

Com o propósito de discutir e estabelecer metas para a educação com a sociedade, entendendo a importância do diálogo e participação de todos no processo educacional, o ano de 2009 foi marcado por diversos encontros regionais, realizados pela Comissão de Educação e Cultura, por meio de debates articulados com a I Conferência Nacional de Educação – CONAE. Esses encontros deram origem a um Projeto de Lei - PL 8530/10 de autoria do Poder Executivo, que foi encaminhado em dezembro de 2010 ao Congresso Nacional. O novo PNE ficou em tramitação no Congresso Nacional por mais de três anos, somente sendo aprovado no primeiro semestre de 2014, por meio da Lei 13.005 de 25 de junho de 2014. Enquanto isso, o país ficou sem um Plano Nacional de Educação a ser seguido, tendo em vista que a vigência do PNE de 2001 a 2010 já havia terminado.

A nova lei do PNE, Lei 13.005, de 25 de junho de 2014 estabelece as diretrizes e metas para os próximos dez anos – de 2014 a 2024. Diante disso, os educadores e pesquisadores do tema esperam que a periodicidade decenal possa corroborar para avaliar melhor os resultados das ações implementadas pelas políticas educacionais, tendo em vista que abrange um período razoável (dez anos), permitindo realizar ajustes no decorrer da formação, assim como análises mais consistentes dos fatores que interferem na obtenção das metas planejadas.

Em entrevista à Revista Retratos da Escola (2014), a professora/pesquisadora Leda Scheibe entrevistou os educadores Dermeval Saviani, Heleno Araújo Filho e Luiz Fernandes Dourado sobre as questões mais polêmicas do PNE e eles são unânimes em reconhecer que o PNE (2014-2024) foi um avanço por incorporar reivindicações históricas dos educadores, mas consideram que a falta de financiamento será um entrave para o cumprimento das metas. Para o professor Saviani, faltou internamente uma política de Estado que garanta fundos, de forma que a educação não fique refém de interesses privados. Araújo Filho, em seu turno, criticou as medidas de avaliação da qualidade da educação definidas no PNE. Para o educador, os indicadores de avaliação - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) e o Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (PISA) não garantem a aprendizagem, mas acirram a competição das escolas para sobressaírem nos ranqueamentos

divulgados nos meios de comunicação. E Dourado, por sua vez, pontuou que a desigualdade educacional está vinculada à desigualdade social e asseverou que, para que as metas do PNE sejam efetivadas, será necessária uma reforma tributária. Uma forma de garantir o cumprimento das metas estabelecidas no PNE seria, de acordo com Saviani, uma vigilante mobilização das várias organizações populares engajadas na luta em defesa da educação pública que deverão restaurar e ativar os Fóruns em defesa da escola pública nos níveis municipal, estadual e nacional.

É interessante citar que existe o Observatório do PNE (OPNE)³, plataforma de controle social que permite a qualquer cidadão brasileiro acompanhar e monitorar o cumprimento das metas estabelecidas no PNE 2014-2024, além de possibilitar o acesso a estudos realizados por pesquisadores da educação, em especial de políticas públicas. De acordo com a plataforma, até o ano de 2019, cinco anos após o início do Plano, as vinte metas estabelecidas ainda não foram cumpridas em sua totalidade.

O presidente da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime) - Alessio Costa Lima, destacou que para o cumprimento da meta número 20 (vinte) do PNE que estabelece, “Ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% do PIB do País no quinto ano de vigência desta Lei (BRASIL, 2014), estava previsto um aumento do investimento na educação de 7% do Produto Interno Bruto (PIB) e a regulamentação dos recursos do Pré-sal. Segundo ele, isso não ocorreu como havia sido anunciado pelo governo, assim, a falta de recursos dificultará, ainda mais, o alcance das metas estabelecidas. Lima reforçou também que é preciso assegurar que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação o (FUNDEB) seja garantido e aplicado de forma permanente e não de dez em dez anos.

Após o impeachment da presidenta Dilma Rousseff, em 2016, foi aprovada pelo parlamento brasileiro a Emenda Constitucional 95/2016 que “altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências” (BRASIL, 2016), prevendo o congelamento dos gastos públicos por vinte anos. Com a aprovação dessa emenda e diante do não cumprimento das metas até a metade do tempo previsto no PNE, ou seja, decorridos cinco anos, fica praticamente impossível atingir as metas estabelecidas no período de vigência do PNE 2014-2024.

³ Ver em <http://www.observatoriodopne.org.br/observatorio>

2.2 A Construção do Ensino Médio na LDB 9394/96

A LDB 9394/96 teve sua origem logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, quando foi apresentado um projeto de educação na Câmara Federal pelo deputado Octávio Elíseo com propostas de ampliação de recursos para a educação pública. Para aprovação final do projeto, o deputado Jorge Hage foi designado relator e as discussões sobre o projeto de educação nacional se intensificaram por meio de debates, audiências públicas, congressos, seminários e encontros de diversos representantes da educação. Em 1989, foi apresentado o primeiro substitutivo desse projeto educacional, fruto de cerca de 40 (quarenta) audiências públicas da Comissão de Educação da Câmara.

No ano seguinte, em 1990, surgiu o segundo substitutivo contendo sugestões de toda a sociedade civil organizada, representando o anseio de todos por uma educação democrática. Em 1992, já no governo de Fernando Collor de Mello (1990-1992), o Deputado Darcy Ribeiro apresentou um projeto, em oposição ao que já estava tramitando na câmara, alinhado com as novas proposições do governo e com o apoio dos parlamentares. Esse projeto desconsiderava todo o trabalho democrático realizado nas diversas audiências públicas.

No ano de 1993, o Substitutivo Jorge Hage foi aprovado no Senado pelo então relator Senador Cid Sabóia, sendo denominado Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 101 de 1993, mas ao retornar para a Câmara dos Deputados, foi considerado inconstitucional. Diante disso, o Senador Darcy Ribeiro colocou em pauta novamente o seu projeto, que foi aprovado sem nenhuma participação da sociedade. Houve então diversas manifestações e emendas ao projeto, mas o que prevaleceu foram as ideias do Substitutivo Darcy Ribeiro.

Dentre as propostas da sociedade civil que originaram o projeto de educação do Substitutivo Sid Sabóia, Otranto (1996, p. 3-5), destacam-se os principais pontos dos dois Substitutivos, conforme quadro abaixo:

COMPARATIVO DOS SUBSTITUTIVOS CID SABÓIA/DARCY RIBEIRO	
PLC 101 / SUBSTITUTIVO CID SABÓIA	SUBSTITUTIVO DARCY RIBEIRO
1. Formula e propõe uma organização mais abrangente da educação, com participação da sociedade, mais liberdade de expressão e pluralidade das ideias, articulada com o trabalho e as práticas sociais.	1. Divide a Educação Escolar em: a - Educação Básica . educação infantil (creche e pré-escolas) . ensino fundamental (atual 1º grau) . ensino médio (atual 2º grau) b - Educação Superior
2. Traz uma divisão dos ciclos da educação de forma a garantir um mínimo de 8 anos de	2. Faculta aos sistemas de ensino o desdobramento do ensino fundamental em

escolaridade para todos, com universalização da educação básica em todos os níveis e modalidades, e com clara definição do dever do Estado em relação à educação infantil.	dois ciclos.
3. Apresenta uma definição de ensino médio não terminativo, sintonizado com a perspectiva da continuidade dos estudos.	3. Determina que "os currículos valorizarão as artes e a educação física", sem indicar que elas serão disciplinas obrigatórias do currículo.
4. Integra as diferentes formas de educação profissional, associando formação tecnológica com o ensino universal, mantendo a responsabilidade do Estado perante as escolas técnicas federais.	4. Retira da competência da União a responsabilidade sobre as Escolas Técnicas Federais.
5. Assegura, claramente, o direito à gratuidade e a responsabilidade do Estado na educação de jovens e adultos trabalhadores.	5. Trata a educação de jovens e adultos trabalhadores (a maioria dos jovens brasileiros) de forma supletiva, e não como parte do sistema regular de ensino.
6. Contempla, sem subterfúgios, medidas objetivas e a clara função do Estado no ensino de caráter especial.	6. Descompromete o Estado com a Educação Infantil pré-escolar.
7. Garante a autonomia da universidade pública e o princípio da gestão democrática, com direito de escolha dos dirigentes, e define os requisitos mínimos para o credenciamento de universidades, bem como critérios abrangentes para a avaliação das instituições de ensino superior.	7. Estabelece uma concepção fragmentada do Sistema Nacional de Educação.
8. Propõe a organização de um Sistema Nacional de Educação, definindo o Conselho Nacional de Educação com função normativa e critérios de participação da comunidade educacional.	8. Cria cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, no âmbito da educação superior, sem especificar exigência de conclusão do ensino médio.
9. Define percentuais, formas e prazos para o repasse de verbas destinadas às instituições educacionais em todos os níveis.	9. Cria os Institutos Superiores de Educação (curso normal superior), desvinculado das universidades e das pesquisas, para formar em menor espaço de tempo os professores para o ensino fundamental e médio.
10. É uma lei capaz de mobilizar a comunidade educacional, em virtude de ser expressão das ideias dos principais agentes educacionais e autoridades dos respectivos setores de ensino.	10. Embute, no seu texto, uma concepção de educação como treinamento, superada até mesmo pelas instituições de ensino técnico (SENAI, SENAR, SENAC).
	11. Compromete a formação de professores na medida em que qualquer profissional, mediante treinamento, pode tornar-se professor.
	12. Por omissão, permite a cobrança de taxas escolares no ensino médio público.

	13. Não assegura a gratuidade do ensino superior nas instituições mantidas pelo poder público.
	14. Retira as Universidades Federais do Regime Jurídico Único, a que está submetido todo o funcionalismo público civil e militar, estabelecendo, para elas, um estatuto jurídico especial.
	15. Determina que as instituições de educação superior se organizarão na forma de: universidades; centros de educação superior; institutos; faculdades e escolas superiores.
	16. Faculta a criação de universidades especializadas por campo de saber.
	17. Acaba com a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.
	18. Suprime o piso nacional unificado e faz referência a um piso salarial profissional.
	19. Faculta a cada universidade pública propor o seu próprio plano de cargos e salários, de acordo com os recursos disponíveis.

Quadro 3: Comparativo dos Substitutivos Cid Sabóia/Darcy Ribeiro

Fonte: Celia Regina Otranto - Trabalho publicado na Revista Universidade Rural - Série Ciências Humanas - Vol. 18, No. 1-2, Dezembro/1996.

Conforme exposto no quadro, o projeto original da LDB trazia em sua concepção os ideais democráticos, com definições claras de gestão autônoma, definições e prazos de repasses de verbas para a educação e responsabilização do Estado com a educação de jovens e adultos, com a educação infantil, educação especial e com a educação profissional. Quanto ao ensino médio, este teria caráter de continuidade de estudos e não de terminalidade. Já o Substitutivo Darcy Ribeiro, desde a sua origem, apresentou definições claras de interesses neoliberais, voltados para a educação aligeirada, descompromissada, com a desresponsabilização do Estado em todos os níveis de educação, com a dubiedade ou falta de clareza quanto aos currículos, além de falta de comprometimento com os profissionais da educação, tanto com a formação quanto com a carreira/salários.

Em 1996, após as tramitações na Câmara e Senado, o Substitutivo Darcy Ribeiro, com a denominação de Parecer nº 72/96, foi aprovado, com alterações, passando a se constituir na LDB 9394/96.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN – 9394/96, foi promulgada no dia 20 de dezembro de 1996, estabelecendo as diretrizes e bases da educação

nacional e determinando que o nível médio integrasse a educação básica, juntamente com a educação infantil e o ensino fundamental, conforme quadro abaixo.

NÍVEIS DE EDUCAÇÃO E ENSINO			
LDB 5692/71		LDB 9394/96	
Ensino Primário -	Primeiro Grau – dos 7 aos 14 anos	Educação Básica	Educação Infantil – dos 4 aos 6 anos
			Ensino Fundamental – dos 7 aos 14 anos
Ensino Médio -	Segundo Grau – a partir dos 15 anos -		Ensino Médio – a partir dos 15 anos

Quadro 4: Níveis de Educação e Ensino
Elaborado pela autora - Fonte própria. 2019

A LDB 9394/96 propunha a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos desenvolvidos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos; a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade às novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores; o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico; a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Como consequência da efetivação dessa lei, vimos a eliminação da integração entre os diversos sistemas de ensino, mantendo a desarticulação que existe hoje, em que ainda não há definição sobre o que vem a ser educação profissional.

Dessa forma, a LDB 9394/96 foi alvo de várias críticas, principalmente, por ser considerada, segundo autores como Frigotto (2011), Ciavatta (2011), Paro (1998), Alves (2002), Demo (2002), Saviani (1999), uma lei que teve como base os princípios do neoliberalismo. Os neoliberais, de uma forma geral, defendem que para uma sociedade ter progresso econômico, é preciso que o Estado não interfira na economia, o chamado “Estado Mínimo”. Eles defendem a privatização das empresas estatais, o fim das políticas sociais, o incentivo à competitividade internacional, entre outras iniciativas.

Nesse sentido, dialogamos com as críticas abordadas por Leher (1998, p. 9):

[...] longe de ser uma questão marginal, a educação encontra-se no cerne das proposições do Banco Mundial, como um requisito para a inexorável globalização, cumprindo a importante função ideológica de operar as contradições advindas da exclusão estrutural dos países periféricos que se aprofunda de modo inédito. O Banco Mundial inscreve a educação nas políticas de alívio da pobreza como ideologia capaz de evitar a “explosão” dos países e das regiões periféricas e de prover o neoliberalismo de um porvir em que exista a possibilidade de algum tipo de inclusão social (“todo aquele que se qualificar poderá disputar, com chance, um emprego”), para isto, a coloca no topo de seu programa de tutela nas regiões periféricas (LEHER, 1998, p. 9).

Os interesses políticos claramente subordinados aos econômicos e vice-versa, contribuíram para que as políticas educacionais tornassem parte das políticas sociais, sofrendo historicamente uma série de mudanças vinculadas aos interesses do capital externo e às políticas de ajustes internacionais da economia mundial.

Essa política neoliberal foi mais predominante nos governos de Fernando Collor e Fernando Henrique Cardoso com grande incentivo às privatizações, aos Programas de governo como o Programa Universidade para Todos – PROUNI, Financiamento Estudantil – FIES que incentivam as redes privadas de ensino, assim como as Instituições do Sistema S – como se chamam as instituições SENAI, SENAC, SEBRAE, SENAR, SESC, SESCOOP, SESI, SEST e SENAT.

Frigotto e Ciavatta (2011, p. 624), por exemplo, reconhecem que a década de 1990 representou um marco político, econômico e social que interferiu de forma substancial na educação:

Contudo, é na década de 1990, sob a base da mundialização do capital, das reformas que consubstanciam o desmanche do Estado na garantia de direitos coletivos e universais e do avassalador processo de privatizações, que a ideologia do capital humano se redefine, mediante as noções de sociedade do conhecimento, qualidade total, pedagogia das competências, empregabilidade e empreendedorismo (FRIGOTTO, CIAVATTA, 2011, p. 624).

Esse contexto produtivo desconsidera o ser humano e gera desemprego, miséria e desigualdade, reforçando as diferenças arraigadas à época colonialista. Talvez por isso, a LDB de então traga em seu texto tendências neoliberais. Paro (1998, p. 9-10), todavia, faz uma crítica aos educadores com relação ao pensamento neoliberal, a saber:

Em primeiro lugar, há, entre boa parte dos educadores, a crença de que a escola só ganha status de preocupação nacional se ela contribuir com algum retorno para o sistema econômico. Parece que a escola tem sempre que buscar na economia as razões para sua importância. Contudo, se pensamos no grave dever social de atualizar culturalmente as novas gerações, a escola deve ser importante, antes e acima de tudo, como consumo, como realização de um direito de usufruir do patrimônio construído pela humanidade, construção que se deu, diga-se de passagem, às custas sempre dos trabalhadores de todas as gerações passadas e da presente. É claro que a razão de ser da escola não se esgota na satisfação do consumo cultural, posto que a simples presença desse consumo já implica outras importantes funções da escola, inclusive a econômica. O que não se pode é derivar

sua importância, exclusiva ou principalmente, do econômico, como muitas vezes se pretende fazer (PARO, 1998, p. 9-10).

Conforme o autor menciona, é importante ter a consciência de que a escola tem a função não apenas de formar jovens com base nos aspectos econômicos, mas deve se preocupar com a formação humana, com os aspectos culturais, históricos e sociais procurando desenvolver a autonomia e a criticidade.

Ainda que fosse criticada como vinculada aos ideais neoliberais, a LDB representou um avanço para o sistema educacional brasileiro do final do século XX, em seus diversos artigos, e ao definir, em seus artigos 35 e 36 as finalidades e diretrizes para o Ensino Médio, inovando no paradigma educacional que tínhamos até então:

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I – a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II – a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III – o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV – a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina (BRASIL, 1996).

Percebe-se que as finalidades do Ensino Médio incluem, além da possibilidade de prosseguimento aos estudos garantida no artigo 35, inciso I, a preparação para o trabalho e a formação humana, garantidos no artigo 35, incisos II e III. Essa multiplicidade de objetivos do Ensino Médio é interpretada por alguns autores como Frigotto e Ciavatta (2005; 2011) e Kuenzer (2009, 2011) como uma falta de identidade, que mantém o dualismo desse nível de ensino.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste capítulo e as seguintes diretrizes:

I – destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II – adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III – será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I – domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II – conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III – domínio dos conhecimentos de Filosofia e Sociologia necessários ao exercício da cidadania.

§ 2º O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional (BRASIL, 1996).

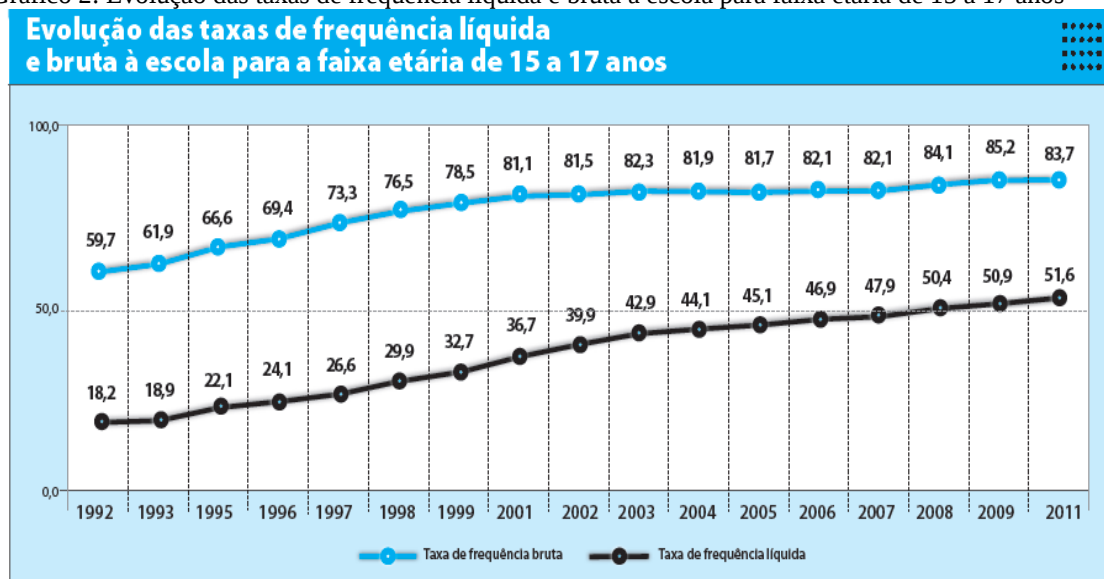
Com relação ao currículo, o Art. 36 estabelece as diretrizes e reforça a formação voltada para a preparação para o trabalho, prosseguimento aos estudos e formação integral/humana, mantendo a falta de identidade do Ensino Médio.

Frigotto e Ciavatta (2011) sugerem que a Lei 9394/96 possibilitou a geração de um quadro ambíguo de políticas educacionais motivadas tanto pelos organismos internacionais quanto pelos setores empresariais, como forma de alternativas aos setores da sociedade civil organizada. Essa ambiguidade, provavelmente, teve sua origem nos embates de correlações de forças travadas desde o início do projeto da LDB 9394/96 com os substitutivos apresentados, alterados e finalmente aprovados, quando foi necessário abrir mão de algumas propostas para a educação em detrimento de outras, para atender aos interesses neoliberais.

Segundo Krawczyk (2011, p. 754), “O ensino médio é o nível de ensino que provoca os debates mais controversos, seja pelos persistentes problemas do acesso e da permanência, seja pela qualidade da educação oferecida, ou ainda pela discussão sobre a sua identidade”. Além disso, ainda há altos índices de evasão e reprovação, baixa qualificação de professores e sua desvalorização profissional manifestados na qualidade da educação ofertada e falta de estrutura e investimentos.

Dados da Pesquisa Nacional de Amostras por Domicílio - PNAD (2009) apontaram que apenas 50,9% dos jovens entre 15 e 17 anos, frequentavam o Ensino Médio, embora 85,2% deles estivessem na escola no ano de 2009.

Gráfico 2: Evolução das taxas de frequência líquida e bruta à escola para faixa etária de 15 a 17 anos



Fonte: UNICEF (2014, p. 60)

Essa aparente discrepância nos dados é explicada no gráfico acima ao se constatar que 35% dos jovens dessa faixa etária ainda estavam retidos no Ensino Fundamental no ano de 2009. O que verificamos com esses dados é que não houve uma real democratização do Ensino Médio por meio das políticas de melhorias e de expansão desse nível de ensino, e que esse aumento gradativo foi parte de uma política educacional do ensino fundamental como consequência da obrigatoriedade escolar dessa faixa etária, explícita nos textos legais, em especial da LDB 9394/96 e mais adiante na Emenda Constitucional (EC) 059/2009, incluindo o Ensino Médio.

A Emenda Constitucional (EC) nº 59/2009 previa uma configuração de obrigatoriedade para o ensino básico, com a seguinte redação: “educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria” (BRASIL, 2009). Essa emenda deu nova redação ao Inciso I, do Art. 208 da Constituição Federal de 1988, estabelecendo a educação básica em caráter obrigatório e garantindo a gratuidade e universalização. Dessa forma, a EC nº. 59/09, ao alterar o Art. 208 da Constituição Federal de 1988, criou mecanismos para que o direito à educação fosse garantido de forma eficaz, inclusive podendo ser exigido legalmente caso não fosse cumprido pelo Poder competente.

Sendo assim, pode-se compreender que a referida EC veio como uma política pública que atualizou a Constituição Federal de 1988, que já previa a “progressiva extensão da

obrigatoriedade e gratuidade do Ensino Médio” (BRASIL, 2009), garantindo o direito e a gratuidade desse nível de Ensino. Quanto à garantia da universalização do Ensino Básico, na abrangência de 04 a 17 anos, a EC deu nova redação ao §4º do art. 211 da CF/88, incluindo na organização dos sistemas de ensino, a União - que juntamente com os Estados, Distrito Federal e Municípios definiriam formas de colaboração para assegurarem a universalização do ensino obrigatório.

A redação vigente da LDB até 2009 era

“§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório” (BRASIL, 1996).

Até então, a União não fazia parte da organização dos sistemas de ensino de forma obrigatória, deixando a cargo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a definição de estratégias que assegurassem a universalização do ensino. Com a EC nº 59/09, esse parágrafo passou a ter a seguinte redação:

“§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório” (BRASIL, 2009).

Dessa forma, a União se tornou institucionalmente responsável por participar, juntamente com os demais entes federados, da construção do regime de colaboração no campo da Educação, o que pode ser um fator positivo para articular as discussões e definir estratégias que assegurem a universalização da educação.

2.2.1 Evasão e abandono: problemas do Ensino Médio no Brasil

Mesmo diante de avanços observáveis na expansão do ensino médio, Carvalho (2004, p. 333) afirma que “não pode haver democratização do ensino sem esforços sistemáticos para o acesso e a permanência de todos nas escolas” e esclarece que:

O direito cuja universalização se reivindica não é simplesmente o da matrícula num estabelecimento escolar, mas o do acesso aos bens culturais públicos que nela se deveriam difundir: conhecimentos, linguagens, expressões artísticas, práticas sociais e morais, enfim, o direito a um legado de realizações históricas às quais conferimos valor e das quais esperamos que as novas gerações se apoderem. Nesse sentido, a política de democratização da educação propõe desafios pedagógicos, ainda que sua dimensão seja eminentemente social, mais do que simplesmente escolar (CARVALHO, 2004, p. 333).

Dessa forma, é fundamental buscar meios de vencer os desafios da Educação que incluem o acesso e a permanência dos estudantes por meio de valorização da cultura, dos valores éticos e do conhecimento científico desenvolvendo os aspectos pedagógicos, sociais e políticos que favoreçam a democratização do ensino. Krawczyk (2011, p. 755-756) afirma que:

A expansão do ensino médio, iniciada nos primeiros anos da década de 1990, não pode ser caracterizada ainda como um processo de universalização nem de democratização, devido às altas porcentagens de jovens que permanecem fora da escola, à tendência ao declínio do número de matrículas desde 2004 e à persistência de altos índices de evasão e reprovação. Além disso, o processo de expansão reproduz a desigualdade regional, de sexo, cor/raça e modalidade de oferta: ensino médio de formação geral e ensino técnico de nível médio. Para além dos desafios da universalização do acesso e da igualdade de oportunidades educacionais, também permanecem desafios referentes aos conteúdos a serem ensinados, à formação e remuneração dos professores, às condições de infraestrutura e gestão escolar, aos investimentos públicos realizados, entre outros (KRAWCZYK, 2011, p. 755-756).

Para buscar uma possível superação desses desafios é necessário dar voz aos agentes diretamente envolvidos no processo educacional, possibilitando uma formação mais qualificada aos professores, melhores condições de trabalho, capacitações para alinhamento das necessidades dos jovens com o momento de transformações da sociedade, que a partir da década de 1990, trouxe consigo novas demandas na visão de um mundo globalizado. Segundo o UNICEF (2014), vários fatores contribuem para a evasão e/ou reprovação e acentuam o desinteresse dos jovens por esse nível de escolaridade aumentando a exclusão social.

Alguns dos obstáculos estão relacionados ao contexto socioeconômico dos adolescentes, como o trabalho precoce, a gravidez e a violência familiar e no entorno da escola. Outros estão vinculados a questões ligadas à organização da escola, como os conteúdos desinteressantes, distantes da realidade dos alunos; a falta de diálogo entre alunos, professor e a gestão da escola; a desmotivação e as condições de trabalho dos professores; a violência existente no cotidiano escolar; e a infraestrutura precária dos estabelecimentos (UNICEF, 2014, p. 55).

Dessa forma, inferimos que a evasão e reprovação são frutos de falta de estrutura das escolas, inadequação de currículo e dificuldades em atender à demanda dos adolescentes, entre outros motivos. Assim, torna-se necessário garantir além da matrícula, a permanência e a conclusão do Ensino Médio com qualidade.

Silva e Silveira (2017, p. 80-81) argumentam que a obrigatoriedade e gratuidade do ensino podem representar o direito à educação, mas não garantem a universalização, pois precisam estar articuladas com o atendimento a outras condições de qualidade da educação relacionadas à infraestrutura das escolas, formação de professores, financiamento e rendimento escolar. Essas condições irão corroborar com o acesso e a permanência dos estudantes na escola.

Neste sentido, ao se pensar reformas para os tempos atuais, é importante ter em mente que estas devem estar em consonância com o momento, em que são necessárias novas qualidades educacionais, professores atualizados e conectados com as tecnologias, maior autonomia das escolas, gestão democrática e contextualização com a realidade dos estudantes, sem perder de vista a responsabilidade do Estado na execução das políticas públicas, em especial, nas que envolvem os financiamentos.

Frigotto e Ciavatta (2011, p. 620) se posicionam quanto à qualidade da educação ofertada no Brasil e na América Latina:

Não apenas no Brasil, mas na América Latina, estamos longe de oferecer à maioria das crianças e jovens condições educativas para o aprendizado intelectual, o qual pressupõe denso tempo de leitura, laboratórios, espaços de lazer, arte e cultura. Continuamos presos a uma sociedade de classes, onde, não obstante o discurso em contrário e os avanços ocorridos, o aprendizado intelectual de excelência é uma reserva das elites, algo bem próximo à formação dos jovens nobres dos latifúndios da Colônia e do Império, enviados a Lisboa e Coimbra (FRIGOTTO, CIAVATTA, 2011, P. 620).

Isso implica considerar que os desafios para ofertar uma educação de qualidade não se limitam apenas ao Brasil, mas também é uma dificuldade encontrada na América Latina por questões estruturais, culturais e históricas.

Para Zibas (2005, p. 24) “o contexto da virada do século justificava (e ainda justifica) um repensar do currículo do Ensino Médio”. Nesse novo panorama, a educação é o principal caminho para as transformações, pautadas na necessidade de mudanças produtivas e exigências das instituições capitalistas. Essas mudanças baseiam-se em constatações e análises de fatores sociais e econômicos que envolvem a busca de soluções com relação ao aumento significativo de jovens interessados em cursar esse nível de ensino influenciados pelas novas exigências do contexto produtivo. Por isso, também o currículo torna-se um elemento primordial no conjunto para o ensino médio de boa qualidade.

2.2.2 Currículo no Ensino Médio

O currículo expressa relação com o conhecimento e os valores desenvolvidos na sociedade, portanto, justifica a exigência de aproximação com a cultura dos jovens, uma vez que esses são os principais protagonistas e agentes transformadores. Segundo Sacristan (2013, p. 17), o currículo “é uma espécie de ordenação ou partitura que articula os episódios isolados das ações, sem a qual esses ficariam desordenados, isolados entre si ou simplesmente justapostos, provocando uma aprendizagem fragmentada”.

No trabalho de Domingues, Toschi e Oliveira (2000) o currículo é tratado como uma política de desenvolvimento do país:

Toda mudança curricular é parte de uma política de desenvolvimento do país, e, portanto, o currículo deve expressar coerência e articulação com esse projeto. Isso explica, em grande parte, porque o planejamento curricular está adquirindo centralidade nas reformas educativas, especialmente na América Latina. No caso brasileiro isso se evidencia nas reformas curriculares em curso (PCNs do Ensino Fundamental e Médio e Diretrizes Curriculares Nacionais para a educação básica e superior) e nos mecanismos de avaliação do sistema (Saeb, Enem, CNC, Paiub, etc.) (DOMINGUES; TOSCHI; OLIVEIRA, 2000, p. 63-79).

Nessa perspectiva, há uma crítica ao neoliberalismo, tendo em vista que as reformas educativas visam a regular a economia do Estado, priorizando os processos de produção, por meio de novas tecnologias em detrimento da educação integral, do desenvolvimento humano e social.

Para Silva (2017, p. 135) o currículo é um processo de construção social que tem origem nas experiências do cotidiano das instituições e, portanto, tem relação direta com as relações de poder:

[...] o currículo é um artefato cultural em pelo menos dois sentidos: 1) a “instituição” do currículo é uma invenção como qualquer outra; 2) o “conteúdo” do currículo é uma construção social. Como toda construção social, o currículo não pode ser compreendido sem uma análise das relações de poder que fizeram e fazem com que tenhamos esta definição determinada de currículo e não outra, que fizeram e fazem com que o currículo inclua um tipo determinado de conhecimento e não outro. (SILVA, 2017, p. 135).

Dessa forma, currículo nas instituições escolares deveria ser, sobretudo, o resultado das vivências dos atores (estudantes, professores e demais funcionários), das crenças, do contexto em que vivem, das mazelas ou satisfações que trazem consigo, das motivações e interesses que são desenvolvidos nesse espaço. No entanto, no âmbito institucional leva-se em conta os interesses econômicos, políticos e pessoais dos agentes diretamente envolvidos no jogo de poder. Esse contraponto pode ser responsável por currículos esvaziados de sentido para os estudantes, pois são construídos sem a participação dos mesmos.

Esses fatores justificam uma reflexão sobre os desafios do Ensino Médio no âmbito político, social, cultural e econômico, uma vez que a nova geração de estudantes demonstra, por meio de evasões, abandono e reprovações, que a forma pela qual a educação vem sendo conduzida não está contemplando as necessidades e anseios dos mesmos.

2.3 Documentos Orientadores Oficiais do Ensino Médio Após a LDB 9394/96

Seguindo uma ordem cronológica, realizei um estudo abordando as alterações ocorridas na LDB 9394/96, referentes à educação básica, com ênfase no ensino médio.

A primeira alteração na LDB 9394/96 ocorreu em 1997 com o Decreto 2208/97. Em 18 de abril de 1997, o Presidente Fernando Henrique Cardoso, aprova este decreto, que regulamentava o § 2º do art. 36, “O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas” (BRASIL, 1996) e os art. 39 a 42 da LDB 9394/96, que tratam da Educação Profissional:

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 39. A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva.

Parágrafo Único. O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional.

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

Parágrafo Único. Os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados terão validade nacional.

Art. 42. As escolas técnicas e profissionais, além dos cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade (BRASIL, 1996).

O Decreto 2208/97 estabeleceu os objetivos, as modalidades e os níveis da educação profissional:

Art 1º A educação profissional tem por objetivos:

I - promover a transição entre a escola e o mundo do trabalho, capacitando jovens e adultos com conhecimentos e habilidades gerais e específicas para o exercício de atividades produtivas;

II - proporcionar a formação de profissionais, aptos a exercerem atividades específicas no trabalho, com escolaridade correspondente aos níveis médio, superior e de pós-graduação;

III - especializar, aperfeiçoar e atualizar o trabalhador em seus conhecimentos tecnológicos;

IV - qualificar, reprofissionalizar e atualizar jovens e adultos trabalhadores, com qualquer nível de escolaridade, visando a sua inserção e melhor desempenho no exercício do trabalho.

Art 2º A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou em modalidades que contemplem estratégias de educação continuada, podendo ser realizada em escolas do ensino regular, em instituições especializadas ou nos ambientes de trabalho.

Art 3º A educação profissional compreende os seguintes níveis:

I - básico: destinado à qualificação, requalificação e reprofissionalização de trabalhadores, independente de escolaridade prévia;

II - técnico: destinado a proporcionar habilitação profissional a alunos matriculados ou egressos do ensino médio, devendo ser ministrado na forma estabelecida por este Decreto;

III - tecnológico: correspondente a cursos de nível superior na área tecnológica, destinados a egressos do ensino médio e técnico.

Art 4 ° A educação profissional de nível básico é modalidade de educação não formal e duração variável, destinada a proporcionar ao cidadão trabalhador conhecimentos que lhe permitam reprofissionalizar-se, qualificar-se e atualizar-se para o exercício de funções demandadas pelo mundo do trabalho, compatíveis com a complexidade tecnológica do trabalho, o seu grau de conhecimento técnico e o nível de escolaridade do aluno, não estando sujeita à regulamentação curricular.

§ 1º As instituições federais e as instituições públicas e privadas sem fins lucrativos, apoiadas financeiramente pelo Poder Público, que ministram educação profissional deverão, obrigatoriamente, oferecer cursos profissionais de nível básico em sua programação, abertos a alunos das redes públicas e privadas de educação básica, assim como a trabalhadores com qualquer nível de escolaridade (BRASIL, 1997).

Esse decreto instituiu o Sistema Nacional de Educação Profissional e na percepção de Ciavatta e Frigotto (2011), teve um efeito perverso porque consolidou a fragmentação entre a educação geral e a formação profissional, ao separar o ensino médio do ensino profissional.

Em 5 de outubro de 1999, Ulysses de Oliveira Panisset - Presidente da Câmara de Educação Básica, aprovou a Resolução nº 04/99 que instituiu as diretrizes para orientar a implantação do Decreto 2208/97. Essa Resolução trata da constituição dos cursos técnicos, desde a aprovação dos projetos pedagógicos pelo MEC, contendo carga horária, competências e habilidades, até a certificação técnica dos profissionais.

Dando prosseguimento às diversas alterações que ainda se seguiriam, a Lei 10.287, de 2001, incluiu o inciso VIII do Art. 12, da LDB 9394/96, que trata de notificar o Conselho Tutelar caso os alunos apresentem faltas acima de 50 % do total de dias letivos:

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei (BRASIL, 2001).

Essa medida visou a ter um controle sobre a frequência dos estudantes de forma a garantir que estes permaneçam na educação básica.

Ainda em 2001, a Lei 10.328 alterou o § 3º do Art. 26 da LDB 9394/96, instituindo a educação física, como componente curricular obrigatório da educação básica:

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos (BRASIL, 2001).

Até então essa disciplina não tinha caráter obrigatório para o Ensino Médio, o que dava margem às instituições incluí-la ou não em seus currículos.

Concordo com Carneiro (2010, p. 198) quando diz que “A área curricular da educação física tem uma conexão direta com os conceitos de corpo e movimento”. Dessa forma, é importante trabalhar com os estudantes as diversas formas de interação dessa disciplina com a

linguagem do corpo para que os mesmos possam refletir e utilizar desses conceitos para se comunicarem e se expressarem culturalmente.

Em 2003, primeiro ano de mandato de um governo popular, Luiz Inácio Lula da Silva tornou-se presidente do Brasil, após várias tentativas eleitorais frustradas nos anos de 1989, 1994 e 1998. A vitória de Lula representou, de certa forma, a consolidação da redemocratização política e social brasileira, que se propunha a romper com anos de um governo elitista. A ascensão de um governo popular na busca por políticas públicas que favorecessem aos pobres trouxe esperanças às classes menos favorecidas da sociedade, até então, invisibilizadas pelos governantes. Nesse ano, a Lei 10.639/03 incluiu, na Lei 9394/96, a LDB, o Art. 26-A, e os § 1º e 2º tornando obrigatório o ensino de História e da Cultura Afro Brasileira no ensino fundamental e no médio, passando, então, a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26-A - Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política, pertinentes à História do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras (BRASIL, 2003).

A Lei 10.639 de 2003 vetou o § 3º do Art. 26 da LDB 9394/96 que estabelecia que:

§ 3º (VETADO) As disciplinas História do Brasil e Educação Artística, no ensino médio, deverão dedicar, pelo menos, dez por cento de seu conteúdo programático anual ou semestral à temática referida nesta Lei (BRASIL, 2003).

De acordo com o Legislativo da Câmara, o veto se deu em razão da obrigatoriedade de dedicar, pelo menos dez por cento da carga horária anual à temática referida. Essa obrigatoriedade vai contra a Constituição de 1988 e ao *caput* do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que preceitua:

Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela (BRASIL, 1996).

Dessa forma, o § 3º do Art. 26 da LDB 9394/96 não estava levando em conta os valores sociais e as diferenças culturais das regiões brasileiras ao fazer a exigência de um mínimo de carga horária, nesse caso, de dez por cento.

O Art. 79-A “Os cursos de capacitação para professores deverão contar com a participação de entidades do movimento afro-brasileiro, das universidades e de outras instituições de pesquisa pertinentes à matéria”, também foi vetado, uma vez que a LDB

9394/96 não menciona cursos de capacitação. Assim, esse artigo estaria contra as normas prescritas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, segundo a qual a lei não conterá matéria estranha a seu objeto (art. 7º, inciso II). O Art. 79-B. foi incluído na LDB pela Lei 10.639 de 2003, que lhe atribuiu a seguinte redação: “O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra”.

Essas alterações significaram um avanço na luta contra a exclusão dos negros na educação brasileira, pois se constituiu em um resgate da dívida histórica da nossa sociedade.

Ainda nesse mesmo ano, a Lei 10.709/2003, complementou o Art. 10 da LDB 9394/96, através do inciso VII, determinando que os Estados assumam o transporte escolar dos alunos da rede estadual; também em 2003, a Lei 10.793 incluiu os incisos I, II, III, IV, V e VI ao § 3º do Art. 26 da LDB, estabelecendo critérios às práticas facultativas de Educação Física aos alunos da educação básica. Esses critérios contribuem para maiores possibilidades do estudante cursar o Ensino Médio, tendo em vista que alguns não têm condições de realizar as atividades propostas na disciplina, em função de trabalharem ou terem filhos que necessitam de cuidados e dedicação. Sabemos da importância da Educação Física como componente curricular, como expressão corporal e instrumento de comunicação, cultura e lazer, mas o caráter facultativo para essas práticas abriu um leque maior de possibilidades para os estudantes nessas condições atípicas.

No ano seguinte, 2004, ainda com Luís Inácio Lula da Silva na presidência da República, o Decreto 5154/04 revogou o Decreto 2208/97, que tratava de regulamentar o §2º do art. 36 e os artigos 39 a 42 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com relação à Educação Profissional. Segundo analisa Rodrigues (2005), o decreto permite uma multiplicidade de relação entre o ensino médio e a formação profissional.

É certo que o Decreto 5154/04 cria a possibilidade de formação integrada – concomitante (interna ou externa) e subsequente – reforçando a tão debatida dualidade desse nível de ensino.

Quanto à possibilidade de formação integrada, o Decreto 5154/04 é visto como positivo ao permitir a flexibilidade de formação em nível técnico e médio; porém não tem muita inovação no sentido pedagógico e legal além dos já previstos em leis anteriores. A maior novidade se restringe à possibilidade de formação integrada que atende aos princípios básicos da LDB 9394/96 e ainda não estava contemplada no decreto 2208/97.

Em 2005, a Lei 11.183, que trata da organização da educação nacional, referente às categorias das instituições privadas de ensino, deu nova redação ao Inciso II do Art. 20,

incluindo as cooperativas de pais à categoria comunitária das instituições privadas de ensino.

Deste modo, a antiga redação que dizia:

II - comunitárias, assim entendidas as que são constituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos, que incluam em sua entidade mantenedora representantes da comunidade; (BRASIL, 2005).

passou a ter a seguinte redação:

II - comunitárias, assim entendidas as que são constituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de pais, professores e alunos, que incluam em sua entidade mantenedora representantes da comunidade; (BRASIL, 2005).

Em 2006, uma nova alteração na LDB 9394/96 foi instituída através da Lei 11.301 que reenumerou o parágrafo único e incluiu o parágrafo 2º do Art. 67, normatizando as funções de magistério quando exercidas na educação básica. Dessa forma o parágrafo único do Art. 67 da LDB 9394/96 passou a ser “§ 1º - A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistérios nos termos das normas de cada sistema de ensino”, mantendo a mesma redação, e o § 2º foi incluído com a seguinte redação:

§ 2º - Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico (BRASIL, 2005).

A inclusão deste § 2º foi uma normatização da Constituição Federal de 1988, com relação à aposentadoria dos profissionais da educação. Foi uma forma de valorização do magistério em relação ao regime de previdência social, com a redução de cinco anos para o profissional da educação que comprovasse tempo exclusivamente na Educação Básica, ou seja: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio.

Ainda no ano de 2006, o Decreto 5840/06 instituiu, no âmbito federal, o Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos – PROEJA. Este Decreto estabeleceu que os cursos e programas do PROEJA deveriam considerar as características dos jovens e adultos e poderiam ser articulados ao Ensino Médio, de forma integrada ou concomitante.

O Ensino Profissional na forma integrada ao Ensino Médio significa que o curso é ofertado na mesma instituição, com matrícula única, e o estudante conclui os dois cursos ao mesmo tempo. Já na forma concomitante, o estudante faz os dois cursos com matrículas distintas, Ensino Profissional e Médio, podendo concluir de forma independente qualquer dos dois. A forma concomitante também pode ser interna (quando os cursos – profissional e

médio são ofertados na mesma instituição) ou externa (quando os cursos são ofertados em duas instituições diferentes).

O Decreto 5840/06 estabeleceu ainda que os cursos poderiam ser ofertados pelas instituições públicas dos sistemas de ensino estaduais e municipais e pelas entidades privadas nacionais de serviço social, aprendizagem e formação profissional vinculadas ao sistema sindical, chamadas popularmente de Sistema S, por compreender as instituições do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Social do Transporte (SEST), Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT) e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), todas iniciadas pela letra S. Estabeleceu também um prazo até o ano de 2007 para que instituições das redes federais ofertassem cursos e programas regulares desse Programa.

Estudos apontam que no ano de 2007, houve um grande número de oferta do PROEJA nas instituições federais, mas essa oferta vem decrescendo a cada ano.

Vitorette (2014) em sua tese de doutorado pontua que:

Todavia, as reflexões decorrentes da pesquisa sobre o Proeja indicam que ele ainda não se materializou como política pública nos IFs, apesar de já existir nessa rede há oito anos (2006-2013) (VITORETTE, 2014, p.13).

Algumas iniciativas do governo, como o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC, implantado em 2011, no governo da Presidenta Dilma Rousseff, contribuiu largamente para a redução de matrículas no Proeja, levando a oferta do ensino, nessa modalidade, quase à extinção.

No ano de 2007, o Decreto 6094/07 dispôs sobre o Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, incluindo a União, Estados, Distrito Federal, famílias e comunidade em geral em prol da qualidade da educação básica. Nesse plano, foram estabelecidas 28 (vinte e oito) diretrizes que abrangem desde a alfabetização das crianças até questões sobre evasão, reprovação, acesso, inclusão, plano de carreira de professores e demais profissionais da educação e envolvimento da comunidade acadêmica e externa nas discussões sobre a educação. Também foi criado o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, com o objetivo de aferir a qualidade da educação básica e acompanhar o cumprimento das metas estabelecidas no Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação.

A educação básica envolve o Ensino Médio, e este, por sua vez, é de grande interesse nesse Plano de Metas. Há uma crítica a esse Decreto por entender que as políticas de implantação estão ancoradas nos interesses de organismos internacionais e empresas privadas e que esses interesses, vão além da preocupação com a qualidade do ensino propriamente dita.

No ano de 2008, outra mudança foi implementada na LDB 9394/96. Desta vez, por meio da Lei 11.684 de 2008, que incluiu o inciso IV, no Art. 36, estabelecendo a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio e revogando o § 1º e os incisos I, II e III, que tratam dos conteúdos, metodologias e formas de avaliação dessas disciplinas.

A Lei 11.741, de 2008,

Altera dispositivos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para redimensionar, institucionalizar e integrar as ações da educação profissional técnica de nível médio, da educação de jovens e adultos e da educação profissional e tecnológica (BRASIL, 2008).

Esta lei revogou o § 2º do Art. 36 que estabelecia que: “§2º O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas”.

Revogou também o § 4º que trata da formação geral para o trabalho:

§4º A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional (BRASIL, 2008).

E incluiu os Art. 36-A, 36-B, 36-C e 36-D, que tratam da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, conforme estabelecido abaixo:

SEÇÃO IV-A –

Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas:

I – articulada com o ensino médio;

II – subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar:

I – os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;

II – as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino;

III – as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico.

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma:

I – integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno;

II – concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer:

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado.

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior.

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho (BRASIL, 2008).

Dessa forma, foi criada uma seção especificamente com a finalidade de definir normas e formas de se ofertar o ensino na modalidade de educação profissional de nível médio. A Lei 11.741, de 2008, também, alterou o Art. 37 da LDB 9394/96, incluindo o § 3º ao Art. 37, que estabelece que “A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento”. Deu nova redação ao Art. 39 e revogou o parágrafo único, que estabelecia:

Art. 39. A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva.

Parágrafo Único. O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional. (BRASIL, 1996).

que passou a ter a seguinte redação, seguida dos § 1º, 2º e 3º, ficando da seguinte forma:

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia.

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino.

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos:

I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II – de educação profissional técnica de nível médio;

III – de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação (BRASIL, 2008).

Esse artigo integrou a educação profissional e tecnológica aos diferentes níveis e modalidades da educação e às dimensões do trabalho, ciência e tecnologia. A Lei 11.741, de 2008, deu ainda nova redação ao Art. 41 e revogou o parágrafo único que estabelecia que:

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

Parágrafo Único. Os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados terão validade nacional (BRASIL, 1996).

incluindo na nova redação a educação tecnológica, ficando da seguinte forma:

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos (BRASIL, 2008).

Por fim, a Lei 11.741, de 2008, deu nova redação ao Art. 42, que definia:

Art. 42. As escolas técnicas e profissionais, além dos cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade (BRASIL, 1996).

passando a ter a seguinte redação:

Art. 42. As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade (BRASIL, 2008).

Conforme foi explicitado acima, a Lei 11.741, de 2008, alterou diversos artigos da LDB 9394/96 integrando e institucionalizando as ações da educação profissional técnica de nível médio, da educação de jovens e adultos e da educação profissional e tecnológica, modificando os textos que falam de escolas técnicas e profissionais para instituições de educação profissional e tecnológica.

Houve ainda, em 2008, uma alteração do Art. 26-A, por meio da Lei 11.645 que incluiu a obrigatoriedade do estudo da cultura indígena para o ensino fundamental e médio e deu nova redação aos § 1º e 2º do referido artigo.

Art. 26-A - Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política, pertinentes à História do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras (BRASIL, 2003).

De acordo com a nova redação, o Art. 26-A ficou definido da seguinte forma:

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir

desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. § 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras (BRASIL, 2008).

Essa Lei representou uma conquista e valorização dos indígenas, assim como ocorreu em 2003, com a inclusão da cultura afro brasileira. Significou também um resgate da dívida cultural com os povos indígenas, primeiros habitantes das terras brasileiras.

Naquele mesmo ano outra lei alterou a Lei 9394/96. Foi a Lei 11.769, de 2008, que incluiu o § 6º ao Art. 26, conforme redação: § 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo”. Para maior compreensão do leitor, segue o que a LDB 9394/96 estabelece no § 2º: “O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica” (BRASIL, 1996). Dessa forma, a Lei 11.769, de 2008, estabelece a música como conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

Também a Lei 11.788, de 2008, alterou a redação do Art. 82, no que se refere aos estágios e revogou o parágrafo único do mesmo artigo.

Na redação anterior, o Art. 82 estabelece que:

Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas para realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição.

Parágrafo Único. O estágio realizado nas condições deste artigo não estabelecem vínculo empregatício, podendo o estagiário receber bolsa de estágio, estar segurado contra acidentes e ter a cobertura previdenciária prevista na legislação específica (BRASIL, 1996).

De acordo com a nova redação, o Art. 82 ficou da seguinte forma:

Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria.

Parágrafo único. (Revogado) (BRASIL, 2008).

Como se pode observar, o ano de 2008 foi um ano de muitas mudanças no ensino médio. Foram incluídas as disciplinas de Filosofia e Sociologia de forma obrigatória em todas as séries do ensino médio; foram também institucionalizadas as ações de integração da educação profissional técnica de nível médio, da educação de jovens e adultos e da educação profissional e tecnológica; com relação à educação profissional técnica de nível médio, foi criada uma seção específica para normatizar a oferta da modalidade profissional; foi dado ênfase à educação de jovens e adultos, articulando preferencialmente a EJA ao ensino

profissional; a educação tecnológica foi priorizada; foi incluída a obrigatoriedade de estudo da cultura indígena e do conteúdo da música, como forma de promover o desenvolvimento cultural dos alunos e por fim, deu nova redação ao artigo que trata do estágio, definindo que o mesmo seja subordinado à legislação federal. Essas alterações foram uma conquista de toda a sociedade e refletiam a preocupação dos governantes com uma educação mais democrática e inclusiva, que buscou a valorização cultural e a garantia dos direitos da população.

Em 2009, em sequência ao que havia acontecido no ano anterior, ocorreram várias alterações na LDB/9394/96: a Lei 12.013 alterou o inciso VII do Art. 12, que trata da obrigatoriedade de informar aos pais ou responsáveis sobre a frequência e rendimento dos alunos e a proposta pedagógica da instituição: “informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica”.

Com a nova redação ficou estabelecido que:

VII – informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola (BRASIL, 2009).

Em sequência, no mesmo ano, a Lei 12.014, deu nova redação ao Art. 61 e aos incisos I, II e III e incluiu o parágrafo único juntamente com os incisos I, II e III. Esse artigo trata dos profissionais que atuam na educação e da formação básica exigida para a função. Na redação anterior, estava estabelecido que:

Art. 61. A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e as características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos:

I – a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;

II – aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades (BRASIL, 1996).

Com a nova redação, o Art. 61 ficou da seguinte forma:

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim (BRASIL, 2009).

Esse artigo representou um avanço na educação, com relação à profissionalização docente, pois priorizou a formação e escolarização dos profissionais da educação, como forma de valorização profissional.

A Lei 12.020, de 2009, alterou o texto do inciso II do Art. 20, substituindo cooperativas de pais, professores e alunos por cooperativas educacionais, sem fins lucrativos. Na redação anterior, o inciso II do Art. 20 estabelecia que:

II – comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade (BRASIL, 1996).

Com a nova redação ficou da seguinte forma:

II – comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade (BRASIL, 2009).

Com essa alteração, as instituições privadas comunitárias passaram a ter o status de cooperativas educacionais sem fins lucrativos.

Ainda no ano de 2009, a Lei 12.056, incluiu os § 1º, 2º e 3º ao Art. 62. Esses parágrafos tratam da formação continuada dos profissionais da educação e da responsabilidade da União, Distrito Federal, Estados e Municípios em regime de colaboração.

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade Normal (BRASIL. 1996).

Com a alteração, a redação passou a ser:

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério.

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância.

§ 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância (BRASIL, 2009).

Novamente, a formação dos professores foi alterada incluindo a responsabilização da União e dos demais entes federados para em regime de colaboração, atuarem na formação continuada dos profissionais da educação da educação básica. Essa alteração na LDB 9394/96, também representou um avanço para a educação e conseqüentemente, a valorização da formação profissional.

Também em 2009, a Lei 12.061 deu nova redação ao inciso II do Art. 4º da LDB 9394/96, que dizia: “progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio”, passando a ter a seguinte redação: “Universalização do ensino médio gratuito”. Essa alteração

iniciou o processo de universalização do ensino médio gratuito e teve expressiva importância para esse nível de ensino.

A Lei 12.061, de 2009, deu ainda nova redação ao inciso VI do Art. 10, que estabelecia: “assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio”. Esse Inciso passou a ter a seguinte denominação: “assegurando o ensino fundamental e oferecendo, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no Art. 38, que trata do ensino supletivo”.

Segundo Frigotto e Ciavatta (2011), a aprovação da Lei 12.061 “torna a Educação Básica dos 4 aos 17 anos um direito subjetivo”, e essa alteração frustra o direito à educação, pois a ausência do termo obrigatoriedade “isenta o Estado do compromisso com a universalização” (FRIGOTTO e CIAVATTA, 2011, p. 629, 630).

Em minha interpretação do inciso VI, penso que a Lei 12.061 de 2009 priorizou a oferta do ensino médio, incluindo os estudantes da Educação de Jovens e Adultos, de forma a não deixar de dar atenção especial a eles, responsabilizando o Estado pela oferta e garantia desse nível de ensino, ao estabelecer que o Estado deverá “assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade o ensino médio” (BRASIL, 2009).

A Lei 12.287, de 2010 alterou o texto do § 2º, do Art. 26, incluindo as expressões regionais ao ensino da arte, nos diversos níveis de ensino.

Redação anterior:

§2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos (BRASIL, 1996).

Redação dada pela Lei 12.287,

§2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos (BRASIL. 2010).

A relevância dessa alteração foi no sentido de valorizar as expressões regionais que não estavam incluídas na redação anterior. É certo que o ensino de Artes é componente importantíssimo em todas as fases da vida, incluindo o Ensino Médio, por trabalhar os sentidos, a sensibilidade e as novas formas de interpretar o mundo, sob a ótica da percepção e da imaginação. As expressões regionais vão enriquecer os conhecimentos e trazer à tona a cultura vivenciada nas diferentes regiões, tendo em vista a diversidade cultural do Brasil.

Em 2012, a Lei 12.603 alterou a LDB 9394/96 e deu nova redação ao inciso I, do § 4º, do Art. 80, modificando o texto referente aos custos de transmissão nas aulas dos cursos ofertados à distância. No texto anterior, o Inciso I previa: “custos de transmissão reduzidos

em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens; com a nova redação, o texto ficou da seguinte forma: “custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens e em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do poder público. Dessa forma, o Poder Público não só apoiou a Educação à Distância, mas também expandiu os meios de comunicação para atender melhor os estudantes dessa modalidade de ensino.

Também em 2012, a Lei 12.608 – acrescentou o § 7º, ao Art. 26, estabelecendo que “Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios”. A conscientização de que o meio ambiente é essencial para a preservação da vida humana e do ecossistema deve ser trabalhada desde a infância até a formação integral dos jovens. Diante disso, essa lei torna obrigatório o ensino desses princípios nos currículos do ensino fundamental e médio.

Em 2013, a Lei 12.796 trouxe alterações a diversos artigos. Incluiu o inciso XII, do Art. 3º que estabelece: “XII - consideração com a diversidade étnico-racial”. Este inciso define que o ensino seja ministrado tendo por base o princípio da inclusão e da diversidade, princípios esses essenciais à formação dos jovens. Também deu nova redação ao inciso I, do Art. 4º, da LDB 9394/96, que estabelecia que: “I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; a nova redação estabeleceu:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma:

- a) pré-escola;
- b) ensino fundamental;
- c) ensino médio; (BRASIL, 2013).

Dessa forma, a obrigatoriedade e gratuidade do ensino foi estendida à educação básica que abrange estudantes dos 4(quatro) aos 17(dezessete) anos e foi acrescentado ao inciso I, as letras a, b e c, que estabeleceram os níveis da educação básica, sendo estes, a pré-escola, ensino fundamental e ensino médio. Essa alteração foi de suma importância para o Ensino Médio, pois ao ser incluído na Educação Básica, teve a garantia de gratuidade e consequentemente a possibilidade de maior acesso dos estudantes mais carentes a esse nível de ensino.

A Lei 12.796 deu também nova redação ao Art. 58, 59 e 60 da LDB 9394/96. A redação anterior estabelecia:

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo (BRASIL, 1996).

Com a nova redação, os artigos 58, 59 e 60 ficaram com a seguinte redação:

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo (BRASIL, 2013).

A alteração implementada, no artigo 58, pela Lei 12.796 de 2013, trata da educação especial. O termo “educandos portadores de necessidades especiais” foi substituído para “educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação”. Dessa forma, a educação especial ficou mais abrangente, considerando especiais todos os educandos que de alguma forma divergem dos demais, seja por deficiências físicas, cognitivas ou superdotação, mas todos têm direito a uma educação voltada para as suas dificuldades ou habilidades específicas.

No Art. 59 e no parágrafo único do Art. 60, a Lei 12.796, de 2013, alterou o termo referente a educandos com necessidades especiais, da mesma forma aplicada ao Art. 58 conforme explicitado acima. Essa lei também alterou o Art. 62 da LDB 9394/96, incluindo os parágrafos 4º, 5º e 6º, que tratam da formação de docentes para atuar na educação básica, conforme abaixo:

§ 4º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública.

§ 5º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios incentivarão a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes

matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior.

§ 6º O Ministério da Educação poderá estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio como pré-requisito para o ingresso em cursos de graduação para formação de docentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação - CNE. (BRASIL, 2013).

Esses parágrafos apontam um avanço na formação dos profissionais, principalmente por incentivar a formação superior para a educação básica com a participação da União e demais entes federados e com políticas de incentivo às formações específicas.

Esta mesma Lei, 12.796, de 2013, incluiu o Art. 62-A e o parágrafo único do mesmo artigo, englobando na formação dos profissionais, as habilitações tecnológicas, garantindo também a formação continuada aos mesmos, a saber:

Art. 62-A. A formação dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 far-se-á por meio de cursos de conteúdo técnico-pedagógico, em nível médio ou superior, incluindo habilitações tecnológicas.

Parágrafo único. Garantir-se-á formação continuada para os profissionais a que se refere o caput, no local de trabalho ou em instituições de educação básica e superior, incluindo cursos de educação profissional, cursos superiores de graduação plena ou tecnológicos e de pós-graduação (BRASIL, 2013).

Incluiu também o § 3º ao Art. 67, da LDB 9394/96, estabelecendo que a “[a] União prestará assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação”. A Lei 12.796, de 2013, ainda vetou o § 4º do Art. 87 que trata da formação de professores a serem admitidos até o final da Década da Educação “§ 4º - Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço”. Nesse caso, considero que ao mesmo tempo em que a Lei incentivou a formação dos profissionais da educação básica, deu um passo atrás, ao revogar o §7º que estabelecia um prazo para que os professores concluíssem a formação superior.

Diante de todas as citações acima, com relação à Lei 12.796, de 2013, constatamos que diversas alterações foram implementadas na LDB 9394/96, no que diz respeito à oferta do Ensino Médio, objeto desta pesquisa. As alterações dizem respeito a um ensino mais inclusivo com temas atualizados e voltados para as questões raciais, maior importância à diversidade e diferenças específicas, tratando de formas diferentes os alunos diferentes, de acordo com suas especificidades. Também dizem respeito a políticas que conduzem à universalização do ensino médio, pois tratam de mudanças que oportunizam uma educação mais humanizada, gratuita e obrigatória. Quanto aos profissionais da educação, busca incentivar e valorizar a formação superior, com ofertas de bolsas de iniciação à docência aos estudantes de

licenciatura. Essas medidas foram tímidas, mas representaram um avanço para a educação básica, incluindo o Ensino Médio.

No ano de 2014, a Lei 12.960 incluiu o parágrafo único, ao Art. 28, que trata das normativas para fechamento das escolas do campo, indígenas e quilombolas.

Parágrafo único - O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar (BRASIL, 2014).

Nesse caso, a Lei admite que poderá haver o fechamento de algumas escolas rurais, indígenas ou quilombolas, diante das realidades regionais, mas que tem que ser a partir de justificativas que comprovem a necessidade do fechamento, com aval dos órgãos competentes e da manifestação da comunidade escolar.

Ainda em 2014 a Lei 13.006 incluiu o § 8º, ao Art. 26, “A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais”. Essa Lei constituiu em uma valorização da produção artística nacional e cultural na educação básica.

Também no ano de 2014, a Lei 13.010, de 2014, incluiu o § 9º, ao Art. 26, definindo que os conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão temas transversais do currículo.

§ 9º - Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o caput deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado (BRASIL, 2014).

Dessa forma, a Lei regulamentou o que já era previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (1990), incluindo os conteúdos na parte diversificada do currículo da educação básica, incluindo o Ensino Médio.

Em 2015, novas alterações aconteceram na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional do Brasil: a Lei 13.234, de 2015, incluiu o Art. 59-A ao Art. 59 da LDB 9394/96, estabelecendo diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento a alunos com altas habilidades ou superdotação.

Art. 59-A. O poder público deverá instituir cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior, a fim de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado.

Parágrafo único - A identificação precoce de alunos com altas habilidades ou superdotação, os critérios e procedimentos para inclusão no cadastro referido

no *caput* deste artigo, as entidades responsáveis pelo cadastramento, os mecanismos de acesso aos dados do cadastro e as políticas de desenvolvimento das potencialidades do alunado de que trata o *caput* serão definidos em regulamento (BRASIL, 2015).

Esse artigo veio reforçar o que já estava estabelecido no Art. 59, com a alteração estabelecida pela Lei 12.796, de 2013, já citada anteriormente.

Em 2016, a Lei 13.278 deu nova redação ao § 6º, do Art. 26, estabelecendo que as artes visuais, a dança, a música e o teatro constituirão o componente curricular para o ensino da arte, nos diversos níveis da educação básica.

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo.

Art. 2º O prazo para que os sistemas de ensino implantem as mudanças decorrentes desta Lei, incluída a necessária e adequada formação dos respectivos professores em número suficiente para atuar na educação básica, é de cinco anos (BRASIL, 2016).

Mais uma vez, a legislação valoriza a arte, a dança, a música como formas de linguagem e estabelece um prazo para que os professores adquiram formação específica para atuarem na educação básica.

Como foi possível observar, a LDB 9394/96 passou por diversas alterações desde a sua promulgação. Essas mudanças ocorreram em alguns eixos principais que identificamos como: currículo, políticas públicas de educação, profissionalização docente.

- 1) Com relação ao currículo tivemos a valorização da cultura indígena, afro, quilombolas, manifestações artísticas, musicais, obrigatoriedade da educação física como parte do desenvolvimento corporal e integral do estudante e a inclusão da Filosofia e Sociologia como disciplinas obrigatórias no ensino médio.
- 2) Como políticas públicas, destacamos a regulamentação do ensino médio como formação geral e profissional e, posteriormente, a formação integrada; a responsabilização da família na educação e do Conselho Tutelar como parceiro para garantir a frequência dos estudantes; obrigatoriedade do Estado em arcar com o transporte escolar dos alunos da rede estadual; criação do PROEJA para atender os jovens e adultos e políticas de inclusão dos estudantes com deficiência, transtornos globais incluindo também os com altas habilidades ou superdotação.
- 3) Quanto à profissionalização docente, citamos a normatização das funções do magistério para professores da educação básica, incluindo além dos docentes, os profissionais que trabalham nas funções de direção, os especialistas da educação e os trabalhadores em educação com formação em área pedagógica ou afim.

Dentre essas mudanças, algumas foram consideradas grandes conquistas para a comunidade acadêmica, enquanto outras sofreram duras críticas de estudiosos da temática. Na próxima seção deste capítulo, quero discorrer sobre a mais recente delas e objeto de análise nesta investigação: a chamada reforma do ensino médio.

3 CAPÍTULO III - AS ALTERAÇÕES NA LDB/1996 A PARTIR DA PROMULGAÇÃO DA LEI 13.415/17 E AS POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS PARA O ENSINO MÉDIO

3.1 Lei 13.415/17 – A Origem da Reforma do Ensino Médio

No ano de 2017, consolidou-se a reforma do Ensino Médio pela Lei 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, alterando radicalmente a LDB 9394/96.

Com todos os problemas que caracterizam o Ensino Médio no Brasil, no ano de 2016, após o impeachment da presidenta Dilma Rousseff, o governo interino que a sucedeu, tendo como chefe de Estado o vice-presidente da chapa original – que passou a presidente da República - expediu medida provisória versando sobre o Ensino Médio. Já era sabido que o Ensino Médio no Brasil, etapa de terminalidade da educação básica, necessitava de ajustes e novas propostas para melhoria.

Assim, o governo Michel Temer emitiu a Medida Provisória nº 746/2016, que surgiu do Projeto de Lei (PL) nº 6.840/13. Quero voltar um pouco na cronologia que vinha fazendo nesta dissertação, para explicar que, embora a Reforma do Ensino Médio tenha sido realizada pelo então presidente Michel Temer, em 2017, a sua ideia seminal data de 2013, quando é germinada sob a forma de um projeto de lei sobre o qual agora discorro.

O PL 6840/13 tinha sido fruto de mais de 17 meses de trabalho da Comissão Especial destinada a promover Estudos e Proposições para o Ensino Médio (CEENSI) que buscou propor alternativas e novas possibilidades formativas para o Ensino Médio, em debates com representantes de diversos órgãos do Poder Executivo Federal, associações estudantis, sindicatos, Secretarias Estaduais de Educação, gestores de ensino, pesquisadores e especialistas da área educacional. A Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.840, de 2013, fora criada por Ato da Presidência, inciso II do art. 34 do Regimento Interno, em 19 de dezembro de 2013, sendo instalada em 1º de abril de 2014, tendo por presidente o Deputado Reginaldo Lopes e como Relator o Deputado Wilson Filho.

Após debates e discussões, diversas modificações foram sugeridas ao PL nº 6.840, de 2013. O Deputado Rogério Carvalho recomendou alterações também por meio do PL nº 7.058, de 2014, que “Institui o Programa Iniciativa Jovem Empreendedor” e PL nº 7.082, de 2014, que “Altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), para instituir o Direito ao Empreendedorismo do Jovem”. O Deputado Wilson Filho – Relator da

comissão - emitiu relatório no qual considerou o PL nº 7.058, de 2014 inconstitucional e rejeitou o PL nº 7.082, de 2014, alegando que o tema fugia ao escopo da comissão especial. A comissão votou pela aprovação do PL nº 6.840, de 2013, na forma do substitutivo, em dezembro de 2014, incluindo algumas alterações sugeridas.

O substitutivo alterou em linhas gerais temas como: carga horária mínima de 1400h; articulação das áreas do conhecimento com as dimensões do trabalho, ciências e tecnologia; oferta de duas línguas estrangeiras – uma na base nacional comum e outra na parte diversificada; base nacional comum que assegure a formação geral do aluno; opção pela ênfase na formação por áreas do conhecimento ou profissional a partir da primeira série do ensino médio; inclusão de outros conteúdos curriculares além dos previstos na base nacional comum; ampliação da jornada escolar do ensino médio diurno para o mínimo de sete horas diárias; entre outros.

Voltando à narrativa dos fatos em sua ordem cronológica, no dia 15 de setembro de 2016, o então Ministro de Estado da Educação - José Mendonça Bezerra Filho apresentou ao Presidente da República - Michel Temer um documento denominado Exposição de Motivos (EM nº 00084/2016/MEC), no qual constavam as justificativas para a aprovação da Medida Provisória nº 746/2016, que alterava a LDB 9394/96. Acrescenta-se também à Exposição de Motivos que justificam a reforma do ensino médio, segundo Ferreti e Silva (2017), “o baixo desempenho dos estudantes em Português e Matemática, o excesso de disciplinas ofertadas para todos os estudantes, independente da trajetória a ser escolhida (esse fator seria responsável pelo desinteresse e abandono dos estudos), também o fato de que apenas 17% dos alunos ingressam no ensino superior e cerca de 10% cursam o ensino técnico (FERRETI, SILVA, 2017, p. 393-394).

O que gerou repúdio e manifestações de entidades educacionais, jovens, universidades e sindicatos foi a maneira antidemocrática utilizada pelo governo, que desconsiderou grande parte das reivindicações dos estudantes, pesquisadores e estudiosos comprometidos com a qualidade da educação e com as políticas públicas. Ferreti e Silva (2017) alertam para o fato de que “a disputa pela hegemonia político-ideológica relativa ao sentido, às finalidades e ao formato do ensino médio brasileiro é histórica” e está diretamente vinculada aos interesses capitalistas (FERRETI; SILVA, 2017, p. 400).

Tão logo a MP 746/16 foi aprovada, houve manifestações de diversas entidades educacionais sobre a tramitação da reforma, entre elas: Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (ANPED); Conferência Nacional dos Trabalhadores em

Educação (CNTE); Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC); Sociedade Brasileira de Sociologia (SBS); Colégio Brasileiro de Ciência do Esporte (CBCE); União Brasileira de Estudantes Secundaristas (UBES); Associação Brasileira de Hispanistas (ABH); 5º Encontro Estadual de Ensino de Sociologia / RJ; Associação Brasileira de Pesquisa e Pós-Graduação em Artes Cênicas (ABRACE); Fórum Nacional de Educação (FNE); III Intercrítica (Intercâmbio Nacional dos Núcleos de Pesquisa em Trabalho e Educação); Ação Educativa sobre a Reforma no Ensino Médio; Frente Paraibana Em Defesa Da Escola Sem Mordaza; Associação Brasileira de Educação Musical (ABEM); Associação Brasileira ABRAPEC; Sociedade Brasileira de Física (SBF); Sociedade Brasileira de Química (SBQ); Associação de Linguística Aplicada do Brasil (ALAB). Todos esses documentos estão, em sua íntegra, nos Anexos desta dissertação.

É fato que apesar dos protestos e manifestações da população, poucas reivindicações foram consideradas para a finalização das propostas de mudanças e que a implementação da reforma por Medida Provisória, além do teor antidemocrático, nos leva a crer nos interesses capitalistas e privilégio dos setores privados. Foi instituída, então, uma Comissão Mista responsável por emitir um parecer sobre a MP 746/16, tendo por presidente o Deputado Izalci Lucas e por relator o Senador Pedro Chaves. Foram apresentadas à MP 746/16 um total de 568 emendas e protocolados 37 requerimentos de audiência pública. Participaram das audiências vários profissionais da educação, representantes de órgãos de governo, de empresas e instituições privadas/públicas e de estudantes.

Ferretti e Silva (2017, p. 401-402), fizeram uma análise das audiências realizadas no Congresso Nacional e identificaram as falas dos participantes presentes nas reuniões:

Foram ouvidas nas audiências públicas 35 pessoas, excetuando parlamentares. [...] Oito delas estão ligadas diretamente a órgãos de governo, incluindo o MEC. [...] Sete estão ligadas a fundações ou instituições privadas e/ou empresariais. [...] Dezesete, ligadas a movimentos sociais e/ou entidades acadêmicas e/ou político-organizativas ou instituições públicas (FERRETTI, SILVA, 2017, p. 401-402).

Pelas falas dos participantes, Ferretti e Silva (2017) perceberam duas posições claramente definidas: posicionaram a favor da MP 746/16 as pessoas ligadas aos órgãos governamentais em conformidade com os representantes das organizações privadas e/ou empresariais e foram contra a MP 746/16 os representantes ligados aos movimentos sociais e/ou entidades acadêmicas e/ou político-organizativas ou instituições públicas.

Da Comissão Mista resultou o Projeto de Lei de Conversão número 34/2016 (PLC 34/2016) que foi votado e encaminhado ao Senador Renan Calheiros, presidente do Congresso Nacional à época, através do Ofício 070/MPV-746/16, no dia 30 de novembro de

2016. O PLC 34/2016 foi votado por 39 parlamentares, dos quais apenas 5 foram contra. A Senadora Fátima Bezerra (PT-RN) e a Deputada Maria do Rosário Nunes (PT-RS) manifestaram-se contra a MP 746/16, por considerarem que esta “apresenta problemas estruturantes que vão desde sua origem até suas concepções e propostas” (BRASIL, Senado Federal, Voto em Separado, 2016, p.1) e “constituem um retrocesso à atual LDB” (ibidem, p.13). Também votaram contra a MP 746/16 a Senadora Lídice da Mata (PSB-BA), o Deputado Reginaldo Lopes (PT-MG) e o Deputado Danilo Cabral (PSB-PE).

A Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação – ANPED - expediu nota pública em favor do Ensino Médio, posicionando-se contra o teor da Medida Provisória e pela não aprovação desta pelo Congresso Nacional, clamando pela abertura imediata de um amplo diálogo nacional. Mesmo diante de protestos da sociedade, da comunidade acadêmica, do Movimento em Defesa do Ensino Médio e diversas entidades, a Lei 13.415/17 foi sancionada em 16/02/17 e incorporada à LDB 9394/96.

Sabemos que o ensino médio em tempo integral, conforme aprovado na Lei 13.415/2017 (BRASIL, 2017), exigirá um investimento em infraestrutura física, aumento do número de professores e demais funcionários, alimentação escolar, laboratórios e outros insumos e que esses investimentos são onerosos. Sem dúvida, um projeto dessa natureza implica, para sua concretização, assumir investimentos em infraestrutura, proposições curriculares realmente integradoras entre formação geral e tecnológica e políticas de valorização dos profissionais da educação, entre outras frentes que ainda não se vislumbram com clareza.

Corroborar-se com Silva (2017) em suas considerações sobre a oferta do ensino médio em tempo integral quando a autora afirma:

[...] causa estranhamento a criação de uma política de fomento para implantação do Ensino Médio em tempo integral no contexto em que vivemos, com a aprovação de medidas de contenção do gasto público e de ajuste fiscal; a título de exemplo, cita-se a Emenda Constitucional n.º 95/2016. Acredita-se que a política se efetivará na prática como um programa que tem por objetivo viabilizar o desmonte do Ensino Médio e a privatização, que já foi sinalizada pela redação dada ao Artigo 4, parágrafo 8.º da Lei que reforma o Ensino Médio. Ora, ressalta-se que a indicação de uma data para fim do repasse de verbas pelo MEC legitima o fracasso da política e reafirma os seus ideais, caracterizados pela indução da privatização do Ensino Médio com base na instituição de parcerias público privadas, manobra que se tornará necessária para custear o ensino integral na ausência do fomento do governo (SILVA, 2017, p.92).

Não é uma tarefa fácil definir políticas para qualquer um dos níveis de ensino. Faz-se necessário criar condições institucionais e de aprendizagem a partir de uma cultura social contemporânea e democrática que tenha como princípio de qualidade a inclusão de todos os

nossos jovens, numa relação significativa com a escola. Ainda mais difícil se torna a definição das políticas públicas, quando essas se relacionam com a etapa referente ao Ensino Médio, por envolver aspectos de interesses antagônicos, principalmente pelo fato de não haver clareza sobre a real definição desse nível de ensino da educação básica.

Há também que se considerar os interesses financeiros das diversas instituições privadas e dos organismos internacionais que financiam as políticas públicas brasileiras e ainda o interesse governamental de atender aos argumentos dessas instituições, pela representação da força de trabalho dos jovens dessa faixa etária e pelo elitismo educacional. A educação brasileira, conforme vimos nos capítulos anteriores, vem sendo marcada por um ensino dual e excludente, em que a classe de trabalhadores tem uma formação para exercer o trabalho mecanizado, enquanto a classe elitizada é considerada a classe “pensante”, dotada de conhecimentos e saberes mais complexos. As conquistas que trouxeram alguma modificação ao longo da história são frutos de lutas, discussões, e também de necessidades diante das mudanças que ocorreram por questões sociais e econômicas. Beisiegel (1986, p. 383), em "Educação e sociedade no Brasil após 1930", afirma que:

[...] a progressiva extensão das oportunidades de acesso à escola, em todos os níveis do ensino, para setores cada vez mais amplos da coletividade – ou, em outras palavras, o denominado processo de democratização do ensino – sem dúvida alguma aparece como o elemento central nas mudanças então observadas. Sob o impacto desta democratização das oportunidades, em poucas décadas, o antigo ensino criado e organizado para atender às necessidades de minorias privilegiadas vem sendo substituído por um novo sistema de ensino, relativamente aberto no plano formal e, pelo menos tendencialmente, acessível à maioria da população (BEISIEGEL, 1986, p. 383).

O compromisso de ofertar ensino gratuito a todos os cidadãos brasileiros vem mudando o foco para uma oferta democrática e mais abrangente, desde a Constituição de 1988, também denominada Constituição Cidadã. Dessa forma, neste processo de grandes mudanças, a contradição ou desafio mais importante já não é garantir acesso, permanência e sucesso na educação básica. O ponto chave da situação vivida pelas escolas brasileiras é que esse processo representa uma mudança de qualidade na educação brasileira.

A formação integral, como preconiza a LDB vigente, carrega uma gama de compromissos e uma amplitude de ações por parte dos governos nas diversas esferas. A expectativa de formação integral surgiu com a aprovação da LDB 9394/96, embora esta tenha sofrido diversas alterações até a publicação oficial, conforme vimos no capítulo I. Mesmo assim, o Art. 22 definiu como finalidades da educação básica o desenvolvimento do

educando, assegurando-lhe formação comum indispensável ao exercício da cidadania e fornecendo-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

As finalidades do Ensino Médio definidas no Art. 35 da LDB 9394/96, incluem as possibilidades de prosseguimento aos estudos, a preparação para o trabalho e também a formação humana e integral, além de ser a última etapa da educação básica. Embora seus objetivos fossem contrapor a dualidade entre ensino propedêutico e profissionalizante alguns autores criticaram por considerarem que a lei corroborava para uma manutenção do dualismo.

Em 1997, um ano após a promulgação da LDB 9394/96, tivemos a criação do Decreto 2208/97. Ao regulamentar o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 42 da LDB 9394/96, o Decreto 2208/97 definiu que “o Ensino Médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício das profissões técnicas”, e dessa forma, segundo Ciavatta e Frigotto (2011) consolidou a fragmentação entre a educação geral e a formação profissional, rompendo com os objetivos de uma formação integral defendida e instituída na LDB.

Segundo Kuenzer (2000, p.24), retrocedeu a Educação aos anos 40:

Essa reforma constituiu-se em um ajuste conservador, que retrocede aos anos 40, quando a dualidade estrutural, agora revigorada, estabelecia uma trajetória para os intelectuais e outra para os trabalhadores, entendendo-se que essas funções eram atribuídas com base na origem de classe. Mesmo considerando que a universalização da educação básica vem sendo defendida de forma unânime por distintos atores sociais, que a formação para o trabalho anterior a ela é precoce e precária, e que o Primeiro Mundo já resolveu esse estágio, é preciso levar em conta as peculiaridades do caso brasileiro, onde a inexistência de dotação orçamentária ainda se mantém e apenas 25% dos jovens em idade de Ensino Médio são atendidos. (KUENZER, 2000, p.24).

Kuenzer (2000, p. 35), também se manifestou a respeito dessa reforma afirmando que:

O resultado disso tudo é a perpetuação e o aprofundamento da dualidade, justificada pela ideologia presente nas reformas, que nada mais faz do que tentar esconder que a educação proposta como universal é para muito poucos, restando para a grande maioria uma versão piorada da pedagogia taylorista/fordista, da qual os cursos aligeirados de “desqualificação profissional básica” propostos pelo Decreto 2208/97 são o melhor exemplo (KUENZER, 2000, p.35).

O Decreto 2208/97 determinou que o ensino médio fosse separado do ensino profissional configurando, assim, uma inconstitucionalidade: “Art 5º A educação profissional de nível técnico terá organização curricular própria e independente do ensino médio, podendo ser oferecida de forma concomitante ou sequencial a este” (Brasil, 1997). Ao proibir a formação integrada prevista na LDB/1996 cujas finalidades incluíam a formação integral, com objetivos de preparar o estudante, tanto para cidadania quanto para o trabalho, o Decreto 2208/97 regulamentou também formas fragmentadas e aligeiradas de educação profissional, retomando o modelo taylorista/fordista da educação mecanizada com o propósito de atender

ao mercado de trabalho. Dessa forma, também reforçou a dualidade do ensino, tão debatida por educadores.

Durante quase dez anos, a população conviveu com esse processo polêmico de educação, mas educadores, sindicatos e diversas instituições conseguiram a revogação do Decreto 2208/97, e, em outro viés social, o Decreto 5154/04 foi aprovado dando rumo à possibilidade do ensino integral, flexibilizando as formas de oferta do Ensino Médio e Técnico. Frigotto (2016) nos leva a refletir que: “Nenhuma mudança histórica começa pelo novo, mas pela dialética de superação das velhas estruturas e relações sociais” (FRIGOTTO, 2016, P. 66). Quanto a essa citação, cabe-nos refletir que qualquer mudança precisa partir de fatos históricos, de vivências contextualizadas com a realidade política e social. O que se conseguiu com a revogação do Decreto 2208/97 e, conseqüentemente, com a aprovação do Decreto 5154/04, foi uma proposição de ensino integrado, que representou um avanço na educação e o retorno às finalidades da LDB 9394/96.

Ofertar o Ensino Médio Integrado ao Ensino Técnico com uma base única de formação geral é necessário e constitucional; portanto é também uma obrigação ética. É a forma de possibilitar uma formação mais ampla aos filhos de trabalhadores para que tenham condições de progredir e de ter acesso ao ensino superior.

3.1 Uma análise das leis 9394/96 e 13.415/17 com vistas a identificar as principais mudanças no Ensino Médio

Ao analisar detalhadamente as alterações instituídas na LDB 9394/96 pela Lei 13.415/17, foi possível identificar semelhanças nas intenções propostas pela Medida Provisória 746/16, com algumas modificações.

É importante destacar que as mudanças que ficaram estabelecidas na Lei 13.415/17 em relação ao que estava proposto na MP 746/16 foram uma conquista de movimentos de professores, estudantes e entidades ligadas à educação, como ANPED (Associação Nacional de Pós-graduação e Pesquisa em Educação), o CEDES (Centro de Estudos Educação e Sociedade, ANFOPE (Associação Nacional pela Formação dos Profissionais da Educação), CONIF (Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional Científica e Tecnológica, CNTE (Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação), dentre outros, que engajaram em manifestações em prol da educação.

Uma dessas mudanças ocorreu no Art. 24, com a inclusão do § 2º “Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme o inciso VI do art. 4º”. Essa inclusão possibilitará aos estudantes em vulnerabilidade social e econômica estudarem e concluírem a educação básica, uma vez que eles não teriam oportunidade de cursar o ensino diurno conforme estabelecido anteriormente na MP 746/16.

Outra mudança foi no Art. 26 com relação ao ensino de Artes, que na MP previa que: “§ 2º - O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos”. Com a alteração, há uma ampliação desse componente curricular, uma vez que prescreve sua inserção em toda a educação básica, que inclui o ensino médio. Desse modo, o texto ficou da seguinte maneira: “§ 2º - O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica”. Porém, quanto a esse parágrafo, cabe uma consideração: a educação básica compreende a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio. Como o parágrafo não menciona nominalmente, o ensino médio, pode deixar margem à dupla interpretação, pois não está claro a obrigatoriedade de ofertar o ensino de Artes necessariamente no Ensino Médio. Será preciso acompanhar de perto o ensino para não deixar de trabalhar essa disciplina no nível médio.

Outra alteração em decorrência das manifestações em prol da educação foi em relação ao Art. 36 que na MP 746/16 estabelecia:

O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos específicos, a serem definidos pelos sistemas de ensino, com ênfase nas seguintes áreas de conhecimento ou de atuação profissional:

- I – linguagens;
- II - matemática;
- III - ciências da natureza;
- IV - ciências humanas;
- V - formação técnica e profissional (BRASIL, 2016).

e passou a ser:

O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber:

- I - linguagens e suas tecnologias;
- II - matemática e suas tecnologias;
- III - ciências da natureza e suas tecnologias;
- IV - ciências humanas e sociais aplicadas
- V - formação técnica e profissional (BRASIL, 2017).

A inclusão das tecnologias em cada área e das ciências sociais aplicadas vão ao encontro das novas exigências estabelecidas pela sociedade moderna, após o desenvolvimento tecnológico advindo com a industrialização e globalização. Assim, a formação dos jovens inclui os conhecimentos básicos da tecnologia e das ciências sociais para que tenham uma formação ampla, inclusiva e sejam capazes de se desenvolverem socialmente ou em qualquer área de trabalho.

Outra significativa alteração foi em relação à carga horária destinada à Base Nacional Curricular Comum, que antes estabelecia o máximo de 1200h e com a alteração passou a ser 1800h. O quadro analítico, abaixo, da LDB 9394/96, Medida Provisória 746/16 e Lei 13.415/17, teve o propósito de apontar as alterações que ocorreram na Lei 9394/96, perpassando as proposições de reformulação do Ensino Médio iniciadas com a Medida Provisória 746/16, culminando com as definições regulamentadas na Lei 13.415/17.

LEI 9394/96	MEDIDA PROVISÓRIA 746/16	LEI 13.415/2017
Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional	Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.	Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 11.494, de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; revoga a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005; e institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.
Art. 24. I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;	Art. 24. Parágrafo único. A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do caput deverá ser progressivamente ampliada, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, observadas as normas do respectivo sistema de ensino e de acordo com as diretrizes, os objetivos, as metas e as estratégias de implementação estabelecidos no Plano Nacional de Educação.” (NR)	Art. 24. I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; § 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do caput deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir de 2 de março de 2017. § 2º Os sistemas de ensino disporão sobre

LEI 9394/96	MEDIDA PROVISÓRIA 746/16	LEI 13.415/2017
		a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme o inciso VI do art. 4º.” (NR)
Art. 26. § 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.	Art. 26. § 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.	Art. 26. § 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica.
Art. 26. § 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.	Art. 26. § 5º No currículo do ensino fundamental, será ofertada a língua inglesa a partir do sexto ano.	Art. 26. § 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa.
Art. 26. § 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios.	Art. 26. § 7º A Base Nacional Comum Curricular disporá sobre os temas transversais que poderão ser incluídos nos currículos de que trata o caput.	Art. 26. § 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o caput.
	Art. 26. § 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação, ouvidos o Conselho Nacional de Secretários de Educação - Consed e a União Nacional de Dirigentes de Educação - Undime.” (NR)	Art. 26. § 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação.
Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades: I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos; II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores; III - o aprimoramento do educando		Acrescentou o Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento: I - linguagens e suas tecnologias; II - matemática e suas tecnologias; III - ciências da natureza e suas tecnologias IV - ciências humanas e sociais aplicadas. § 1º A parte diversificada dos currículos de que trata o caput do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar harmonizada à Base

LEI 9394/96	MEDIDA PROVISÓRIA 746/16	LEI 13.415/2017
como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico; IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.		Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural. § 2º A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia. § 3º O ensino da língua portuguesa e da matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas. § 4º Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino. § 5º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e oitocentas horas do total da carga horária do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino. § 6º A União estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular. § 7º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais. § 8º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação processual e formativa serão organizados nas redes de ensino por meio de atividades teóricas e práticas, provas orais e escritas, seminários, projetos e atividades on-line, de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre: I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna; II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem.

LEI 9394/96	MEDIDA PROVISÓRIA 746/16	LEI 13.415/2017
Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes: I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania; II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes; III - será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição. IV – serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio.	Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos específicos, a serem definidos pelos sistemas de ensino, com ênfase nas seguintes áreas de conhecimento ou de atuação profissional: I – linguagens; II - matemática; III - ciências da natureza; IV - ciências humanas; V - formação técnica e profissional	Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber: I - linguagens e suas tecnologias; II - matemática e suas tecnologias; III - ciências da natureza e suas tecnologias; IV - ciências humanas e sociais aplicadas V - formação técnica e profissional.
Art. 36. § 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre: I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna; II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;	Art. 36. § 1º Os sistemas de ensino poderão compor os seus currículos com base em mais de uma área prevista nos incisos I a V do caput.	Art. 36. § 1º A organização das áreas de que trata o caput e das respectivas competências e habilidades será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino.
Art. 36. § 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.	Art. 36. § 3º A organização das áreas de que trata o caput e das respectivas competências, habilidades e expectativas de aprendizagem, definidas na Base Nacional Comum Curricular, será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino.	Art. 36. § 3º A critério dos sistemas de ensino, poderá ser composto itinerário formativo integrado, que se traduz na composição de componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular - BNCC e dos itinerários formativos, considerando os incisos I a V do caput .
	Art. 36. § 5º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para a sua formação nos aspectos cognitivos e socioemocionais, conforme diretrizes definidas pelo Ministério da Educação.	Art. 36. § 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar mais um itinerário formativo de que trata o caput .
	Art. 36. § 6º A carga horária destinada ao	Art. 36. § 6º A critério dos sistemas de ensino, a

LEI 9394/96	MEDIDA PROVISÓRIA 746/16	LEI 13.415/2017
	cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e duzentas horas da carga horária total do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.	oferta de formação com ênfase técnica e profissional considerará: I - a inclusão de vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional; II - a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade.
	Art. 36. § 7º A parte diversificada dos currículos de que trata o caput do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar integrada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.	Art. 36. § 7º A oferta de formações experimentais relacionadas ao inciso V do caput, em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação.
	Art. 36. § 8º Os currículos de ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.	Art. 36. § 8º A oferta de formação técnica e profissional a que se refere o inciso V do caput, realizada na própria instituição ou em parceria com outras instituições, deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Estadual de Educação, homologada pelo Secretário Estadual de Educação e certificada pelos sistemas de ensino.
	Art. 36. § 9º O ensino de língua portuguesa e matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio.	Art. 36. § 9º As instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do ensino médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória.
	Art. 36. § 10. Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar, no ano letivo subsequente ao da conclusão, outro itinerário formativo de que trata o caput.	Art. 36. § 10. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos com terminalidade específica.

LEI 9394/96	MEDIDA PROVISÓRIA 746/16	LEI 13.415/2017
	Art. 36. § 11. A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação a que se refere o inciso V do caput considerará: I - a inclusão de experiência prática de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional; II - a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade.	Art. 36. § 11. Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação a distância com notório reconhecimento, mediante as seguintes formas de comprovação: I - demonstração prática; II - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar; III - atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino credenciadas; IV - cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais; V - estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras; VI - cursos realizados por meio de educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias.
	Art. 36. § 12. A oferta de formações experimentais em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação.	Art. 36. § 12. As escolas deverão orientar os alunos no processo de escolha das áreas de conhecimento ou de atuação profissional previstas no caput.
	§ 13. Ao concluir o ensino médio, as instituições de ensino emitirão diploma com validade nacional que habilitará o diplomado ao prosseguimento dos estudos em nível superior e demais cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja obrigatória. § 14. A União, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, considerada a Base Nacional Comum Curricular. § 15. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos ou disciplinas com terminalidade específica, observada a Base Nacional Comum Curricular, a fim de estimular o prosseguimento dos estudos. § 16. Os conteúdos cursados durante o ensino médio poderão ser convalidados	

LEI 9394/96	MEDIDA PROVISÓRIA 746/16	LEI 13.415/2017
	para aproveitamento de créditos no ensino superior, após normatização do Conselho Nacional de Educação e homologação pelo Ministro de Estado da Educação. § 17. Para efeito de cumprimento de exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer, mediante regulamentação própria, conhecimentos, saberes, habilidades e competências, mediante diferentes formas de comprovação, como: I - demonstração prática; II - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar; III - atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino; IV - cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais; V - estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras; VI - educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias.	
Art. 61.	Art. 61. IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação para atender o disposto no inciso V do caput do art. 36.	Art. 61. IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36; V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.
Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal.		Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.
	Art. 62. § 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum	Art. 62. § 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular.

LEI 9394/96	MEDIDA PROVISÓRIA 746/16	LEI 13.415/2017
	Curricular.	

Quadro 5: Análise das Leis

Elaborado pela autora - Fonte: LDB 9394/96 (BRASIL, 1996); Medida Provisória 746/16 BRASIL, 2016); Lei 13.415/17 (BRASIL, 2017).

Portanto, conforme foi demonstrado no Quadro 5 – Análise das Leis, a Lei 13.415/17 alterou radicalmente a LDB 9394/96, no que diz respeito à oferta do Ensino Médio. Essas alterações ocorreram nos artigos 24, 26, 35, 36, 61 e 62 da LDB 9394/96. Para simplificar a compreensão do leitor, elaborei o quadro abaixo com um resumo das principais alterações implementadas pela Lei 13.415/17.

LEI 13.415/17	Principais alterações no Ensino Médio
Art. 24	• Carga horária deverá ser ampliada de forma progressiva de 800h para 1400h; 1000h no prazo máximo de 5 anos, a partir de 2 de março de 2017; • Educação de Jovens e Adultos no período noturno.
Art. 26	• Ensino de Artes obrigatório; • Língua Inglesa obrigatória a partir do 6º ano do ensino fundamental; • Temas transversais poderão ser trabalhados em projetos; • Novos componentes curriculares dependerão de aprovação do Conselho Nacional de educação e homologação do Ministro de Estado da Educação.
Art. 35-A	• BNCC definirá direitos e objetivos de aprendizagem do Ensino Médio, conforme diretrizes do CNE, nas áreas do conhecimento: ➤ Linguagens e suas tecnologias; ➤ Matemática e suas tecnologias; ➤ Ciências da Natureza e suas tecnologias; ➤ Ciências Humanas e Sociais aplicadas. • Parte diversificada dos currículos harmonizada com a BNCC; • Estudos e práticas de Educação Física, Arte, Sociologia e Filosofia; • Ensino da Língua Portuguesa e Matemática obrigatório nos três

	anos do Ensino Médio; • Estudo de Língua Inglesa obrigatório e outra língua optativa; • Carga Horária da BNCC não pode ser superior a 1400h do total da carga horária do Ensino Médio; • A União estabelecerá padrões de desempenho com base na BNCC;
Art. 36	• Currículo do Ensino Médio será composto pela BNCC e pelos itinerários formativos, a saber: Linguagens e suas tecnologias; Matemática e suas tecnologias; Ciências da Natureza e suas tecnologias; Ciências Humanas e Sociais aplicadas; Formação Técnica e Profissional; • Os sistemas de ensino definirão as áreas a serem ofertadas, as competências e as habilidades; • O Ensino Médio poderá ser organizado em módulos; • Poderão ser firmados convênios com instituições de educação à distância para o cumprimento das exigências do Ensino Médio;
Art. 61	• Profissionais de notório saber poderão ministrar conteúdos de áreas afins para a formação técnica e profissional;
Art. 62	• Formação docente para atuar na Educação Básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena.

Quadro 6: Lei 13.415/17 - Principais alterações no Ensino Médio
Elaborado pela autora - Fonte: Lei 13.415/17 (BRASIL, 2017).

Diante do exposto, me proponho a analisar a Lei 13.415/17, a saber, a lei que institui o chamado Novo Ensino Médio, usando as categorias que escolhi como importantes para essa pesquisa.

3.2 O Novo Ensino Médio: Que Novidades Temos?

A Lei 13.415/17 prevê uma nova estrutura para o Ensino Médio, definindo que, além da formação básica garantida nos componentes da BNCC, teremos também os itinerários formativos. No Art. 36 está o cerne das principais alterações instituídas pela Lei 13.415/17, ao definir que:

O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber:

- I - linguagens e suas tecnologias;
- II - matemática e suas tecnologias;
- III - ciências da natureza e suas tecnologias;
- IV - ciências humanas e sociais aplicadas
- V - formação técnica e profissional (BRASIL, 2017).

A Resolução nº 3, de 2018, do Conselho Nacional de Educação – CNE, atualizou as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio e definiu no Art. 6º, alguns termos para melhor compreensão, transcritos nos incisos abaixo, que irei destacar nesta seção:

III - itinerários formativos: cada conjunto de unidades curriculares ofertadas pelas instituições e redes de ensino que possibilitam ao estudante aprofundar seus conhecimentos e se preparar para o prosseguimento de estudos ou para o mundo do trabalho de forma a contribuir para a construção de soluções de problemas específicos da sociedade (BRASIL, 2018).

IX - sistemas de ensino: conjunto de instituições, órgãos executivos e normativos, redes de ensino e instituições educacionais, mobilizados pelo poder público competente, na articulação de meios e recursos necessários ao desenvolvimento da educação, utilizando o regime de colaboração, respeitadas as normas gerais vigentes. No âmbito destas Diretrizes, o poder público competente refere-se às Secretarias Estaduais de Educação e Conselhos Estaduais de Educação, conforme normativo de cada Unidade da Federação (BRASIL, 2018).

X - redes de ensino: conjunto formado pelas instituições escolares públicas, articuladas de acordo com sua vinculação financeira e responsabilidade de manutenção, com atuação nas esferas municipal, estadual, distrital e federal. Igualmente, as instituições escolares privadas também podem ser organizadas em redes de ensino (BRASIL, 2018).

De acordo com a definição da Resolução nº 3, os itinerários formativos se constituem em “unidades curriculares ofertadas pelas instituições e redes de ensino que possibilitam ao estudante aprofundar seus conhecimentos e se preparar para o prosseguimento de estudos ou para o mundo do trabalho” e poderão ser ofertados pelas instituições e redes de ensino.

Nesse caso, a Resolução nº 3 de 2018 deixa claro que não apenas a rede estadual poderá ofertar esses itinerários, mas também as redes privadas, conforme definido no Inciso X, da referida Resolução, que determina: “Igualmente, as instituições escolares privadas também podem ser organizadas em redes de ensino”.

Quero me ater agora a analisar esse novo ensino médio a partir das categorias escolhidas, sendo elas: ampliação da carga horária; alteração curricular; Base Nacional Curricular Comum - BNCC; avaliações; itinerários formativos; privatização da educação.

3.2.1 Ampliação da carga horária

Partindo de uma análise da Lei 13.415/17, a primeira alteração relevante foi no Art. 24 da LDB 9394, que ampliou a carga horária anual do ensino médio, passando de 800 (oitocentas) horas para 1400 (mil e quatrocentas) horas. A Lei 13.415/17, estabeleceu que essa carga horária deverá ser ampliada de forma progressiva, devendo os sistemas de ensino oferecerem, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, pelo menos 1000 (mil) horas anuais a partir de março de 2017, ou seja, em 2022.

Inicialmente, na Lei 9394/96, o Art. 24 previa carga horária obrigatória de 800 horas anuais. Na Medida Provisória 746/16, a proposta foi aumentar a carga horária, de forma progressiva, para 1400 horas anuais. De acordo com essa proposta, o Ensino Médio passaria de 4h diárias para 7h, o que impossibilitaria os estudantes do noturno ou aqueles que necessitam trabalhar para ajudar a família ou até mesmo se sustentarem, de cursarem o Ensino Médio.

Após manifestações populares, a Lei 13.415/17 manteve a carga horária mínima de 1400h para o Ensino Médio e acrescentou o § 2º ao inciso I do Art. 24 considerando a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno, adequado às condições dos estudantes. É importante destacar que ampliação de carga horária, não significa necessariamente melhores resultados, se não estiver planejada harmonicamente entre instituições e comunidade acadêmica, se desconsiderar as condições físicas de infraestrutura, número de servidores e um projeto pedagógico bem estruturado e construído com a participação da comunidade escolar.

Ainda em se tratando de carga horária, outra importante análise a se fazer é sobre a carga horária destinada à Base Nacional Curricular Comum. O § 5º do Art. 35-A estabeleceu que a carga horária destinada à BNCC não poderá ser superior a 1800h do total da carga horária do Ensino Médio. Isso significa que com a carga horária de 1000h por ano (3000h no curso) a BNCC corresponderá a 60% do total do currículo. Quando a carga horária for ampliada para 1400h anuais (conforme a previsão da Lei) teremos um total de 4200h no curso do Ensino Médio e apenas 1800h para a BNCC (carga horária máxima estabelecida para a BNCC), que corresponderá a 43% do currículo.

Dessa forma, na prática, teremos 1800h para trabalhar os conteúdos da BNCC (Português, Matemática, Inglês, Artes, Educação Física, Sociologia, Filosofia e outros conteúdos da parte diversificada do currículo) e as demais horas, que corresponderão a 2400h, serão destinadas aos itinerários formativos.

A análise que faço da alteração da carga horária do Ensino Médio é de que tamanha redução de carga horária para trabalhar os conteúdos da BNCC (máximo de 1800h), levarão a um esvaziamento da formação integral tão almejada pelos educadores e da forma que está posta, com competências e habilidades, por si só, já consiste em um retrocesso, e ainda, que os itinerários formativos não constituem embasamento para uma formação ampla e muito menos para acesso ao ensino superior.

3.2.2 Alteração curricular

Outra alteração significativa foi referente ao Art. 26 que na Lei 9394/96 determinava a obrigatoriedade do ensino da Arte, como componente curricular; uma língua estrangeira a partir da quinta série; a inclusão dos princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental integrada aos conteúdos obrigatórios.

A Medida Provisória 746/16 excluiu o ensino da Arte no ensino médio, considerando a obrigatoriedade apenas na educação infantil e ensino fundamental; incluiu a obrigatoriedade da língua inglesa a partir do sexto ano; determinou que a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) estabeleceria os temas transversais e condicionou a inclusão de novos componentes curriculares à aprovação do Conselho Nacional de Educação, após ouvir o Conselho Nacional de Secretários de Educação - Consed e a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – Undime.

A Lei 13.415/17 retrocedeu quanto à oferta do ensino do componente curricular Artes, considerado obrigatório na Lei 9394/96, após manifestações de diversas categorias da sociedade civil. Essa conquista representou um avanço, tendo em vista a importância do ensino de Artes na Educação, pois através da arte o jovem/adolescente pode exercer a criatividade, se expressar e comunicar de diferentes formas, verbais ou não verbais, ou seja, por meio de imagens, pinturas, fotografias, dança, música, esculturas, dentre outras.

Segundo Azevedo Júnior (2017, p. 7),

A arte é uma experiência humana de conhecimento estético que transmite e expressa ideias e emoções na forma de um objeto artístico (desenho, pintura, escultura, arquitetura etc) e que possui em si o seu próprio valor. Portanto, para apreciarmos a arte é necessário aprender sobre ela. Aprender a observar, a analisar, a refletir, a criticar e a emitir opiniões fundamentadas sobre gostos, estilos, materiais e modos diferentes de fazer arte. (AZEVEDO JÚNIOR, 2007, p. 7).

Arte também é cultura e possibilita conhecer a história da sociedade caracterizada pelos diversos aspectos apresentados através das representações artísticas. Convém considerar, conforme já expus no início deste capítulo, que a educação básica compreende

a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio. Dessa forma, será preciso acompanhar de perto o ensino e as Diretrizes Curriculares para o Ensino Médio, para garantir que esse componente curricular seja articulado, referenciado e mediado, no nível médio, baseado nas concepções progressistas. Nessas concepções, as análises e sínteses podem ser feitas sustentadas pelas áreas dos conhecimentos construídas ao longo do tempo pelo homem.

Quanto à língua inglesa, a Lei 13.415/17 manteve a obrigatoriedade da oferta a partir do sexto ano, mas desconsiderou a escolha da comunidade escolar e possibilidades da instituição. Dessa forma, caberá às instituições escolares se adequarem para ofertarem a Língua Inglesa, independentemente de suas condições ou preferências.

A preferência pela Língua Inglesa em detrimento das demais Línguas Estrangeiras Modernas - como estava previsto anteriormente na LDB 9394/96 - nos leva a refletir sobre a influência exercida pelos organismos internacionais, em especial os defensores do neoliberalismo que defendem o capitalismo, o livre comércio, as multinacionais como impulsionadoras do mercado e consequentemente da economia. Batista (2017, p. 97) explicita esse pensamento quando afirma que:

O Banco Mundial, um dos braços do poder tridimensional neoliberal no mundo, reconhece que a Educação é um “investimento estratégico no desenvolvimento”, e indica que a Educação seria a “melhor ferramenta” que os países podem usar para aproveitar os potenciais da mente humana de modo a usufruírem “desde os avanços na saúde e inovação agrícola à construção de infraestruturas e ao crescimento do setor privado” (BANCO MUNDIAL, 2011, p. 5). Embora o Banco Mundial, em seu documento, reconheça o quanto a Educação é importante para o progresso de um país e defenda vastos investimentos na área, sua concepção é de que a conexão entre progresso do país e Educação seja importante porque esta, se bem estruturada [nos moldes neoliberais], pode levar à formação de mão de obra adequada para atender aos interesses do setor privado. Não existe, no documento, a Educação sendo considerada importante para a democratização da arte e dos conhecimentos históricos elaborados, nem para ser a instância adequada para o desenvolvimento da ética, da criatividade, dos potenciais intelectuais do indivíduo. O pensamento é claro: é necessário que haja investimentos nos indivíduos para que esses cheguem ao mercado de trabalho bem treinados para serem bons funcionários e qualificados com as competências que interessam a seus empregadores. (BATISTA, 2017, p. 97).

Essa influência do pensamento neoliberal exerce um poder tão grande que já é de consenso entre vários estudantes e educadores que o ensino da língua inglesa abre portas para a empregabilidade, constituindo no século XXI uma necessidade básica o domínio dessa língua no mundo globalizado.

Conforme orientações estabelecidas nos Parâmetros Curriculares Nacionais e nas Orientações Curriculares para o Ensino Médio o ensino da língua estrangeira deve levar em conta as questões socioculturais e o próprio contexto escolar e não ser meramente um

propagador da língua estrangeira visando ao mercado de trabalho. Isso implica em dizer que é uma responsabilidade das instituições educacionais, na figura dos gestores e professores, trabalharem no sentido de resgatar a importância social e cultural do domínio da língua estrangeira para além das questões econômicas que atendam aos ideais neoliberais.

3.2.3 Base Nacional Comum Curricular

A Base Nacional Comum Curricular é uma normativa que tem por objetivo definir as aprendizagens essenciais de todos os estudantes da Educação Básica. Essas aprendizagens para serem asseguradas, tem por fundamento o que está proposto nas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica (DCNEM), que por sua vez, tem sua origem da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB 9394/96).

O Art. 35 da LDB 9394/96 destaca-se pela importância de tratar da finalidade da educação básica, definindo o Ensino Médio como a etapa final e as diversas possibilidades do estudante diante da conclusão dessa etapa quer seja para continuidade dos estudos, preparação para o trabalho e cidadania, por se configurar em um nível de ensino que, supostamente, proporciona a formação integral dos estudantes.

A Resolução CEB nº 3, de 26 de junho de 1998, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, definiu no Art. 1º que:

Art. 1º As Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Médio – DCNEM, estabelecidas nesta Resolução, se constituem num conjunto de definições doutrinárias sobre princípios, fundamentos e procedimentos a serem observados na organização pedagógica e curricular de cada unidade escolar integrante dos diversos sistemas de ensino, em atendimento ao que manda a lei, tendo em vista vincular a educação com o mundo do trabalho e a prática social, consolidando a preparação para o exercício da cidadania e propiciando preparação básica para o trabalho (BRASIL, 1998).

Sendo assim, para atender ao que era previsto estabelecido nas diretrizes, os componentes curriculares do Ensino Médio foram definidos da seguinte forma:

COMPONENTES CURRICULARES DO ENSINO MÉDIO NA LDB 9394/96	
Base Nacional Comum Curricular Carga horária mínima: 1800h	Parte Diversificada Máximo de 600h
Linguagens, Códigos e suas Tecnologias;	- Língua Estrangeira (obrigatória); - Língua Estrangeira (opcional).

- Língua Portuguesa; - Artes; - Educação Física; - Ciências da Natureza, Matemática e suas Tecnologias; - Física; - Química; - Biologia; - Matemática; - Ciências Humanas e suas Tecnologias; - Geografia; - História; - - Filosofia; - Sociologia;	- Outros componentes.
---	---

Quadro 7: Componentes Curriculares do Ensino Médio na LDB 9394/96

Fonte: Resolução CEB nº 3 (BRASIL, 1998).

Conforme exposto acima, os conteúdos da base nacional foram estruturados em três áreas de conhecimento, nas quais são trabalhados os diferentes componentes curriculares e uma parte diversificada, que tem por obrigatoriedade o componente Língua Estrangeira e outros, de acordo com a escolha dos estabelecimentos de ensino. Uma característica desse currículo é que a base nacional comum e a parte diversificada mantinham integração entre si, conforme o Inciso II, do Art. 11, da Resolução 3, de 1998: “A parte diversificada deverá ser organicamente integrada com a base nacional comum, por contextualização e por complementação, diversificação, enriquecimento, desdobramento, entre outras formas de integração”. Sendo assim, podemos considerar que a carga horária de 2400h destinadas ao Ensino Médio contemplava toda a gama de componentes necessários à formação básica desse nível de ensino.

A Lei 13.415/17 acrescentou a esse artigo o Art. 35-A, estabelecendo que a Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do Ensino Médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento: Linguagens e suas Tecnologias, Matemática e suas Tecnologias, Ciências da Natureza e suas Tecnologias e Ciências Humanas e Sociais Aplicadas.

Dessa forma o Ensino Médio será composto da seguinte forma:

COMPONENTES CURRICULARES DO ENSINO MÉDIO NA LEI 13.415/17	
Base Nacional Comum Curricular Carga horária máxima: 1800h	Itinerários Formativos Carga horária prevista: 1200h a 2400h
Conteúdos obrigatórios nos 3 anos do Ensino Médio: - Língua Portuguesa - Matemática Obrigatoriedade de oferta: - Língua Inglesa. Estudos e práticas de: - Artes; - Filosofia; - Sociologia; - Educação Física; Oferta (opcional). - Outra Língua Estrangeira Temas Transversais: - Processo de envelhecimento e o respeito e valorização do idoso; - Os direitos das crianças e adolescentes; - A educação para o trânsito; - A educação ambiental; - A educação alimentar e nutricional; - A educação em direitos humanos; - A educação digital.	1 - Linguagens e suas Tecnologias; 2 - Matemática e suas Tecnologias; 3 - Ciências da Natureza e suas Tecnologias; 4 - Ciências Humanas e Sociais Aplicadas 5 – Formação Técnica e Profissional

Quadro 8: Componentes Curriculares do Ensino Médio na Lei 13.415/17

Fonte: Lei 13.415 (BRASIL, 2017) e Resolução nº 3 do CNE (BRASIL, 2018).

Portanto, conforme verificamos no Quadro 8, a carga horária da BNCC, ficou definida em no máximo 1800h, em atendimento ao Art. 35-A, que estabeleceu no § 5º da Lei 13.415/17: “A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e oitocentas horas do total da carga horária do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino”. Uma veemente crítica dos estudiosos e pesquisadores da Educação se estrutura exatamente nesse artigo, por manifestarem grande preocupação com aspectos ligados ao máximo estabelecido para essa carga horária.

Na LDB 9394/96, conforme vimos no Quadro 7, a carga horária do Ensino Médio totalizava duas mil e quatrocentas horas (2400h) e algumas disciplinas já eram difíceis de serem trabalhadas, conforme era o caso de Filosofia e Sociologia que tinham uma carga horária menor. Pressupõe-se que com a redução da carga horária da Base Nacional Curricular Comum, essa carga horária seja insuficiente para trabalhar todos os componentes essenciais para a formação integral do estudante.

A oferta obrigatória do ensino de Língua Portuguesa e Matemática nos três anos do Ensino Médio é também motivo de questionamentos, pois indica uma valorização desses componentes, em detrimento dos demais, fragmentando e esvaziando ainda mais o ensino e hierarquizando as áreas curriculares. A Língua Inglesa passou a ser definida como componente obrigatório na BNCC, ganhando destaque e importância como já foi falado anteriormente.

Outra preocupação é com a parte diversificada do ensino, ou seja, disciplinas que antes eram obrigatórias como: Educação Física, Arte, Sociologia e Filosofia estão definidas como “estudos e práticas”. O § 5º da Resolução 3 de 2018, define que:

§ 5º Os estudos e práticas destacados nos incisos de I a IX do § 4º devem ser tratados de forma contextualizada e interdisciplinar, podendo ser desenvolvidos por projetos, oficinas, laboratórios, dentre outras estratégias de ensino-aprendizagem que rompam com o trabalho isolado apenas em disciplinas (BRASIL, 2018).

Essa definição significa que esses componentes devem ser trabalhados no Ensino Médio, mas, a Lei não deixa clara a obrigatoriedade dos mesmos em todas as séries do Ensino Médio e nem ao menos se deverão constituir disciplinas. Essa configuração torna o ensino desses componentes, desnecessários, a depender da interpretação, e corre-se o risco desses conteúdos serem banalizados ou inviáveis de serem ofertados de forma aprofundada, por falta de tempo hábil, uma vez que a carga horária que ficou estabelecida

para a BNCC foi de no máximo mil e oitocentas horas (1800h) do total da carga horária do Ensino Médio, conforme § 5º do Art. 35-A. A Resolução 3 de 2018, define também no § 6º que:

§ 6º Devem ser incluídos temas exigidos por legislação e normas específicas, na forma transversal e integradora, tais como o processo de envelhecimento e o respeito e valorização do idoso; os direitos das crianças e adolescentes; a educação para o trânsito; a educação ambiental; a educação alimentar e nutricional; a educação em direitos humanos; e a educação digital (BRASIL, 2018).

É legítimo e claro que esses temas são de extrema importância e contribuem para a formação plena e cidadã dos jovens, mas o que está em questão é a preocupação com a carga horária prevista para trabalhar todos os conceitos necessários para a compreensão que levem a uma aprendizagem significativa e aprofundada que possibilite o desenvolvimento do senso crítico e a conscientização de que é preciso estar em constante interação com os problemas sociais para fazer a diferença na sociedade.

3.2.4 Itinerários formativos

Conforme prescreve a lei, os itinerários formativos do novo ensino médio podem ser definidos segundo critérios estabelecidos em cada sistema de ensino. No Brasil, a LDB 9394/96, estabelece no Inciso VI do Art. 10 que “Os Estados incumbir-se-ão de:”, “VI – assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio”. (BRASIL, 1996). Sendo assim, a rede de ensino Estadual é a parte do sistema de ensino responsável pelo nível médio da educação básica pública brasileira e será a que sofrerá os impactos da reforma, tendo que adequar toda a estrutura de ensino para atender ao que a Lei 13.415/17 estabelece, ou seja, o currículo do Ensino Médio terá uma base comum e itinerários formativos.

O governo de Michel Temer investiu em propagandas afirmando que o estudante poderia escolher o itinerário a ser cursado, de acordo com suas perspectivas e anseios. Cabe aqui uma consideração: se a definição dos itinerários fica a cargo dos sistemas de ensino estaduais, como o aluno poderá escolher? Não foi levado em consideração, também, o fato de que mais de 50% dos municípios brasileiros, de acordo com uma pesquisa divulgada pelo jornal O Estado de São Paulo⁴ possui apenas uma escola de Ensino Médio, e que para essas instituições não será possível ofertar a variedade dos

⁴ <https://educacao.estadao.com.br/noticias/geral,reforma-do-ensino-medio-esbarra-em-falta-de-estrutura-e-recursos,70001824448>

itinerários para que o aluno possa escolher, tanto por falta de espaço físico, como por carência de profissionais.

Esse fato certamente será um empecilho para a liberdade de escolha dos alunos residentes em locais mais afastados dos centros urbanos e com menos recursos, como é o caso dos 2.967 municípios nessa situação conforme a reportagem do jornal citado acima. Por outro lado, alunos dos grandes centros urbanos e de estados mais ricos terão acesso a uma formação mais abrangente, seja de escolas públicas ou privadas. Essa discrepância de oferta de itinerários formativos pode, a médio prazo, acentuar ainda mais as desigualdades entre alunos das camadas pobres da população, residentes em áreas rurais ou em municípios sem muitos recursos e os alunos das classes já abastadas dos grandes centros urbanos, com mais oportunidades de escolha e de acesso às instituições que ofertam o ensino médio com os diversos itinerários formativos.

Para Silva (2018, p. 1), “as propostas da reforma e de sua BNCC compõem um velho discurso e reiteram finalidades sufocadas pelas disputas em torno dos sentidos e finalidades que envolvem esta etapa da educação básica nos últimos 20 anos”.

Ao estabelecer que o Ensino Médio tenha uma Base Nacional Comum e Itinerários Formativos, fica clara a intencionalidade governamental de aligeirar e fragmentar a educação com o respaldo da mídia e de alguns estudantes iludidos por força de propagandas enganosas de que teriam direito de escolher o itinerário que tivessem mais afinidade. Enganosa porque os itinerários serão definidos pelas instituições e não pelos estudantes, que ficarão à mercê das possibilidades de cada município.

Dessa forma, podemos inferir que as propagandas do governo sob a presidência de Michel Temer foram tendenciosas e tiveram a intencionalidade clara de iludir os estudantes despreparados e insatisfeitos com a forma atual de oferta desse nível de ensino e assim ganhar popularidade e aceitação das ações implementadas.

A Lei 13.415/17 estabelece ainda que será permitido ao aluno concluinte do Ensino Médio, mediante disponibilidade de vaga, cursar mais de um itinerário formativo. Conforme já foi exposto, poucos municípios terão condições de ofertar mais de um itinerário, então essa escolha ficará limitada, provavelmente, aos estudantes dos grandes centros que possuem uma estrutura melhor.

3.2.5 Avaliações

Outra questão que quero analisar no documento que regulamenta o chamado novo Ensino Médio é sobre a avaliação, definida no § 6º, do Art. 35-A, da Lei 13.415/17: “A

União estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Curricular Comum” (BRASIL, 2017).

Para melhor compreensão dessa temática, vou utilizar das definições dos seguintes educadores: Paro (2001), Colognese (2003) e Libâneo (1994).

Para Libâneo (1994, p. 195),

A avaliação é uma tarefa complexa que não se resume a realização de provas e atribuição de notas. A mensuração apenas proporciona dados que devem ser submetidos a uma apreciação qualitativa. A avaliação, assim, cumpre funções pedagógico-didáticas, de diagnóstico e de controle em relação às quais se recorrem a instrumentos de verificação do rendimento escolar. (LIBÂNEO, 1994, p. 195).

Paro (2001, p. 34) diz que:

[...] o homem precisa averiguar permanentemente se o processo está de acordo com os objetivos que pretende atingir. É nisso que consiste a avaliação, que, assim se mostra ao mesmo tempo como algo específico do ser humano e como processo imprescindível à realização do projeto de existência histórico do mesmo. (Paro, 2001, p.34).

Já Colognese (2003, p. 11) define que:

A avaliação é um processo formal e intencional, que requer a definição clara dos critérios e dos referenciais que orientarão a emissão de juízos de valor e atribuição de significados. Além disso, é preciso manter sempre presente que estes juízos e significados devem ter a função instrumental, de orientar as tomadas de decisões, para melhoria da qualidade da realidade avaliada. (COLOGNESE, 2003, p.11).

Analisando essas três definições de avaliação, percebemos que avaliar é um ato complexo e serve como um instrumento para diagnosticar, formar, controlar, verificar e somar, sendo, portanto, um ato inerente ao processo ensino-aprendizagem. A avaliação deve servir de ponto de partida para melhorar a aprendizagem dos estudantes.

Nesse caso, não seria mais apropriado para a educação que as instituições de ensino, definissem esses padrões, juntamente com os professores, gestores e equipes pedagógicas? No caso da legislação, quando ela define no § 6º, do Art. 35-A, da Lei 13.415/17 que, “A União estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio”, preocupa-nos o fato de saber realmente, quais são os objetivos de avaliar e espera-se que a avaliação seja mais do que um instrumento de controle e de comparação com o desenvolvimento da educação de outros países.

Pelos estudos já realizados, sabemos que alguns resultados também estão ligados ao recebimento de fundos de agência de Educação e é interesse dos governantes se destacarem nos ranqueamentos das avaliações nacionais e internacionais a exemplo do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), do Programa Internacional de Avaliação de

Estudantes (PISA), do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (SAEB) e de outras. Sendo assim, esses padrões poderão ter caráter unicamente com objetivos financeiros; exemplo disso é a ênfase às disciplinas de Português e Matemática, que são as únicas obrigatórias durante todo o Ensino Médio e são as mais cobradas nas avaliações citadas (em algumas avaliações, como no PISA, são as únicas disciplinas cobradas).

3.2.6 Privatização da educação

A Lei 13.415/17 definiu que o Ensino Médio será composto pela Base Nacional Comum e por cinco Itinerários Formativos, a saber:

- I - linguagens e suas tecnologias;
- II - matemática e suas tecnologias;
- III - ciências da natureza e suas tecnologias;
- IV - ciências humanas e sociais aplicadas
- V - formação técnica e profissional (BRASIL, 2017).

Quanto ao quinto itinerário “formação técnica e profissional”, a Lei 13.415/17 estabelece que poderão ser realizadas parcerias com o setor privado que receberão recursos públicos para esse fim através do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB). Parece-me que essa parceria beneficia claramente o setor privado e tem como objetivo favorecer particularmente as instituições do Sistema S (SENAI, SEBRAE, SENAC, SENAR, SESC, SESCOOP, SESI, SEST, SENAT), que já são amplamente conhecidas pela oferta dos cursos técnicos. Essa parceria também significa um descompromisso com as instituições públicas federais que possuem os cursos técnicos integrados e representa a clara intenção de privatizar o ensino público de qualidade, em função das instituições privadas e dos repasses de verbas para as mesmas.

Serão aceitos, para lecionar neste itinerário, profissionais que atestarem notório saber, ou seja, sem formação nos cursos de licenciatura, mas que se mostrem capazes de lecionar. Notório saber é um termo usado pela academia para qualificar, em caráter excepcional, como professores - aquelas pessoas que apresentam saber/conhecimento comprovado publicamente em áreas afins à sua formação conforme previsto no Art. 61 da Lei 13.415/17:

- IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36; (BRASIL, 2017).

Essa premissa vai contra a questão didática e pedagógica do ensino, desconsiderando a formação dos licenciados, além de significar considerável descaso à carreira docente, uma vez que não será mais necessário investimentos na formação de professores. Pedagogicamente, não basta ter conhecimento do conteúdo a ser trabalhado; é necessário saber realizar as atividades docentes, desenvolver conteúdos de forma didática de modo que o estudante consiga produzir sentidos e construir o conhecimento. As questões referentes a relacionamento professor/aluno também devem ser levadas em consideração no processo ensino/aprendizagem. Todas essas particularidades são trabalhadas nos cursos de licenciatura e aperfeiçoadas nos estágios pedagógicos e profissionais, daí a importância da formação docente na trajetória educacional.

Sendo assim, a possibilidade de profissionais sem formação pedagógica lecionarem no itinerário Formação Técnica e Profissional representa desvalorização dos professores, precarização da profissão docente e a terceirização do ensino público.

3.3 Uma Reforma Educacional Paralisante: Novos Tempos, Velhas Ideias

Ao falarmos da LDB 9394/96 e dos dois Decretos 2208/97 e 5154/04, no início deste capítulo, fizemos uma breve exposição das finalidades da educação básica, com ênfase no Ensino Médio para chegarmos à Lei 13.415/17, denominada Reforma do Ensino Médio.

Uma das significativas alterações introduzidas pela Lei 13.415/17 com relação às finalidades da educação está descrita no Art. 35-A que foi acrescentado ao Art. 35 da LDB 9394/97, estabelecendo que a Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do Ensino Médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento: Linguagens e suas Tecnologias, Matemática e suas Tecnologias, Ciências da Natureza e suas Tecnologias e Ciências Humanas e Sociais Aplicadas.

O Art. 35 da LDB 9394/96 define o Ensino Médio como a etapa final e as diversas possibilidades do estudante diante da conclusão dessa etapa, quer seja para continuidade dos estudos, preparação para o trabalho ou para a cidadania. Silva (2018, p. 1) faz uma crítica à Lei da reforma do Ensino Médio afirmando que “as propostas da reforma e de sua BNCC compõem um velho discurso e reiteram finalidades sufocadas pelas disputas em torno dos sentidos e finalidades que envolvem esta etapa da educação básica nos últimos 20 anos”. Silva (2018, p. 4) também argumenta que:

[...] uma política curricular oficial como listagens de objetivos ou de competências, como se configuram os textos do Ministério da Educação em torno da definição da BNCC tem ainda, como decorrência a ampliação das desigualdades educacionais já existentes (SILVA, 2018, p. 4).

As finalidades do Ensino Médio vêm sendo motivo de disputas acirradas desde a década de 1990. A preocupação maior dos educadores é quanto aos direitos previstos na Constituição Federal e posteriormente descritos na LDB 9394/96, de uma educação integrada e plena. Da forma como está previsto na Lei 13.415/17, os currículos têm a intenção mais de atender ao mercado de trabalho e às avaliações institucionais do que de formar os educandos plenamente, com capacidade crítica, com condições de intervir na sociedade e de exercerem a cidadania.

As disciplinas Português e Matemática, por sua vez, são os únicos componentes obrigatórios nos três anos do Ensino Médio. A língua Inglesa deverá ser ofertada como língua estrangeira obrigatória independente de escolha das instituições. Podemos deduzir por essas determinações a intencionalidade dos governantes de buscar melhores resultados nas avaliações externas tais como PISA e outras; e também a preferência da língua estrangeira como um favoritismo aos organismos internacionais mais influentes. Sabe-se também que melhores resultados nas avaliações não correspondem necessariamente a melhores aprendizagens; tem mais a ver com um treinamento para atender as exigências das avaliações do que propriamente com o conhecimento desejável a uma boa educação básica.

A forma pela qual a Lei 13.415/17 foi aprovada demonstrou seu caráter antidemocrático e não tem respaldo dos principais agentes envolvidos no processo educacional, além de retornar com aspectos já considerados superados conforme detalhamos neste capítulo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A universalização e a democratização do Ensino Médio continuam sendo desafios para o Brasil. Após os anos 1990, a educação caminhou para uma direção mais integradora, especialmente quando, em 1988 a Constituição Federal estabeleceu a “progressiva universalização da gratuidade desse nível de ensino” (BRASIL, 1988).

Ao caracterizarmos o Ensino Médio e seu percurso educacional proposto nos documentos orientadores oficiais a partir da Lei 9394/96, foi possível perceber diversas alterações ao longo dos vinte anos, desde a implementação da LDB até a promulgação da

Lei 13.415/17. Nesse período, foram detectadas mudanças em alguns eixos principais – currículo, políticas públicas de educação e profissionalização docente. Diversos temas, antes excluídos, passaram a povoar o repertório temático das escolas. Passou-se à valorização da cultura indígena, africana, quilombola, das manifestações artísticas, musicais; do mesmo modo, a obrigatoriedade da Educação Física como parte do desenvolvimento corporal e integral do estudante e a inclusão da Filosofia e Sociologia como disciplinas obrigatórias no ensino médio constituíram avanço em relação à formação para a cidadania.

A regulamentação do ensino médio como formação geral e profissional e, posteriormente, a formação integrada, também, foi um avanço que pode ser relatado. Outros avanços, guardadas as respectivas limitações e dificuldades de implementação das políticas públicas como: financiamento, infraestrutura, gestão democrática, entre outros, como por exemplo, o número significativo de fechamento de escolas do campo, a ausência de processos inclusivos das escolas, deficiências na gestão; enfoque em gestões autocráticas, dificuldades na formação docente, foram: a responsabilização da família na educação e do Conselho Tutelar como parceiros para garantir a frequência dos estudantes; obrigatoriedade do Estado em arcar com o transporte escolar dos alunos da rede estadual; criação do PROEJA para atender os jovens e adultos e políticas de inclusão dos estudantes com deficiência, transtornos globais incluindo também os com altas habilidades ou superdotação; a normatização das funções do magistério para professores da educação básica, incluindo além dos docentes, os profissionais que trabalham nas funções de direção, os especialistas da educação e os trabalhadores em educação com formação em área pedagógica ou afim.

Algumas dessas mudanças se constituem conquistas para a sociedade, e foram acolhidas pela comunidade acadêmica. Ao fazer uma análise da proposta do Novo Ensino Médio e da regulamentação e orientações anteriores com vistas a identificar as principais mudanças no Ensino Médio, constatei diversas alterações que representaram mais retrocessos do que avanços na educação brasileira.

Diversas entidades assinaram um manifesto⁵ intitulado “O desmonte da escola pública e os efeitos da reforma do ensino médio: exclusão, precarização, privatização, desresponsabilização do estado”, conclamando a população a defender a educação básica e o ensino médio de qualidade para todos, e exigindo do governo e do Conselho Nacional de

⁵http://www.anped.org.br/sites/default/files/images/manifesto_20marco_entidades_ensino_medio.pdf

Educação respeito às vias tradicionalmente constituídas com vistas à elaboração das normas que regulamentam a educação brasileira.

Com esse estudo, foi possível perceber que as mudanças propostas pela Lei 13.415/17 com relação aos currículos e tempo integral trata-se de um retrocesso ao período da ditadura militar, reforçando a dualidade do ensino e aligeirando a formação dos estudantes, com claras intenções de atender ao mercado de trabalho e às avaliações institucionais, negando aos estudantes a formação ampla, crítica e ética, em detrimento da formação profissional tecnicista.

Quanto à possibilidade de ofertar o Ensino Médio com ampliação da carga horária, ainda não foi possível constatar a viabilidade da oferta, devido ao tempo de implementação das mudanças, que somente serão obrigatórias a partir do ano de 2022 e ainda não foram implementadas em nenhum Estado, até a presente data. Vale lembrar que os cortes orçamentários, previstos na EC nº 95/2016, congelam os investimentos em educação por vinte anos, e as ampliações requerem nova estrutura física e humana.

Está claro que a desigualdade e a exclusão permanecem. Mas a desigualdade existente hoje não é mais a mesma e nem ocorre nos mesmos termos da que ocorria no passado. É fato que setores mais pobres têm índice de reprovação, evasão e inconclusão de curso mais altos se formos comparar com os estudantes de nível socioeconômico mais elevado; entretanto, é importante ressaltar que apesar disto, essas camadas da população aprovam mais, permanecem mais e concluem mais do que essa mesma camada da população em qualquer outro momento de nossa história educacional, ainda que sejam necessárias muitas políticas públicas para garantir totalmente o acesso, a permanência e conclusão do ensino médio. Constatamos que a superação da exclusão por falta de escola e pelas múltiplas reprovações tende a visibilizar a exclusão gerada pelo não aprendizado ou pelo aprendizado insuficiente, remetendo ao debate acerca da qualidade do ensino. É a qualidade, ou melhor, a falta dela, que reduz as oportunidades e ocupa o centro da crítica ao processo de expansão do ensino.

Diante disto, concluímos que as mudanças foram drásticas para a educação no período analisado, tanto com relação ao currículo, formação docente e finalidades da educação, além do caráter privatizador determinado pelas normas instituídas, portanto excludente e regressivo dos direitos à educação preconizados na LDB 9394/96.

Entendemos que é no ambiente escolar que o trabalho para se alcançar a superação das desigualdades e o respeito à diversidade devem ocorrer, ou pelo menos deveriam.

Temos um direito social garantido por lei, e este prevê que o Estado se responsabilize, garantindo o direito à educação pública, gratuita, laica, democrática, inclusiva e de qualidade social para todos. Entretanto, ainda nos esbarramos em problemas que deixam explícitas as ações fracassadas do poder público em favor da garantia destes direitos.

Por fim, cabe ressaltar que tendo em vista que a Lei 13.415/17 é recente e ainda não foi colocada em prática, os pontos analisados e discutidos deverão ser desenvolvidos em novas pesquisas, uma vez que não foi possível fazer a análise dos impactos que serão gerados pela referida Lei.

REFERÊNCIAS

ALVES, Dalton José. **A filosofia no Ensino Médio: ambiguidades e contradições na LDB**. Campinas, SP: Autores Associados, 2002. 170 p.

ANPED. **Manifesto do Movimento Nacional em Defesa do Ensino Médio - Não ao retrocesso proposto pelo Ministério da Educação do Governo Temer**. Rio de Janeiro, 29 ago. 2016. Disponível em: <http://www.anped.org.br/news/manifesto-do-movimento-nacional-em-defesa-do-ensino-medio-nao-ao-retrocesso-proposto-pelo>. Acesso em: 28 ago. 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENSINO DE CIÊNCIAS SOCIAIS - ABECS . **Nota sobre a tramitação da reforma do Ensino Médio**. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: < <https://abecs.com.br/nota-sobre-a-tramitacao-da-reforma-do-ensino-medio/>>. Acesso em 14 de set. 2019.

AZEVEDO JUNIOR, José Garcia de. Apostila de Arte – Artes Visuais. São Luís: Imagética Comunicação e Design, 2007. 59 p.: il.

BATISTA, Eraldo Ileme; SILVA, João Carlos. Entrevista Com Dermeval Saviani: os desafios da pesquisa em história da educação. **Revista Educere Et Educare**. Vol.10 nº 19 jan./jun.2015 p. 159 – 165. Disponível em: <http://e-revista.unioeste.br/index.php/educereeteducare/article/view/11658>. Acesso em 09 jun. 2018.

BATISTA, Simone. Neoliberalismo e ensino de inglês: considerações para refletir. **Seda - Revista de Letras da Rural - RJ**, v. 1, n. 3, p. 89-103, jun. 2017. Disponível em: <<http://www.ufrj.br/SEER/index.php?journal=SEDA&page=article&op=view&path%5B%5D=3489>>. Acesso em: 16 out. 2019.

BEISIEGEL, C.R. **Educação e sociedade no Brasil após 1930**. In: Fausto, B. (Org.). História geral da civilização brasileira. 2. ed. São Paulo: difel, 1986. t. 3, v. 4, p. 381-416.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto constitucional originalmente publicado no Diário Oficial da União de 16 de julho de 1934. Brasília/DF, 1934.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto constitucional originalmente publicado no Diário Oficial da União de 5 de outubro de 1988. Brasília/DF, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 19.850, de 11 de abril de 1931**. Cria o Conselho Nacional de Educação. Brasília, 1931. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19850-11-abril-1931-515692-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 16 out. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 2.208, de 17 de abril de 1997**. Regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 42 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, 1997.

BRASIL. **Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004**. Regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências. Brasília, 2004.

BRASIL. **Decreto nº 5.840, de 13 de julho de 2006**. Institui, no âmbito federal, o Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos - PROEJA, e dá outras providências. Brasília, 2006.

BRASIL. **Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007**. Dispõe sobre a implementação do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, pela União Federal, em regime de colaboração com Municípios, Distrito Federal e Estados, e a participação das famílias e da comunidade, mediante programas e ações de assistência técnica e financeira, visando a mobilização social pela melhoria da qualidade da educação básica. Brasília, 2007.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.244, de 9 de abril de 1942**. Lei Orgânica Do Ensino Secundário. Brasília, 1942. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-4244-9-abril-1942-414155-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 16 out. 2019.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009**. Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao caput do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI. Brasília, 2009.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016.** Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Brasília, 2016.

BRASIL. **Exposição de motivos nº 00084/2016/MEC.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Exm/Exm-MP-746-16.pdf>. Brasília, 2016. Acesso em: 18 set. 2019.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP. **Sinopses Estatísticas dos Censos Educacionais.** Brasília, 2019. Disponível em: <<http://inep.gov.br/sinopses-estatisticas>>. Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP. **Plano Nacional da Educação (PNE) 2014-2024 Linha de Base.** Brasília, 2015. Disponível em: <<http://portal.inep.gov.br/documents/186968/485745/Plano+Nacional+de+Educa%C3%A7%C3%A3o+PNE+2014-2024++Linha+de+Base/c2dd0faa-7227-40ee-a520-12c6fc77700f?version=1.1>> Acesso em 10 jun. 2019.

BRASIL. **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Brasília, 1998.

BRASIL. **Lei nº 10.287, de 20 de setembro de 2001.** Altera dispositivo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, 2001.

BRASIL. **Lei nº 10.328, de 12 de dezembro de 2001.** Introduz a palavra "obrigatório" após a expressão "curricular", constante do § 3o do art. 26 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, 2001.

BRASIL. **Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003.** Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências. Brasília, 2003.

BRASIL. **Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003.** Acrescenta incisos aos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dá outras providências. Brasília, 2003.

BRASIL. **Lei nº 10.793, de 1 de dezembro de 2003.** Altera a redação do art. 26, § 3o, e do art. 92 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", e dá outras providências. Brasília, 2003.

BRASIL. **Lei nº 11.183, de 5 de outubro de 2005.** Dá nova redação ao inciso II do caput do art. 20 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, 2005.

BRASIL. **Lei nº 11.301, de 10 de maio de 2006.** Altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo, para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções de magistério. Brasília, 2006.

BRASIL. **Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008.** Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”. Brasília, 2008.

BRASIL. **Lei nº 11.684, de 2 de junho de 2008.** Altera o art. 36 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias nos currículos do ensino médio. Brasília, 2008.

BRASIL. **Lei nº 11.741, de 16 de julho de 2008.** Altera dispositivos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para redimensionar, institucionalizar e integrar as ações da educação profissional técnica de nível médio, da educação de jovens e adultos e da educação profissional e tecnológica. Brasília, 2008.

BRASIL. **Lei nº 11.769, de 18 de agosto de 2008.** Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino da música na educação básica. Brasília, 2008.

BRASIL. **Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.** Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nos 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória no 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília, 2008.

BRASIL. **Lei nº 12.013, de 6 de agosto de 2009.** Altera o art. 12 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, determinando às instituições de ensino obrigatoriedade no envio de informações escolares aos pais, conviventes ou não com seus filhos. Brasília, 2009.

BRASIL. **Lei nº 12.014, de 6 de agosto de 2009.** Altera o art. 61 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a finalidade de discriminar as categorias de trabalhadores que se devem considerar profissionais da educação. Brasília, 2009.

BRASIL. **Lei nº 12.020, de 27 de agosto de 2009.** Dá nova redação ao inciso II do caput do art. 20 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para modificar o rol de instituições de ensino comunitárias. Brasília, 2009.

BRASIL. **Lei nº 12.056, de 13 de outubro de 2009.** Acrescenta parágrafos ao art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, 2009.

BRASIL. **Lei nº 12.061, de 27 de outubro de 2009.** Altera o inciso II do art. 4º e o inciso VI do art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para assegurar o acesso de todos os interessados ao ensino médio público. Brasília, 2009.

BRASIL. **Lei nº 12.287, de 13 de julho de 2010.** Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, no tocante ao ensino da arte. Brasília, 2010.

BRASIL. **Lei nº 12.603, de 3 de abril de 2012.** Altera o inciso I do § 4º do art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para beneficiar a educação a distância com a redução de custos em meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do Poder Público. Brasília, 2012.

BRASIL. **Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.** Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências. Brasília, 2012.

BRASIL. **Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013.** Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências. Brasília, 2013.

BRASIL. **Lei nº 12.960, de 27 de março de 2014.** Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para fazer constar a exigência de manifestação de órgão normativo do sistema de ensino para o fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas. Brasília, 2014.

BRASIL. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.** Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Brasília, 2014.

BRASIL. **Lei nº 13.006, de 26 de junho de 2014.** Acrescenta § 8º ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para obrigar a exibição de filmes de produção nacional nas escolas de educação básica. Brasília, 2014.

BRASIL. **Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014.** Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Brasília, 2014.

BRASIL. **Lei nº 13.234, de 29 de dezembro de 2015.** Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a identificação, o cadastramento e o atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação. Brasília, 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.278, de 2 de maio de 2016.** Altera o § 6º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, referente ao ensino da arte. Brasília, 2016.

BRASIL. **Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017.** Altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 11.494, de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; revoga a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005; e institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral. Brasília, 2017.

BRASIL. **Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.** Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, 1961.

BRASIL. **Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.** Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências. Brasília, 1971.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, 1996.

BRASIL. **Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016.** Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências. Brasília, 2016.

BRASIL. Ministério da Educação – MEC. **Base Nacional Comum Curricular – Educação é a base – Ensino Médio.** Brasília, 2019. Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518-versaofinal_site.pdf> Acesso em 18 mai 2019.

BRASIL. Ministério da Educação – MEC. Conselho Nacional de Educação. **Resolução nº 03/99.** Fixa Diretrizes Nacionais para o funcionamento das escolas indígenas e dá outras providências. Brasília, 1999.

BRASIL. Ministério da Educação – MEC. Conselho Nacional de Educação. **Resolução nº 04/99.** Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico. Brasília, 1999.

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução nº 3, de 21 de novembro de 2018.** Atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio. Brasília, 2018. Disponível em: < http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/51281622>. Acesso em 14 out. 2019.

BRASIL. **Projeto de lei 6840 de 27 de novembro de 2013.** Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir a jornada em tempo integral no ensino médio, dispor sobre a organização dos

currículos do ensino médio em áreas do conhecimento e dá outras providências. Brasília, 2013. Disponível

em:<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=8B59E123B7CF66041AB0B357CC75617E.proposicoesWebExterno1?codteor=1200428&filenome=PL+6840/2013>. Acesso em 30 mar. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei de Conversão nº 34 de 2016**. Disponível em:<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2119066&fichaAmigavel=nao>>. Acesso em 14 de out. 2019.

CARNEIRO, M. A. **LDB fácil: leitura crítico-compreensiva, artigo a artigo**. 17, ed. atualizada e ampliada - Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

CARVALHO, José Sérgio Fonseca de. "Democratização do ensino" revisitado. **Educação e Pesquisa**. São Paulo, v. 30, n. 2, p. 327-334, Ago. 2004 . Disponível em:<<http://www.scielo.br/pdf/ep/v30n2/v30n2a11.pdf>>. Acesso em: 19 jul. 2019.

Clavatta, Maria. A formação integrada: a escola e o trabalho como lugares de memória e de identidade. **Trabalho Necessário**. Ano 3. n. 3. 2005. Disponível em:<<http://periodicos.uff.br/trabalhonecessario/article/view/6122/5087>>. Acesso em: 28 de ago. 2017.

COLOGNESE, S. A. **Avaliação: Desafios para o Planejamento Institucional**. Cascavel: Edunioeste, 2003.

CORBUCCI, Paulo Roberto. **Sobre a redução das matrículas no ensino médio regular**. Texto para Discussão, nº 1421, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Brasília, 2009. Disponível em<<https://www.econstor.eu/bitstream/10419/91097/1/612364658.pdf>>. Acesso em 14 de set. 2019.

CORTI, Ana Paula. Ensino Médio em São Paulo: a expansão das matrículas nos anos 1990. **Educação e Realidade**, Porto Alegre , v. 41, n. 1, p. 41-68, Mar. 2016. Disponível em:<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2175-62362016000100041&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 14 de set. 2019.

CURY, Carlos Roberto Jamil. O Plano Nacional de Educação de 1936/1937. **Educativa**, Goiânia, v. 17, n. 2, p. 396-424, jul./dez. 2015. Disponível em:<<http://seer.ucg.br/index.php/educativa/article/viewFile/4556/2594>>. Acesso em: 14 de set. de 2019.

DEMO, Pedro. **A nova LDB: ranços e avanços**. 13 ed. Campinas, SP: Papirus, 2002.

DOMINGUES, José Luiz, TOSCHI, Nirza Seabra, OLIVEIRA, João Ferreira. A reforma do Ensino Médio: a nova formulação curricular e a realidade da escola pública. **Educação & Sociedade**, ano XXI, nº 70, p. 63-79, Abr. 2000.

DOURADO, L. F. Avaliação do plano nacional de educação 2001-2009: questões estruturais e conjunturais de uma política. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 31, n.

112, p. 677-705, jul.-set. 2010. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/es/v31n112/03>. Acesso em 10 jun. 2018.

FERRETI, C. J., SILVA, M. R., Reforma Do Ensino Médio No Contexto Da Medida Provisória Nº 746/2016: Estado, Currículo E Disputas Por Hegemonia. **Educação & Sociedade** [en linea] 2017, 38 (Abril-Junho), Disponível em: <http://www.redalyc.org/html/873/87351644008/> Acesso em: 10 jun. 2018.

FREIRE, Paulo. **Ação cultural para a liberdade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984.

FRIGOTTO, G.; CIAVATTA, M.; RAMOS, M. (Orgs.). **Ensino Médio Integrado: concepções e contradições**. São Paulo: Cortez, 2005.

FRIGOTTO, G.; CIAVATTA, M. Perspectivas sociais e políticas da formação de nível médio: avanços e entraves nas suas modalidades. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 32, n. 116, p. 619-638, jul./set. 2011.

FRIGOTTO, Gaudêncio. REFORMA DO ENSINO MÉDIO DO (DES) GOVERNO DE TURNO: decreta-se uma escola para os ricos e outra para os pobres. MOVIMENTO - **Revista de Educação** - FEUFF-PPGEUFF - ISSN 2359-3296 – 2015.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2006. <http://www.redalyc.org/html/873/87351644008/> Acesso em: 10 jun. 2018.

GRAMSCI, A. **Quaderni del carcere**. Edizione critica. Organização Gerratana. Turim: Einaudi, 1977. v. 4.

KRAWCZYK, Nora. Reflexão sobre alguns desafios do ensino médio no Brasil hoje. **Cadernos de Pesquisa**, v41, n.144, p. 752-769, Set./Dez. 2011.

KUENZER, A. Z. **O ensino médio agora é para a vida: entre o pretendido, o dito e o feito**. Educação e Sociedade. Campinas, v.21, n.70, p.15-39, abr.2000.

KUENZER, A. Z. **Trabalho e escola: a flexibilização do ensino médio no contexto do regime de acumulação flexível**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pi-d=S0101-73302017000200331&lng=en&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 28 ago. 17.

LEHER, R. **Da Ideologia do Desenvolvimento à ideologia da globalização: A Educação como Estratégia do Banco Mundial**. Tese de Doutorado. Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, 1998.

LIBÂNEO, José Carlos. **Didática**. São Paulo: Cortez, 1994. 2ª edição.

MARCONI, Marina de A; LAKATOS, Eva M. **Fundamentos de Metodologia Científica**. São Paulo, Atlas, 2010.

MINAYO, M.C. e ASSIS, S. G. (org.). **Avaliação por triangulação de métodos: abordagem de programas sociais**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2005.

NASCIMENTO, Manoel Nelito M. Ensino médio no Brasil: determinações históricas. **Publ. UEPG Ci. Hum., Ci. Soc. Apl., Ling., Letras e Artes**, Ponta Grossa, jun. 2007. Disponível em: <https://www.revistas2.uepg.br/index.php/humanas/article/view/594/581>. Acesso em: 16 out. 2019.

OBSERVATÓRIO DO ENSINO MÉDIO. **Movimento Nacional em Defesa do Ensino Médio**. Disponível em: <http://www.observatoriodoensinomedio.ufpr.br/movimento-nacional-em-defesa-do-ensino-medio-2/>. Acesso em 24 de set. 2019.

OBSERVATÓRIO DO PLANO NACIONAL DA EDUCAÇÃO. Disponível em: <https://www.observatoriodopne.org.br/home>. Acesso em 08 out 2019.

OTRANTO, Celia Regina. A nova LDB da educação nacional: seu trâmite no congresso e as principais propostas de mudança. **Ciências humanas e sociais em revista**. Vol. 18, nº. 1-2. Seropédica, 1996. Disponível em: <http://www.ufrj.br/SEER/index.php?journal=chsr&page=article&op=view&path%5B%5D=1753>. Acesso em 16 de out. 2018.

PARO, Vitor Henrique. **“Parem de preparar para o trabalho!!! Reflexões acerca dos efeitos do neoliberalismo sobre a gestão escolar e sobre o papel da escola básica”**. São Paulo: USP, 1998. (Mimeo.) Profissional de Nível Técnico. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/setec/arquivos/pdf/resol0499.pdf>. Acesso em 12 jun 2019.

PARO, Vitor Henrique. **Reprovação escolar: renúncia à educação**. São Paulo: Xamã, 2001.

RODRIGUES, José. **Ainda a educação politécnica: o novo Decreto da educação profissional e a permanência da dualidade estrutural**. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1981-77462005000200002. Acesso em: 03 mai. 19.

SACRISTÁN, J. G. A função aberta da obra e seu conteúdo. In: SACRISTÁN, J. G. (Org.). **Saberes e incertezas sobre o currículo**. Porto Alegre: Penso, 2013. p. 9-14.

SAVIANI, Dermeval. **A nova lei da educação: trajetória, limites e perspectivas**. 5 ed. Campinas (SP): Autores Associados, 1999. (Coleção educação contemporânea).

SAVIANI, Demerval; FILHO, Heleno; DOURADO, Luiz F. Entrevista. **Revista Retratos da Escola**, Brasília, v. 8, n. 15, p. 231-246, jul./dez. 2014. Disponível em: <http://retratosdaescola.emnuvens.com.br/rde/article/download/439/611>. Acesso em 08 de abr. 2019.

SILVA, Gleidson; AMORIM, Simone Silveira. Apontamentos sobre a educação no Brasil Colonial (1549-1759). **Interações (Campo Grande)**, Campo Grande, v. 18, n. 4, p. 185-196, 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-70122017000400185&lng=en&nrm=iso. Acesso em 16 de out. 2019.

SILVA, M. R. A BNCC da reforma do ensino médio: o resgate de um empoeirado discurso. **Educação em revista**. Belo Horizonte , v. 34, e214130, 2018 . Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-46982018000100301&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 04 mar. 2019

SILVA, M. R.; SILVEIRA, D. A. **O direito à educação e a ampliação do acesso ao ensino médio**. Unisul, Tubarão, v.11, n. 19, p. 76 - 95, Jan/Jun 2017. Disponível em: <<http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/Poiesis/index>>. Acesso em 06 abr. 2019.

SILVA, R. C. D. **O ensino médio no Brasil e em Minas Gerais (1996 – 2016): nova configuração da velha dualidade**. Faculdade de Educação, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. 163 p. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/1843/BUOS-AQQKJP>>. Acesso em 07 abr. 2019.

VITORETTE, J.M.B. **A não consolidação do PROEJA como política pública de estado**. Tese de Doutorado. 2014. 253 f. Programa de Pós-Graduação em Educação DINTER em Educação CEPES/UFG/CAJ/CAC/IFG. Universidade Federal de Goiás. Goiânia. 2014. Disponível em: < <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/3917>>. Acesso em 14 out. 2019.

VOLPI, Mário; SILVA, Maria de Salette; RIBEIRO, Julia (Org.). **10 desafios do ensino médio no Brasil**: para garantir o direito de aprender de adolescentes de 15 a 17 anos. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/unicef/10desafios_ensino_medio.pdf>. Acesso em 16 out. 2018.

ZIBAS, Dagmar M. L. A Reforma do Ensino Médio nos Anos de 1990: o Parto da Montanha e as Novas Perspectivas. **Revista Brasileira de Educação**, São Paulo, s/v, n. 28, p. 24-36, Jan. /Fev. /Mar. /Abr. 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-24782005000100003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 08 abr. 2019.

ANEXOS

ANEXO A - NOTA PÚBLICA DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA EM EDUCAÇÃO - ANPED SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA DO E. M. 126

ANEXO B – NOTA DA CONFERÊNCIA NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO - CNTE SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/16 128

ANEXO C – NOTA PÚBLICA DA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO – PFDC SOBRE RISCOS DA REFORMA DO ENSINO 129

ANEXO D – Nota da Sociedade Brasileira de Sociologia sobre a Reforma do Ensino Médio 131

ANEXO E – NOTA DE REPÚDIO DA CBCE À REFORMA DENOMINADA “NOVO ENSINO MÉDIO” 133

ANEXO F – NOTA DE REPÚDIO DA UNIÃO BRASILEIRA DE ESTUDANTES SECUNDARISTAS - UBES À MEDIDA PROVISÓRIA DO ENSINO MÉDIO 135

ANEXO G – MANIFESTO DE REPÚDIO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE HISPANISTAS À MEDIDA PROVISÓRIA DO ENSINO MÉDIO 137

ANEXO H – MOÇÃO DE REPÚDIO À MEDIDA PROVISÓRIA 746/16 DOS PARTICIPANTES DA PLENÁRIA FINAL DO 5º ENCONTRO ESTADUAL DE ENSINO DE SOCIOLOGIA 138

ANEXO I – CARTA ABERTA DE REPÚDIO À MEDIDA PROVISÓRIA 746/2016 DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PESQUISA EM ARTES CÊNICAS 142

ANEXO J – 45ª NOTA PÚBLICA DO FÓRUM NACIONAL DE EDUCAÇÃO – SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA RELATIVA AO ENSINO MÉDIO 144

ANEXO K – MOÇÃO DE REPÚDIO ÀS MEDIDAS DE ATAQUE PERPETRADAS PELO ATUAL GOVERNO FEDERAL CONTRA OS DIREITOS SOCIAIS DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS BRASILEIROS E À SOBERANIA NACIONAL 149

ANEXO L – POSICIONAMENTO DA AÇÃO EDUCATIVA SOBRE A REFORMA NO ENSINO MÉDIO (MP nº246/2016) 151

ANEXO M – FRENTE PARAIBANA EM DEFESA DA ESCOLA SEM MORDAÇA 155

**ANEXO N – NOTA PÚBLICA DA ABEM SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746 QUE
ALTERA O ENSINO MÉDIO 158**

**ANEXO O – CARTA ABERTA DA ABRAPEC SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA 746/2016
QUE REFORMA O ENSINO MÉDIO NO BRASIL 160**

**ANEXO P – NOTA PÚBLICA DA SBF SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA DO ENSINO
MÉDIO (MP 746/2016) 162**

**ANEXO Q – NOTA PÚBLICA DA DIVISÃO DE ENSINO DA SBQ SOBRE A MP 746 -
REFORMA DO ENSINO MÉDIO 165**

**ANEXO R - NOTA DE REPÚDIO DA ASSOCIAÇÃO DE LINGUÍSTICA APLICADA DO
BRASIL (ALAB) à MP 746 167**

ANEXO A - NOTA PÚBLICA DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA EM EDUCAÇÃO - ANPED SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA DO E. M.

Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação



Nota pública da ANPEd sobre a Medida Provisória do Ensino Médio MP do Ensino Médio – Autoritária na forma e equivocada em conteúdo

O golpe civil que a sociedade brasileira vivenciou, e que se consumou em agosto de 2016, afastou uma presidenta eleita sem a devida comprovação de crime de responsabilidade e colocou no governo um presidente sem voto popular e legitimidade sobre um projeto de país. Este governo começa agora a evidenciar sua face de ruptura com os direitos sociais defendidos e construídos desde a promulgação da Constituição Federal em 1988.

A ação do governo Temer com a Emenda à Constituição - PEC 241 - que estabelece o congelamento dos gastos sociais por 20 anos está articulada ao envio de Medida Provisória Nº - 746, de 22 de setembro de 2016 ao Congresso Nacional, alterando o Ensino Médio unilateralmente e sem diálogo com a sociedade. A MP fragiliza o princípio do Ensino Médio como direito de todo cidadão a uma formação plena para a cidadania e o trabalho, abre canais para a mercantilização da escola pública e evidencia a face mais perversa do golpe contra a sociedade brasileira, os estudantes, seus professores e a educação pública.

O uso de uma MP para tratar de uma temática importante no âmbito educacional emite o claro sinal de que se trata de um governo avesso ao diálogo. O uso de MP apesar de ser previsto na lei deve ser excepcional. A que interesses obscuros serve uma reforma feita de maneira autoritária e que atropela processos de discussão em curso na Câmara dos Deputados? É possível encontrar na MP claros sinais de propostas de reformadores educacionais e defensores da fragmentação do Ensino Médio e do estabelecimento de canais para parcerias público-privadas.

É inegável a necessidade do debate sobre as melhores formas e conteúdos de enfrentamento das dificuldades históricas e estruturais desta etapa da educação básica. O que foi determinado pela MP não dialoga com os estudos e pesquisas sobre Educação Básica, Ensino Médio, formação técnico-profissional e as juventudes que os associados da ANPED e outras associações acadêmicas brasileiras realizaram ao longo das últimas décadas.

A MP parece desconhecer também que existe toda uma vida de práticas, conhecimentos e experiências de professores e estudantes e que esses são sujeitos de direitos e não apenas consumidores de políticas governamentais.

Temos uma gama imensa de pesquisadores que já se manifestaram contra o esvaziamento que a proposta representa para uma educação de qualidade e criticaram a retomada de antigas perspectivas elitistas de separação da formação humana segundo origens sociais dos estudantes. Exemplos disso são a extinção da obrigatoriedade das disciplinas de sociologia, filosofia, artes e educação física do currículo, além da possibilidade que qualquer profissional não licenciado possa exercer o magistério. A ANPED se associa às manifestações do Movimento em Defesa do Ensino Médio que são contundentes quanto aos riscos de esvaziamento do sentido do Ensino Médio, de uma escola pública igualitária e de qualidade para todos. A ANPED reitera a defesa da democracia e do direito a um Ensino Médio como parte constituinte da Educação Básica. Não aceitaremos a imposição de uma reforma autoritária. Iremos ao legislativo em busca do diálogo com parlamentares e apresentaremos argumentos científicos visando a rejeição da MP do Ensino Médio que o governo Temer quer impor à sociedade brasileira!

Rio de Janeiro, 23 de Setembro de 2016.

Diretoria da ANPED (Gestão 2015-2017)

Fonte:

http://www.anped.org.br/sites/default/files/anped_nota_publica_mp_ensinomedio.pdf

Acesso em 16 de out. 2019.

ANEXO B – NOTA DA CONFERÊNCIA NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO - CNTE SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/16



A Diretoria Executiva da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação decidiu rejeitar integralmente o texto da Medida Provisória nº 746, que trata da reforma do ensino médio. Com isso, a Entidade se absterá de apresentar emendas ao texto da MP através de parlamentares no Congresso Nacional.

A decisão da CNTE se pauta na concepção privatista e reducionista de direitos contida na MP 746, a qual impede qualquer tipo de reparo, a não ser a sua substituição integral pelo conceito de formação humanística e ampla aos estudantes, respeitando, ainda, a condição pública, republicana, gratuita, democrática, universal e de qualidade socialmente referenciada pretendida para a oferta do ensino médio nas escolas públicas.

A atuação da CNTE sobre a reforma se dará em duas frentes. A primeira visa desconstituir a Medida Provisória 746, por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade no STF, pois a Confederação entende que o debate sobre esse tema de ampla repercussão exige profunda reflexão e a participação democrática da sociedade – coisas que a MP não possibilita no curto prazo de tramitação no Congresso, sobretudo levando-se em conta a forma restrita e autoritária como foi concebida. Segundo, caso prossiga a tramitação da MP, atuando junto aos parlamentares para que rejeitem na íntegra a matéria.

Desta maneira, a CNTE entende que mantém ileso seu compromisso em defesa da categoria – também atacada no texto da MP 746 pela flexibilização da profissão do magistério –, bem como da educação pública, gratuita, democrática, laica e de qualidade social para todos e todas.

Brasília, 26 de setembro de 2016
Diretoria Executiva da CNTE

Fonte:
<https://www.cnte.org.br/index.php/menu/comunicacao/posts/noticias/70672-cnterejeita-reforma-do-ensino-medio-na-integra-e-nao-indicara-emendas-ao-texto>.
Acesso em 16 de out. 2019.

ANEXO C – NOTA PÚBLICA DA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO – PFDC SOBRE RISCOS DA REFORMA DO ENSINO

19 de Setembro de 2016 às 17h40

PFDC lança nota pública sobre riscos de reforma do ensino por meio de medida provisória

Para o GT Educação, as mudanças a serem implementadas em um sistema que envolve 28 redes públicas de ensino e ampla rede privada precisam de estabilidade e segurança jurídica – que não podem ser asseguradas por instrumentos como uma MP.

O Grupo de Trabalho Educação, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), do Ministério Público Federal, lançou nesta segunda-feira (19/9) nota pública no qual alerta para os riscos de uma reforma do ensino médio brasileiro por meio de medida provisória.

O texto destaca que a necessidade de reforma do ensino médio brasileiro é real e vem sendo debatida nos meios educacionais e no Congresso Nacional há alguns anos. “Contudo, a utilização do instrumento da Medida Provisória para tratar de tema tão sensível e complexo é temerário e pouco democrático”, diz o texto.

Para o Grupo de Trabalho Educação, as mudanças a serem implementadas em um sistema que envolve 28 redes públicas de ensino (União, Estados e Distrito Federal) e ampla rede privada precisam de estabilidade e segurança jurídica – o que o instrumento da Medida Provisória não pode conferir, uma vez que fica sujeito a alterações em curto espaço de tempo pelo Congresso Nacional.

Confira a íntegra da nota:

Nota pública sobre a reforma do Ensino Médio por Medida Provisória – Os meios de comunicação estão divulgando a intenção do governo federal de editar Medida Provisória para reforma do ensino médio brasileiro. A necessidade de reforma do ensino médio no país é real e vem sendo debatida nos meios educacionais e no Congresso Nacional há alguns anos.

Contudo, a utilização do instrumento da Medida Provisória para tratar de tema tão sensível e complexo é temerário e pouco democrático. As mudanças a serem implementadas em um sistema que envolve 28 redes públicas de ensino (União, Estados e Distrito Federal) e ampla rede privada precisam de estabilidade e segurança jurídica, o que

o instrumento da Medida Provisória não pode conferir, uma vez que fica sujeito a alterações em curto espaço de tempo pelo Congresso Nacional.

Ademais, por se tratar de tema que envolve milhares de instituições públicas e privadas, centenas de organizações da sociedade civil e milhões de profissionais, imaginar que um governo pode, sozinho, apresentar uma solução pronta e definitiva é uma ilusão incompatível com o regime democrático. Mais que inefetiva, a apresentação de soluções fáceis para problemas complexos é um erro perigoso.

Assessoria de Comunicação e Informação - ACI
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC/MPF
Tel.: (61) 3105-6083
pfdc-comunicacao@mpf.mp.br

Fonte:
<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pfdc-lanca-nota-publica-sobre-riscos-de-reforma-do-ensino-medio-por-meio-de-medida-provisoria>. Acesso em 16 de out. 2019.

ANEXO D – NOTA DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE SOCIOLOGIA SOBRE A REFORMA DO ENSINO MÉDIO



A Reforma do Ensino Médio – 22 de setembro de 2016

A Sociedade Brasileira de Sociologia vem a público declarar seu posicionamento sobre a proposta de Reforma do Ensino Médio, apresentada no dia 22/09/2016 pelo Ministério da Educação ao Presidente da República, para ser implementada na forma de Medida Provisória.

A proposta fere substancialmente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, de 1996, pois modifica as exigências de conteúdos ali previstos, a formação de docentes requeridas para ministrar aulas nessa etapa da Educação Básica e a metodologia de pactuação das políticas educacionais prevista também na Constituição Federal de 1988.

Note-se que a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC/MPF publicou nota no dia 19 de setembro de 2016, alertando para o descumprimento da Constituição Federal de 1988. Diz a nota: “Contudo, a utilização do instrumento da Medida Provisória para tratar de tema tão sensível e complexo é temerário e pouco democrático. As mudanças a serem implementadas em um sistema que envolve 28 redes públicas de ensino (União, Estados e Distrito Federal) e ampla rede privada precisam de estabilidade e segurança jurídica, o que o instrumento da Medida Provisória não pode conferir, uma vez que fica sujeito a alterações em curto espaço de tempo pelo Congresso Nacional. Ademais, por se tratar de tema que envolve milhares de instituições públicas e privadas, centenas de organizações da sociedade civil e milhões de profissionais, imaginar que um governo pode, sozinho, apresentar uma solução pronta e definitiva é uma ilusão incompatível com o regime democrático. Mais que inefetiva, a apresentação de soluções fáceis para problemas complexos é um erro perigoso.”

<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pfdc-lanca-nota-publica-sobre-riscos-de-reforma-do-ensino-medio-por-meio-de-medida-provisoria>

Solicitamos ao MEC a revogação imediata da MP e diálogo transparente e democrático com a sociedade, por meio das escolas, entidades científicas, organizações representativas dos docentes e estudantes, enfim, com aqueles diretamente atingidos por essa reforma. Mudanças bruscas não contribuem com a ordem democrática, ao contrário geram instabilidade e insegurança num momento em que mais se precisa de confiança política.

<http://www.sbsociologia.com.br/2017/index.php?formulario=noticias&metodo=0&id=73&url=Zm9ybXVsYXJpbz1ub3RpY2lhcjZtZXRvZG89NCZvcmlbmFtZW50b25vdGljaWFzPURhdGEmb3JkZW1ub3RpY2lhcjZtZXNjbnBhZDZluYT0z&voltar=sim>

132

ANEXO E – NOTA DE REPÚDIO DA CBCE À REFORMA DENOMINADA “NOVO ENSINO MÉDIO”

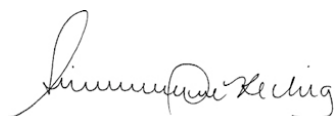


NOTA DE REPÚDIO

Nós, membros do Colégio Brasileiro de Ciências do Esporte, **repudiamos veementemente a reforma proposta pelo Ministério da Educação denominada “Novo Ensino Médio”**. Prevendo os efeitos perversos que trará à população brasileira, rejeitamos, entre outros, os seguintes pontos: a total falta de diálogo e consulta pública, conferindo ilegitimidade ao processo; a contratação de professores pelas redes de ensino sem formação específica e sem concurso, além de franquear clientelismos e favorecimentos de todas as espécies, contribuirá para desqualificação da docência enquanto profissão que requer um conjunto de saberes específicos adquiridos em cursos de graduação; a segmentação da trajetória curricular e o caráter opcional das áreas de aprofundamento conforme oferta institucional obstruirão o acesso dos estudantes pertencentes às camadas populares aos conhecimentos necessários para uma cidadania plena; a retirada da obrigatoriedade dos componentes Educação Física, Arte, Sociologia e Filosofia amputará o currículo, usurpando os direitos dos cidadãos. No caso da Educação Física, essa medida negará aos estudantes a oportunidade de apropriarem-se daqueles saberes que proporcionam a leitura, compreensão e produção das práticas corporais, entendidas como formas de expressão dos grupos sociais. Isso significa a impossibilidade de conhecer, desfrutar e transformar uma parcela do repertório cultural disponível. Pelas razões acima expostas, exigimos que o Ministério da Educação retire de pauta a MP e estabeleça

canais de diálogo com os vários setores da sociedade civil acerca da política educacional do País.

Curitiba/São Paulo, 23 de setembro de 2016.



SIMONE RECHIA
Presidente do Colégio Brasileiro de Ciências
do Esporte (CBCE)



MARCOS GARCIA NEIRA
Coordenador do Grupo de Trabalho Temático
(GTT) Escola do CBCE

Fonte:

<http://www.cbce.org.br/noticias-detalle.php?id=1164>. Acesso em 16 de out. 2019.

ANEXO F – NOTA DE REPÚDIO DA UNIÃO BRASILEIRA DE ESTUDANTES SECUNDARISTAS - UBES À MEDIDA PROVISÓRIA DO ENSINO MÉDIO

22 de setembro de 2016



Nesta quinta-feira (22/9), o governo golpista de Michel Temer resolveu dar um gás no seu desmonte da Educação e anunciou muito antes do previsto mudanças no Ensino Médio por meio de uma Medida Provisória (MP). Esse instrumento de apresentar uma MP é usado para acelerar a tramitação do projeto no Congresso Nacional. Ou seja, o objetivo é evitar o diálogo junto aos movimentos educacionais que têm construído há alguns anos amplo debate a respeito do tema.

As mudanças no Ensino Médio propostas pelo ministro ilegítimo da Educação, Mendonça Filho, acarretarão modificações estruturantes, de caráter tecnicista e que não avançam na política pedagógica da escola. Aumentam carga horária sem especificar de que forma isso será feito; retiram disciplinas críticas e de formação cidadã como arte, educação física, filosofia e sociologia; inclui o ensino técnico dentro do médio, desvirtuando essa modalidade de ensino e, além de tudo, precariza a atividade do professor.

Parece que os golpistas Michel Temer e Mendonça Filho não entenderam o real recado dos estudantes secundaristas que ocuparam as suas escolas em todo o Brasil como forma de luta e demonstração de que esse modelo que hoje perdura não basta. Autoritários como são, eles não conseguem ouvir o grito das ruas por “nenhum direito a menos”, que nesta mesma quinta-feira voltou a tomar as ruas do país.

Queremos uma escola que de fato contribua para a emancipação dos estudantes, que não seja tecnicista e nos compreenda como agentes transformadores da sociedade.

Não queremos mais decorar a tabela periódica e a fórmula de bhaskara e, sim, compreendê-las no nosso tempo e cotidiano. A gente quer de verdade é uma escola integralizada em tempo integral e não apenas mais horas do mesmo ensino que está aí. O nosso interesse é saber quem foi Dandara, Zumbi, Darcy Ribeiro, Antônio Conselheiro e toda a história negra e das lutas do nosso povo. Queremos mais verdades sobre as atrocidades da ditadura militar de 1964 dentro das escolas para que todo jovem saiba o valor da democracia e do que um golpe e golpistas são capazes quando tomam à força o poder.

Acima de tudo, nós, estudantes secundaristas brasileiros, queremos participar e opinar sobre essa nova escola e a reforma do ensino médio. Queremos que as escolas públicas possam ser democráticas, laicas e de qualidade social. Por isso, repudiamos a MP apresentada sem diálogo e sem participação da sociedade. Convocamos a todos os setores e movimentos da educação, cultura e esporte a se somarem na luta contra mais esse gesto autoritário de um governo ilegítimo que ameaça o futuro da nossa juventude com um ato agressivo contra a Educação brasileira.

União Brasileira dos Estudantes Secundaristas

22 de setembro de 2016

Fonte:

<http://ubes.org.br/2016/ubes-nota-de-repudio-a-mp-do-ensino-medio/>. Acesso em 16 de out. 2019.

ANEXO G – MANIFESTO DE REPÚDIO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE HISPANISTAS À MEDIDA PROVISÓRIA DO ENSINO MÉDIO



MANIFESTO DE REPÚDIO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016.

Nós, membros da Associação Brasileira de Hispanistas, vimos a público manifestar nosso repúdio enquanto pesquisadores e educadores, com relação às alterações estruturais feitas através da Medida Provisória Nº 746, de 22 de setembro de 2016.

É preocupante o cenário atual no que se refere aos cortes realizados, pelas diversas instâncias de governo, tanto no ensino superior como no ensino básico, que colocam em risco as conquistas e os avanços alcançados nos últimos anos. Como um primeiro aspecto a ressaltar-se negativamente, está o fim da obrigatoriedade da formação do professor em determinada área de atuação, tendo sido esta substituída por "profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação" (Art. 61, inciso IV). Tal mudança aponta para um sucateamento dos cursos de licenciatura, antes já regulados pela Lei Nº 9.394/1996 de Diretrizes e Bases, que oficializa a formação em instituto de nível superior para todo professor atuante da educação básica.

Um segundo aspecto é o processo antidemocrático da Medida Provisória Nº 746/2016 que se institui pelo modo autoritário e unilateral das decisões deste governo, sem ampla consulta aos atores sociais envolvidos no âmbito educacional das diversas áreas de conhecimento. Esta ação desconsidera a luta desta classe por uma educação crítica, pela qual o estudante toma consciência do seu lugar no mundo. A redução ou corte de disciplinas como História, Geografia, Sociologia, Filosofia, Artes, Educação Física e Línguas Estrangeiras, em detrimento de um ensino tecnicista e profissionalizante, aponta para uma visão de educação restritiva, liberal e positivista.

Do ponto de vista das políticas de integração, entendemos que ao definir em seu Art. 36, § 8º (MP 746/2016), que "os currículos de ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol", esta MP contraria o postulado na Lei 11.161/ 2005, que institui a oferta obrigatória de língua espanhola no ensino básico. Deste modo, não se valoriza nosso país como um espaço cultural latino-americano. O ensino da língua espanhola nos dá a oportunidade de nos aproximarmos de nossas fronteiras, forjando uma concepção de Brasil integrado linguística-política-econômica e historicamente, propiciando ao estudante além de conhecer e entender melhor o contexto continental em que nos encontramos, fortalecer uma concepção intercultural necessária a esta integração, pela qual também nos compreendemos como brasileiros.

Pelo exposto, ratificamos, por meio deste manifesto de repúdio, que esta Associação defende o investimento em políticas públicas educacionais que valorizem a carreira e a formação docente para uma educação plurilíngue, crítica, cidadã, integradora, inclusiva, política e democrática, capaz de desenvolver a autonomia do sujeito, educando-o para atuar de forma consciente e ocupar os diversos espaços de produção de saber, não sendo somente um mero reproduzidor de ideologias e de discursos hegemônicos.

Aracaju, 23 de setembro de 2016.

Fonte:

http://www.anped.org.br/sites/default/files/images/manifesto_assoc_bras_de_hispanistas.jpg. Acesso em 16 de out. 2019.

ANEXO H – MOÇÃO DE REPÚDIO À MEDIDA PROVISÓRIA 746/16 DOS PARTICIPANTES DA PLENÁRIA FINAL DO 5º ENCONTRO ESTADUAL DE ENSINO DE SOCIOLOGIA

O Ministério da Educação, por meio da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro, alterou o Ensino Médio, parte da Educação Básica. Para legitimar tal medida e sensibilizar a sociedade quanto à urgência de mudanças, o MEC – assim como diversos setores do empresariado – tem se utilizado do discurso da falência desse nível de ensino, visto como incapaz de proporcionar aos estudantes deste início de século XXI uma aprendizagem significativa e interessante. Por trás do discurso da relevância, escondem-se muitos pontos obscuros desta proposta deplorável, antes de tudo, pelo caráter autoritário de que se reveste.

O texto institui uma política de fomento à implementação de escolas de Ensino Médio em tempo integral num contexto político em que se prevê o congelamento do orçamento para a educação. Além de não deixar claro de onde viriam esses recursos, a MP reserva este tipo de ensino a uma pequena parcela dos estudantes matriculados no Ensino Médio. Sabemos que a realidade das escolas do Brasil não comporta tais mudanças e que estas, aprovadas, servirão para que mais uma vez criemos bolsões de pobreza e exclusão. Hoje existem entre 7,5 e 8 milhões de jovens matriculados no Ensino Médio e tal proposta pretende oferecer ensino integral para 500 mil deles, o que por si só já configura um padrão seletivo de organização do ensino.

Sem os recursos financeiros adequados, nenhuma escola estadual terá condições de oferecer um Ensino Técnico de qualidade. Veremos, então, muitas delas se transformarem em espaços de formação de força de trabalho flexível (adaptada a diversas formas de trabalho simples) e mal paga, gerida pelo “setor produtivo”.

Nesse contexto econômico, social e político, a dualidade do ensino será reforçada, com escolas privadas emergindo, mais uma vez, como o locus da preparação dos segmentos da população que exercem trabalho complexo e bem remunerado, enquanto a maior parte das escolas públicas formará trabalhadores manuais precarizados.

O ensino por áreas de conhecimento, se levado a sério, demandaria uma reestruturação do tempo e dos espaços escolares. Os professores necessitariam, por exemplo, de mais tempo da carga horária reservada ao planejamento das aulas em conjunto. Hoje, a realidade não é essa.

Muitos docentes, extenuados pelo alto número de turmas que possuem (muitas vezes em várias escolas), sequer têm tempo e oportunidade de planejar suas aulas com os colegas de suas próprias disciplinas. Nenhum currículo por áreas do conhecimento ganha o sentido de unidade sem esse pré-requisito, que é o tempo para a sua elaboração em conjunto. Porém, mesmo no caso de um projeto sério de ensino por áreas do conhecimento (o que não é o caso), lidamos com dois problemas: (1) a imposição ao aluno de uma escolha precoce da carreira; (2) a não socialização plena dos conhecimentos historicamente produzidos e acumulados pela humanidade em todas as áreas.

Além disso, a medida provisória desconsidera o seguinte: os colégios materialmente incapacitados de oferecer as especializações nas cinco áreas explicitadas optarão por priorizar algumas em detrimento de outras. Os colégios vão se transformar em “escolas de ênfase” e a suposta liberdade de escolha dos alunos não se efetivará. Os jovens e adultos matriculados no Ensino Médio ficarão condicionados a “escolher” aqueles cursos oferecidos em colégios próximos às suas residências. A formação profissional poderia sobreviver a partir do “apadrinhamento” de certas escolas por segmentos do empresariado. A formação nas outras áreas – voltadas para a continuidade dos estudos nas universidades – estaria à mercê de institutos privados que ofereceriam profissionais (via organizações sociais), currículos e materiais didáticos com a promessa de levar os estudantes ao Ensino Superior. A autonomia curricular e didática dos docentes – hoje já bastante restrita – seria solapada de vez.

A Medida Provisória não deixa clara a intenção de induzir a transformação de TODAS as unidades escolares em escolas de MODALIDADE em tempo integral. Nesse sentido, a medida cria um grave problema, pois abre brechas de interpretação da lei ao propor a adequação da matriz disciplinar de outras modalidades de Ensino Médio com carga horária menor do que as escolas que oferecem ensino integral em período de manhã e tarde. Tal como escrito na Medida Provisória, a mudança pretendida para o Ensino Integral aparece como uma das propostas de reforma, ao invés de ser a única a que o texto efetivamente se refere. Tal reforma cuja formulação abre a possibilidade de escolhas de trajetórias de formação é inaplicável à matriz curricular do Ensino de Jovens e Adultos e ao Ensino Médio Regular, por exemplo.

“Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que

regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.”

Há que se recordar que, em Educação, o ensino integral não significa necessariamente escola de tempo integral. De acordo com o Centro de referências em Educação integral, “*A educação é por definição **integral** na medida em que deve atender a todas as dimensões do desenvolvimento humano e se dá como processo ao longo de toda a vida.*” Portanto, para ser efetivamente exitosa, no sentido não apenas de atrair o interesse dos alunos, mas de contribuir para a sua formação plena, uma reforma no ensino não pode significar simplesmente a expansão da carga horária em sala de aula, visando somente à preparação técnica ou para entrada no ensino superior, como propõe a medida provisória. Um ensino de fato integral precisa articular em sua grade horária diversas possibilidades formativas simultâneas, conjugando atividades científicas, esportivas, artísticas, lúdicas e de debates. Nesse sentido, os alunos poderão ter acesso ao acúmulo de conhecimento produzido pela ciência, participar de diferentes práticas esportivas, experimentar música, teatro e dança e debater questões ligadas à sociedade em que vivem. Esse é o tipo de formação que os alunos demandam e no qual veem sentido, como ficou demonstrado nas pautas do movimento de ocupação das escolas por estudantes neste ano. A MP segue justamente o caminho contrário, tanto que ameaça a obrigatoriedade de disciplinas imprescindíveis para um ensino verdadeiramente integral, como Sociologia, Filosofia, Artes e Educação Física.

Outrossim, as escolas de tempo integral ora vigentes que conhecemos, as da rede estadual do Rio de Janeiro, já atendem ao estabelecido pela nova medida provisória. Em todas elas há o cuidado de afirmar que a conjugação de esforços em oferecer conhecimentos da Base Nacional Comum é integrada à oferta de algum curso técnico, ou ênfase em área de conhecimento de linguagens, matemática, ciências da natureza ou ciências humanas, de modo que a oferta de ensino técnico ou de áreas de ênfase de livre escolha não exclui a obrigatoriedade de cursar as disciplinas da base: Português, Literatura, Matemática, Biologia, Química, Física, Educação Física, Sociologia, Filosofia, História, Língua Estrangeira, Geografia e Artes. Tais disciplinas são consideradas essenciais e complementares para que o estudante de Ensino Médio seja capaz de compreender cientificamente e estar letrado nas exigências do mundo em que vive, sem as quais não sairá formado nem apto para a cidadania, nem habilitado para dar prosseguimento a estudos de nível superior, muito menos para o mercado de trabalho. A

retirada sumária das disciplinas causará impactos em diferentes áreas, níveis de ensino, aumento do desemprego de inúmeros docentes que dedicam suas vidas a capacitarem-se para a carreira docente. Fora o prejuízo social e econômico na formação de toda uma geração de jovens que constituirão a sociedade do futuro.

Para além das questões didático-pedagógicas e curriculares, estudos em Sociologia da Educação atentam para o fato de que não se deve culpar a escola e os professores por todos os males da educação. As condições de trabalho nem sempre são favoráveis ao ensino, seja em função da realidade violenta da comunidade, seja em função da carência material de alunos que evadem visando inserirem-se logo no mercado de trabalho, ou ainda pela falta de envolvimento da família na situação escolar dos estudantes. A implementação de Ensino de Tempo integral em todas as escolas requer um volume de investimentos no sentido de garantir um salário que permita ao docente dedicação integral à escola, além de atender ao aumento da demanda por merenda escolar para jovens que permanecem o dia inteiro na escola. O Estado precisa manter programas como o Bolsa Família que garantem a formação escolar de jovens cujas famílias vivem em condições de vulnerabilidade social. Por fim, as escolas devem ser melhor equipadas e os professores necessitam de garantia de formação continuada para que possam constantemente se adaptar às exigências de prover um ensino atrativo aos jovens, evitando com isso a evasão e a reprovação escolar.

Defendemos a educação pública, gratuita e laica. Entendemos que a escola deve ser um espaço de aprendizado e de troca de saberes e experiências. Os estudantes do Ensino Médio têm o direito de ter acesso ao conhecimento que lhes permita conhecer a sociedade em que vivem em suas dimensões social, cultural, política e científica.

PARTICIPANTES DA PLENÁRIA FINAL DO 5º ENCONTRO ESTADUAL DE ENSINO DE SOCIOLOGIA - RIO DE JANEIRO, SETEMBRO DE 2016.

Fonte:
<https://ensinosociologia.milharal.org/2016/09/29/mocao-de-repudio/> Acesso em:
16 de out. de 2019.

ANEXO I – CARTA ABERTA DE REPÚDIO À MEDIDA PROVISÓRIA 746/2016 DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PESQUISA EM ARTES CÊNICAS



A ABRACE - Associação Brasileira de Pesquisa em Artes Cênicas se manifesta veementemente contrária à medida provisória MP 746/2016 que estabelece a reforma do Ensino Médio. Não aceitamos que o Governo Federal realize uma reforma como a proposta pela MP, que modifica a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, de 1996, sem discussão e debate amplo com a sociedade, principalmente alunos e alunas, famílias e profissionais da educação. Isto só revela o caráter autoritário e antidemocrático da

A Medida Provisória 746/2016 evidencia ênfase na formação técnica em detrimento dos componentes curriculares Arte, Filosofia, Sociologia e Educação Física demonstrando uma inclinação para a capacitação profissional, negligenciando a promoção de autonomia intelectual, acesso ao patrimônio cultural e o exercício estético de compreensão do mundo, fundamento das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, aprovada em 2011.

Repudiamos fortemente a não-obrigatoriedade da ARTE no ENSINO MÉDIO. As diversas artes apresentam campos do conhecimento específicos e imprescindíveis à formação dos jovens, pois contribuem para a formação de sujeitos críticos, reflexivos e aptos ao exercício pleno da cidadania, além de promover o desenvolvimento cultural e artístico do País.

Consideramos a MP 746/2016 um grave retrocesso às conquistas da nossa área concretizadas pela obrigatoriedade do componente curricular Arte na Educação Básica pela LDB/1996 em todos os níveis da Educação Básica. Por esta razão, convocamos particularmente os profissionais do Ensino de Teatro e da Dança para debate e mobilização na luta pela rejeição da MP 746/2016 no Congresso Nacional.

A ABRACE se junta às iniciativas da sociedade civil contra a MP 746/2016 e na firme defesa de uma educação pública de qualidade que favoreça e garanta a afirmação

das diferentes identidades, o exercício da cidadania, os direitos sociais e o patrimônio artístico e cultural brasileiro.

GT Pedagogia das Artes Cênicas - ABRACE

Diretoria ABRACE

Fonte:

www.anped.org.br/sites/default/files/images/carta_de_repudio_a_mp_746_-_abrace.pdf

ANEXO J – 45ª NOTA PÚBLICA DO FÓRUM NACIONAL DE EDUCAÇÃO – SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA RELATIVA AO ENSINO MÉDIO



45ª Nota Pública do Fórum Nacional de Educação – Sobre a Medida Provisória relativa ao ensino médio

Brasília, 22 de setembro de 2016

Ad referendum

O Governo Federal editou a Medida Provisória (MP⁶) com a intenção de promover (re)organização curricular e outras alterações para a última etapa da Educação Básica, o Ensino Médio, tema tão caro aos que se preocupam com a educação nacional. Preliminarmente, convém registrar que se trata de grave equívoco, já que mudanças estruturais na educação, especialmente no Ensino Médio, são necessárias e, portanto, exigem ampla, responsável e qualificada discussão entre os(as) educadores(as), educandos(as), pais, mães, responsáveis, gestores(as), pesquisadores(as) em todo o país. Consequentemente, não pode dispensar e descuidar de ampla participação, compreensão e consenso entre entidades, movimentos e instituições. Ademais, deve considerar as dimensões de nosso país, sua rica diversidade e, também, as enormes desigualdades que ainda o caracterizam.

A edição de uma Medida Provisória, gestada em gabinetes e construída a poucas mãos, para tratar de tema tão fundamental e complexo para a educação do país, não é instrumento adequado e não pode prosperar.

⁶ A MP Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

Ademais, a proposição ignora o debate que vem sendo travado, com centralidade, há anos, pelo campo educacional, pela sociedade e pelo próprio Congresso Nacional. De maneira impositiva, solitária e açodada, pretende o Executivo, por meio do instrumento excepcional da MP, resolver questões complexas de reorganização curricular, pedagógica e formativa que impactarão, inadvertidamente, nada menos que 26 estados, o Distrito Federal, 5570 municípios e milhões de profissionais da educação, estudantes e estabelecimentos públicos e privados, além do próprio Executivo Federal.

O governo Temer erra no método e no processo, restritivos e impeditivos do debate e do encaminhamento adequado sobre a matéria nas redes e sistemas de educação e, também, erra no conteúdo e suas repercussões no país, o que gerará mais atrasos e retrocessos em face da necessária formulação e implementação de medidas consistentes e bem fundamentadas para o Ensino Médio. A proposição do governo Temer, em linhas gerais:

a. reforça a fragmentação e hierarquia do conhecimento escolar que as Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Médio, amplamente debatidas, buscaram enfrentar;

b. não trata de questões basilares, como as condições objetivas e infraestruturais das escolas, a profissionalização e valorização dos profissionais da educação, a relação discente-turma-docente, a inovação nas/das práticas pedagógicas, entre outros aspectos;

c. empobrece a formação para reduzir custos e precarizar o trabalho docente, desconhecendo que para a oferta de qualquer modelo formativo é necessário enfrentar o déficit de docentes em muitas áreas;

d. pretende eliminar a estreita e fundamental relação entre o conhecimento tratado na escola e sua relação com a sociedade que o produz;

e. induz, de forma quase compulsória e nada clara, a educação integral, sem deixar explícitas quais concepções a presidirão e em que condições objetivas de apoio do Governo Federal se dará sua implementação que, assim, será provavelmente “progressivamente ampliada” ao arrepio de gestores não consultados, de docentes sobrecarregados, de educandos que trabalham e de escolas sem condições objetivas;

f. torna o inglês obrigatório sem ocupar-se das objetivas e distintas realidades das redes e sistemas, abrindo enorme flanco para sua oferta por “grupos e empresas interessadas” junto à redes e sistemas fragilizados e compelidos a cumprir uma obrigação;

g. retoma a discussão sobre organização curricular com base em temas transversais às disciplinas, reeditando formato experimentado em período recente da educação

brasileira a partir das Diretrizes Curriculares Nacionais anteriores às que estão em vigência, e que se mostrou inócuo;

h. ignora a instância permanente de negociação e cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, plural, prevista pelo PNE e editada, em caráter transitório, pela Portaria nº 619 de 24 de junho de 2015, ao tratar dos processos de escuta e aprovação para inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na BNC;

i. busca ressignificar e restringir o objetivo da BNC, reposicionando os conceitos de competências, habilidades e expectativas de aprendizagem;

j. dispensa, na prática, o corpo, a alma, a estética e a ética dos nossos jovens com a supressão das artes, da educação física, da sociologia e da filosofia que, ao contrário de serem reconhecidas como campos fundamentais para o desenvolvimento integral da pessoa e o desenvolvimento da cidadania, são vistas como coisas que atrapalham a formação;

k. refere-se aos aspectos socioemocionais e, no contexto de uma proposição restritiva, abre-se oportunidade para sua mensuração;

l. possibilita a ampliação da presença do "setor produtivo" no campo da formação técnica e profissional;

m. abre enorme espaço para a pressão local de grupos interessados sobre os sistemas ao tratar das possibilidades de cumprimento de exigências curriculares do Ensino Médio, “mediante regulamentação própria” dos sistemas;

n. vilipendia a formação docente e desmonta a meta 15 constante da Lei nº 13.005/14, do Plano Nacional de Educação, ao cristalizar a atuação de "profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação", sem estabelecer qualquer diálogo com conselhos de educação e instituições formadoras;

o. propõe, em um contexto de precaríssima discussão no campo e junto às instituições, bem como a pretexto de abrir espaços para novos formatos de aproveitamento de estudos e carga horária, a convalidação de conteúdos cursados para aproveitamento de créditos na Educação Superior, abrindo “uma avenida” para a conclusão aligeirada e sem qualidade nas Licenciaturas;

p. propõe à comunidade educacional “um salto no escuro” ao sugerir a necessária substituição de disciplinas por “itinerários formativos” ancorados em uma Base Nacional

Comum ainda não concluída e em uma articulação com o mercado de trabalho, alicerçados na reedição da dualidade e fragmentação entre a educação que será oferecida aos jovens das elites (formação intelectual) e aos jovens trabalhadores e filhos e filhas de trabalhadores (formação manual), reeditando o modelo do período ditatorial, marcado pelo viés eficientista e mercadológico;

q. propõe uma “Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral” que, no contexto das medidas regressivas de ajuste fiscal e restrição do gasto público em educação, a exemplo da PEC 241/16, representará, na prática, uma medida para atrair e ludibriar redes e sistemas de educação que, malgrado, serão deixados à própria sorte em curto espaço de tempo;

r. estabelece que o acesso ao apoio financeiro para implementação do modelo será viabilizado àqueles que “atendam às condições previstas em ato do Ministro de Educação”, mais uma vez ignorando o diálogo por meio da instância permanente de negociação e cooperação federativa;

s. estabelece que “transferência de recursos será realizada anualmente, a partir de valor único por aluno, respeitada a disponibilidade orçamentária para atendimento, a ser definida por ato do Ministro de Estado da Educação” ignorando, mais uma vez, a instância permanente de negociação e cooperação federativa e, particularmente, desconhecendo a legislação (PNE) e toda a discussão sobre o Custo Aluno Qualidade (CAQ) e Custo Aluno Qualidade inicial (CAQi) e as diversidades regionais;

t. atribui competências aos conselhos na prestações de contas dos recursos repassados no abrangida pela MP sem que tenha havido qualquer diálogo para viabilizar o cumprimento de tais atribuições pelos entes, bem como realizada qualquer análise sobre as condições objetivas dos conselhos para tal;

u. revoga a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005 que dispõe sobre o Ensino da Língua Espanhola;

v. silencia em relação à forma como se garantirá o direito de acesso à Educação Básica para mais de dois milhões de jovens de 15 a 17 anos que estudam e trabalham ou só trabalham;

w. desconsidera as especificidades dos sujeitos que estudam à noite, em suas especificidades etárias, socioculturais e relativas à experiência escolar que culminam por destituir de sentido a escola para milhões de jovens, adultos e idosos;

Entendemos que o diagnóstico de que o Ensino Médio não vem preparando bem os estudantes, de que os currículos são pouco ou nada atrativos e que a qualidade é questionável não autoriza soluções mágicas, verticais e autoritárias que ignoram o acúmulo do campo e, na prática, se aprovadas, só produzirão retrocessos e ampliação das desigualdades educacionais no país e, conseqüentemente, das sociais. Somamo-nos àqueles que propõem a organização de um currículo que integre de forma orgânica e consistente às dimensões da ciência, da tecnologia, da cultura e do trabalho, como formas de atribuir significado ao conhecimento escolar e, em uma abordagem integrada, produzir maior diálogo entre os componentes curriculares, estejam eles organizados na forma de disciplinas, áreas do conhecimento ou ainda outras formas previstas nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Médio.

Assim, compreendemos que uma ampla e efetiva transformação no Ensino Médio e na Educação brasileira não se dará no afogadilho e não pode ignorar movimentos que já tem propostas construídas para a melhoria do Ensino Médio e da Educação como um todo.

Não existe medida precipitada, apressada e ilegítima que seja capaz de garantir o direito à educação de qualidade aos(às) estudantes, razões pelas quais nossa posição é pela retirada da Medida Provisória e que a discussão seja encaminhada em outros termos e instrumentos, inclusive no Congresso Nacional, também pressionado e desrespeitado pelo açodamento do Governo, que não se propôs garantir nem tempo nem espaço nem participação da sociedade civil para o debate qualificado e responsável que é requerido para o trato de matéria tão cara ao povo brasileiro, a saber, a Educação de nossa juventude.

Fórum Nacional de Educação

Fonte:

http://www.observatoriodoensinomedio.ufpr.br/wpcontent/uploads/2014/05/45%C2%AA-Nota-Ensino-Me%CC%81dio-FNE-26_09_Final.pdf. Acesso em 16 de out. 2019.

**ANEXO K – MOÇÃO DE REPÚDIO ÀS MEDIDAS DE ATAQUE
PERPETRADAS PELO ATUAL GOVERNO FEDERAL CONTRA OS
DIREITOS SOCIAIS DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS
BRASILEIROS E À SOBERANIA NACIONAL**



Nós, educadores e educadoras, reunidos no III InterCRÍTICA (Intercâmbio Nacional dos Núcleos de Pesquisa em Trabalho e Educação), realizado na Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), em Curitiba, no período de 28 a 30/09/2016,

Considerando nossa posição contrária aos ataques que vêm sendo perpetrados pelo governo federal contra os direitos sociais conquistados e ampliados nos últimos anos pela classe trabalhadora e a sociedade em geral;

Considerando ainda, o conjunto de medidas anunciadas ou já em curso que visam entregar o patrimônio do povo brasileiro ao grande capital internacional;

Tornamos público nosso repúdio ao conjunto das medidas sociais e econômicas anunciadas ou em plena execução pelo atual governo federal, em especial:

1. Ao Projeto de Emenda Constitucional PEC nº 241/2016 que congela os gastos sociais por 20 anos com implicação direta na redução dos recursos destinados à saúde e à educação, dentre outros âmbitos;
2. Ao Projeto de Lei nº 4.567/2016 (PL do Pré-sal), de autoria do senador José Serra, atualmente licenciado e ministro das Relações Exteriores, que altera as regras para a exploração de petróleo e gás natural do pré-sal, extinguindo a atuação obrigatória da Petrobras em todos os consórcios formados para a produção nessas áreas, o que, na prática, revela a intencionalidade de transferir o patrimônio do povo brasileiro ao grande capital internacional;

3. Ao Projeto de Reforma da Previdência, ainda não enviado ao Congresso Nacional, que visa eliminar direitos trabalhistas, ampliando a idade mínima de aposentadoria, aumentando a jornada de trabalho, precarizando as relações contratuais de trabalho, dentre outros aspectos igualmente danosos aos direitos trabalhistas arduamente conquistados historicamente.

Fonte:

<http://www.anped.org.br/news/encerramento-do-epen-anped-nordeste-2016-conta-com-moco-es-contra-mp-do-ensino-medio-e-de>. Acesso em: 16 de out. de 2019

ANEXO L – POSICIONAMENTO DA AÇÃO EDUCATIVA SOBRE A REFORMA NO ENSINO MÉDIO (MP Nº246/2016)



A decisão do Governo Federal em apresentar uma reforma do ensino médio por meio de uma Medida Provisória (MP) constitui mais uma decisão autoritária na área educacional que fere o princípio constitucional da gestão democrática e contraria o investimento na construção de uma institucionalidade participativa nas políticas educacionais e da juventude, ocorrido nas últimas décadas. A MP nº 746, de 2016, estabelece mudanças drásticas na oferta do ensino médio no Brasil sem permitir a devida discussão pelos diferentes setores educacionais, partindo de um diagnóstico limitado e ignorando o importante acúmulo existente nesse campo.

A reforma apresentada pelo Ministro da Educação Mendonça Filho foi concebida junto a um restrito grupo de interlocutores privilegiados e técnicos da atual gestão, sem transparência ou diálogo com a comunidade educacional, sobretudo aquelas e aqueles que mais são afetados por ela. É, portanto, uma intervenção de caráter antidemocrático que modifica a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394, de 1996) e a normatização do Fundeb (Lei n.º 11.494, de 2007), duas importantes conquistas da sociedade brasileira na educação após a redemocratização e que, enquanto tal, foram alvos de construção coletiva, escrutínio público e apreciação no Congresso Nacional.

O instrumento da MP não é adequado para a realização de mudanças estruturais em políticas públicas. De um lado, traz grande insegurança e instabilidade jurídica para o campo das políticas educacionais, conforme aponta a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) em nota pública. De outro lado, impõe resposta apressada, sem a devida avaliação dos impactos no sistema, podendo provocar uma desorganização

profunda na oferta do ensino médio, prejudicando milhares de estudantes, suas famílias e aquelas e aqueles profissionais que trabalham nas escolas.

Parece haver consenso na sociedade brasileira da necessidade de realizar mudanças efetivas no ensino médio do país. O caminho adotado faz uma aposta na ampliação de jornada escolar, na flexibilização do currículo, na ênfase em conteúdos de matemática e português como resposta aos desafios de aprendizagens dos e das estudantes, e aponta para uma separação nas trajetórias educacionais, sendo uma direcionada à educação superior e outra à formação técnica e profissional focada em uma escolaridade abreviada e precária com vistas ao ingresso no mundo do trabalho.

Nesse contexto, a discussão sobre a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) é também enquadrada nos parâmetros dados pela MP, obrigando a uma nova reorganização de uma BNCC que nem chegou a nascer. Diversas disciplinas têm sua carga horária reduzida sem que se tenha clareza como se fará a reorganização dos conteúdos, nem se isso é realmente benéfico. Outras disciplinas deixaram de ter obrigatoriedade – artes, educação física, sociologia e filosofia – dando a escola um viés tecnicista, que não atende ao princípio de uma formação integral com base no pleno desenvolvimento humano, assim como afirmado na Constituição brasileira.

A progressiva ampliação do ensino integral se adequa às metas do Plano Nacional de Educação. Mas não avança nos principais desafios dessa agenda, tais como o atendimento das necessidades formativas de jovens que estão trabalhando ou mesmo de conseguir escapar de ser uma simples ampliação esvaziada de sentido da rotina de sala de aula, já bastante exaustiva para muitos estudantes.

Ao contrário do que afirma o governo, a proposta não amplia as oportunidades de escolha dos e das estudantes, mas as restringe. Um dado importante é que ela propõe cinco diferentes “itinerários formativos”, que possibilitariam aos jovens elegerem campos de interesse e aprofundamento. No entanto, o próprio texto não garante que os sistemas de ensino ofertem os cinco itinerários, de modo que o estudante poderá se ver

obrigado a seguir um caminho pela ausência das demais. A proposta também parece impor barreiras ao acesso ao ensino superior por parte do público que frequenta a escola. Aparentemente são os e as jovens da escola pública, na qual estão mais de 85% das matrículas do ensino médio, que serão especialmente afetados por essa mudança proposta uma vez que a escolha precoce de algum itinerário formativo implicará em percursos formativos restritos para obter sucesso no ingresso na educação superior, uma vez que esse acesso continua pautado por um Enem que cobra conhecimentos das quatro áreas de conhecimento. Entretanto, estes estudantes, a partir de agora, não terão mais acesso ao conjunto dessas áreas.

Não se melhoram os indicadores educacionais sem debater conjuntamente parâmetros de qualidade atrelados a novos mecanismos e fontes de financiamento da educação, assim como estabelecido pelo Custo Aluno-Qualidade inicial e o Custo Aluno-Qualidade, ou mesmo sem estratégias claras, transparentes e permanentes de gestão democrática. Segmentos importantes do campo educacional, aos quais a Ação Educativa se vincula, vêm lutando nas últimas décadas pela ampliação dos recursos destinados à educação, pela garantia de melhores condições de trabalho dos profissionais e por uma escola sintonizada com as expectativas de adolescentes e jovens. Tais demandas foram reforçadas pela juventude que ocupou escolas em todo o país e exigiu maior participação nas decisões, melhorias de infraestrutura e utilização, entre outras coisas, da cultura e do esporte como forma de tornar o espaço escolar mais interessante do ponto de vista pedagógico. No entanto, tais questões não foram consideradas na proposta agora apresentada.

A Ação Educativa é uma organização que há mais de 20 atua pela defesa, garantia e ampliação de direitos educativos e de juventude, atuando pela construção democrática e pelo fortalecimento de políticas públicas. Coerentemente com sua trajetória e seu papel na promoção de uma sociedade justa, plural e democrática, coloca-se contrária à MP que reorganiza o ensino médio, compreendendo-a como uma iniciativa que acirrará ainda mais as profundas desigualdades educacionais no país, em especial, as raciais, de renda, regionais e entre campo e cidade. Da mesma forma, Ação Educativa tem-se colocado veementemente contrária à Proposta de Emenda à Constituição n.º 241 de 2016, que

estabelece o teto para gastos sociais e praticamente inviabiliza o cumprimento do Plano Nacional de Educação, instrumento de suma importância para que o país avance na garantia do direito humano à educação pública, gratuita, laica e de qualidade para todas as pessoas.

Fonte:

<http://www.observatoriodoensinomedio.ufpr.br/wpcontent/uploads/2014/05/Posicionamento-da-A%CA7%C3%A3o-Educativa-sobre-a-Reforma-no-Ensino-M%C3%A9dio.pdf>. Acesso em 16 de out. 2019.

ANEXO M – FRENTE PARAIBANA EM DEFESA DA ESCOLA SEM MORDAÇA

A CONTRARREFORMA DO ENSINO MÉDIO PELA MP

746/16

O atual Governo Federal, no exercício pleno de sua ilegitimidade, busca impor, mais uma vez, **mordaças à Educação e à Escola brasileiras**, ao tomar a iniciativa de editar a Medida Provisória (MP) 746/16, com a finalidade de introduzir profundas - e graves - alterações no Ensino Médio, última etapa da Educação Básica.

Sem a pretensão de apresentar uma análise exaustiva da MP 746/16, gostaríamos de destacar, nessa primeira abordagem, alguns aspectos bastante preocupantes nela contidos. Em primeiro lugar, cabe um registro severamente crítico à forma adotada pelo Governo para tratar da temática. O caráter impositivo da adoção de um instrumento como a MP é claramente antidemocrático. Mudanças no sistema educacional não podem prescindir, sob qualquer hipótese, de um debate prévio amplo, que envolva, na condição de protagonistas, os profissionais da educação e os estudantes, por intermédio de seus movimentos próprios e de suas entidades representativas.

Por conseguinte, nesse procedimento, fica evidente a intenção governamental de, uma vez mais agindo autoritariamente, articular essa iniciativa com as demais ações de desmonte dos serviços públicos e de confisco de direitos da imensa maioria da população brasileira, em favor de uma política claramente voltada para os interesses da representação social do capital rentista, das quais são exemplos, o PLP 257/2016, o PLC 54/2016, a PEC 241/2016, PLS 204/2016, dentre outros.

E, desse modo, fica nítida **a primeira mordaça trazida pela MP**: a da exclusão, daqueles que são efetivamente, os sujeitos da sua efetivação, do debate e do subsequente processo decisório sobre os destinos do Ensino Médio no Brasil.

No que tange, especificamente, à análise do conteúdo da MP, as medidas de alteração da atual configuração do Ensino Médio apontam, nitidamente, para uma formação educacional ainda mais aligeirada e heterônoma, minimizando, ainda mais, a possibilidade de atuação da escola como espaço de qualificação para o exercício de uma cidadania plena, crítica e autônoma, ao organizar a repartição do tempo pedagógico entre

as cinco áreas de conteúdo (Linguagens, Ciências Sociais, Ciências Naturais, Matemática e Formação Profissional, essa última, trazida pela MP como a grande inovação valorizadora do Ensino Médio), de acordo com o “contexto” no qual a escola se insere. Seria esse contexto a retomada dos velhos “arranjos produtivos locais” dos PCN e do Decreto 6095/07?

O tempo integral das Escolas de Ensino Médio, na visão trazida pela MP, será construído a partir de seu direcionamento pelos interesses dos setores sociais dominantes do mercado, reintroduzindo, de modo aprofundado, a lógica, já presente no Plano Nacional de Educação atualmente em vigor, de que as parcerias público-privadas conformam “novo” modelo de educação pública. Tal modelo, a vigorar no contexto de vigência das medidas trazidas pela PEC 241- o congelamento dos investimentos públicos por 20 anos inclusive em Educação - significará que os investimentos para a ocorrência do tempo integral nas escolas públicas do Ensino Médio poderão vir das PPP, com destinação e conteúdos estabelecidos pela parte investidora - a iniciativa privada.

Se acrescentarmos, aos elementos já mencionados acima, a reversão da obrigatoriedade do ensino de artes e educação física trazida pela MP, podemos ver que ela representa, em moldes atualizados, uma retomada do modelo educacional dual, velho conhecido nosso - lembremo-nos da Constituição Federal de 1937 e da Lei 5692/1971- no qual o destino do estudante está definido em seu nascimento e a escola seria nada além de um instrumento de reforço dessa fatalidade: aos (filhos dos) ricos, a preparação para o exercício da liderança na sociedade, aos (filhos dos) pobres, um adestramento para o exercício dócil do trabalho de interesse do capital - e, de acordo com a MP e em clara consonância com a proposta de redução da maioria penal, isso deve acontecer tão cedo quanto possível (no início do Ensino Médio, aos 14, 15 anos de idade).

E, aqui, se exhibe, em toda sua pujança, a **segunda mordada da MP**: a condenação à impossibilidade de qualquer mobilidade social que pudesse ser catalisada pela escolarização.

Ainda em termos do conteúdo da MP, cabe, por fim, mencionar os termos e as propostas absolutamente desrespeitosos em relação à atividade do magistério e aos Cursos de Licenciatura, ao ser proposta a institucionalização da admissão de pessoas com *notório saber* para ministrar aulas. A docência, na condição de profissão, exige formação específica para seu desempenho. Num chiste, que seria cômico se não fosse trágico, é

possível dizer que, afinal, o “Amigos da Escola” – programa patrocinado pela fundação Roberto Marinho, das Organizações Globo - estará fazendo a escola, no novo Ensino Médio trazido pela MP 746/16.

E, nessa perspectiva, é possível identificar uma **terceira mordça da MP**: sobretudo para os docentes uma mordça que reúne desprofissionalização, desqualificação e, conseqüentemente, precarização do seu trabalho.

Portanto, sem prejuízo da necessidade de aprofundamento das análises sobre o tema, esta Frente posiciona-se frontalmente contra a MP 746/16, manifestando seu **REPÚDIO** ao referido documento legal.

Em 27/09/2016

FRENTE PARAIBANA EM DEFESA DA ESCOLA SEM MORDÇA

Fonte:

<http://www.observatoriodoensinomedio.ufpr.br/wp-content/uploads/2014/05/Nota-FRENTE-PARAIBANA-EM-DEFESA-DA-ESCOLA-SEM-MORDA%C3%87A.pdf>.

Acesso em 16 de out. 2019.

ANEXO N – NOTA PÚBLICA DA ABEM SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746 QUE ALTERA O ENSINO MÉDIO



Associação Brasileira de Educação Musical

A Associação Brasileira de Educação Musical (ABEM) vem publicamente se manifestar contra a Medida Provisória (MP) Nº - 746, de 22 de setembro de 2016, enviada pelo Governo Michel Temer ao Congresso Nacional, alterando o Ensino Médio de forma unilateral e sem qualquer diálogo com os profissionais da educação e com a sociedade brasileira em geral. Essa MP é uma agressão à educação nacional e uma ação que fere duramente o princípio da “gestão democrática”, que vem se consolidando no Brasil nas últimas décadas e que está, inclusive, garantido no atual Plano Nacional de Educação – 2014/2024 (Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014).

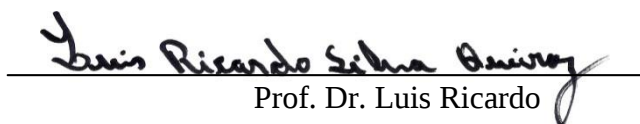
A Medida altera, de forma arbitrária, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996) e tira a obrigatoriedade, no ensino médio, das artes (artes visuais, dança, música e teatro), da filosofia, da sociologia e da educação física. Além do absurdo de alterar a Lei máxima da educação nacional a partir de uma Medida Provisória de um Governo que não foi eleito pelo voto popular, a MP do Governo Michel Temer torna o ensino médio, etapa de intrínseco valor para a educação básica, vazia de conhecimentos e saberes vinculados diretamente à formação humana. Uma ação dessa natureza, excludente e unilateral, é um desrespeito a alunos, professores, pais, estudiosos da educação e a toda sociedade do país que vêm, ao longo das últimas décadas, consolidando avanços significativos para a educação básica.

A sociedade brasileira tem assumido, cada vez mais, a educação básica como um projeto de nação, com a consciência de que, mais do que transmitir conhecimentos de campos legitimados a partir de tendências pragmáticas de uma educação exclusivamente tecnicista e de cunho neoliberal – tendências essas dominantes no Brasil até o início dos anos 2000 – é preciso uma educação que vise formar fundamentalmente seres humanos. Seres que, além de conhecimentos de sintaxe linguística, de fórmulas matemáticas e de elementos do mundo físico e natural (reconhecendo que esses saberes também são fundamentais para vida), precisam para sua

formação plena como humanos de dimensões que perpassam pelas artes, pela filosofia, pela sociologia, pela educação física e por todos os conhecimentos e saberes vinculados às múltiplas faces que configuram a formação do indivíduo.

A ABEM repudia a Medida Provisória Nº - 746, repudia a ação do Governo Michel Temer e exige respeito às associações que representam os profissionais da educação no Brasil, respeito aos pais, alunos e professores da educação básica e respeito à sociedade em geral.

João Pessoa, 23 de setembro de 2016



Prof. Dr. Luis Ricardo

Silva Queiroz Presidente da

ABEM

Diretoria da ABEM (2015-2017)

Associação Brasileira de Educação Musical
www.abemeducacaomusical.com.br

Endereço: Rua Caraíbas, n. 211, Sala A,
Vila Casoni, Londrina, CEP: 86026-560.

Fone: (83) 3235-5938 / (83) 999716302

E-mail: presidencia@abemeducacaomusical.com.br

Fonte:

<http://www.anped.org.br/sites/default/files/images/nota-da-abem-sobre-a-medida-provisoria-n-746-1.pdf>. Acesso em 16 de out. 2019.

ANEXO O – CARTA ABERTA DA ABRAPEC SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA 746/2016 QUE REFORMA O ENSINO MÉDIO NO BRASIL



Perplexos pela divulgação do Ministério da Educação, e publicação no Diário Oficial da União do dia 22 de setembro de 2016, da Medida Provisória 746/2016 vimos a público expressar nosso repúdio por esta medida.

A Publicação de uma medida provisória como a MP 746/2016 afronta o curso democrático das decisões educacionais, haja vista que expressa autoritarismo e desrespeito à população brasileira, silenciando a voz de toda a comunidade educacional deste país. A natureza da MP 746/2016, ainda que passível de revisão a posteriori, não deixa dúvidas de que compartilha ideologicamente com o dispositivo dos decretos-lei, mecanismo autoritário instaurado no regime ditatorial. A MP 746/2016 rompeu com o processo de tramitação do Projeto de Lei n. 6840/2013 que, seguindo seu curso, seria votado, revisto e promulgado pela Câmara dos Deputados por membros democraticamente eleitos. Tal mecanismo autoritário não pode conviver em um regime democrático, independente da filiação partidária do dirigente máximo da nação. A estratégia coercitiva deste mecanismo de imposição legal já reúne motivos fundamentados para ser rejeitada.

A partir de uma análise de seu conteúdo, constata-se que a MP 746/2016 modifica a organização da escolaridade no que diz respeito ao Ensino Médio, nível terminal de escolaridade da juventude brasileira, sem se apoiar em estudos acumulados que examinam as demandas deste segmento de nossa sociedade, eliminando disciplinas historicamente instituídas no currículo pela sua pertinência e fundamental papel na formação das gerações estudantis. Representa também uma afronta às lutas pela profissionalização docente que se sustenta na institucionalização de sua formação, ao validar uma outra possibilidade de atuação na docência não oriunda dos cursos de

licenciatura legalmente sustentados, estando, assim, em colisão com a LDB/96. Trata-se do silenciamento de uma luta histórica travada por acadêmicos, docentes e sindicatos para a profissionalização docente em bases teóricas e práticas de longa duração. Ao calar a voz dos docentes, dos estudantes e das comunidades escolares, sem lhes dar opção de opinar sobre o trabalho que legitimamente lhes cabe realizar no cotidiano de sua ação profissional, fere também os princípios de diálogo estabelecidos anteriormente entre o MEC com as representações de classe, as associações científicas, acadêmicas e demais segmentos da sociedade civil.

Pela natureza autoritária e pelas mudanças arbitrárias que introduz exigimos sua revogação.

Diretoria da ABRAPEC

Fonte:

www.observatoriodoensinomedio.ufpr.br/wp-content/uploads/2014/05/CARTA-ABERTA-DA-ABRAPEC-SOBRE-A-MEDIDA-PROVISÓRIA-746.pdf. Acesso em 16 de Out. de 2019.

ANEXO P – NOTA PÚBLICA DA SBF SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA DO ENSINO MÉDIO (MP 746/2016)

A Sociedade Brasileira de Física vem a público manifestar preocupação quanto à Reforma do Ensino Médio por meio de Medida Provisória encaminhada ao Congresso Nacional. Reconhecemos a necessidade e urgência de reforma. Entretanto, por também reconhecer a complexidade do tema e a necessidade de construir, por meio de debate público qualificado, elementos para a sustentação de mudanças efetivas e eficazes, entendemos que tal questão não deve ser apreciada em caráter de Medida Provisória. Consideramos que aspectos da MP 746 atentam contra os objetivos preconizados, quais sejam, a ampliação do tempo de escolarização e a necessidade de se pensar um Ensino Médio que seja atraente, flexível e atenda aos interesses e demandas de formação dos estudantes.

Dentre eles, destacamos:

1. A MP estabelece como condição para exercício da docência “trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim” e, para a parte técnica do currículo, outros profissionais, que, mesmo sem ter a qualificação profissional requerida, “detenham notório saber”. Assim, em lugar de indicar ações efetivas para formação de professores e estímulo à entrada e permanência na carreira, a **MP apenas legitima a precarização hoje existente** - segundo o censo de 2015, quase 40% dos professores em exercício não tem formação adequada para as disciplinas que lecionam. No caso da Física, esse número é de 68,7%. A SBF reafirma a necessidade de fortalecer a formação de professores com cursos de licenciaturas específicas nas áreas de conhecimento e condições de trabalho e carreira que tornem a profissão atraente.
2. A MP reduz o componente de formação geral, destinada aos conteúdos da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), das atuais 2400 horas para 1200 horas. Ou seja, a formação geral, cultural e científica dos estudantes é **reduzida pela metade** e não ampliada, como se anuncia. O tempo restante se volta para uma preparação para o mercado de trabalho, sem qualquer alusão a outro princípio educativo. Não há espaço, no novo Ensino Médio anunciado, para formação ética, estética e científica dos estudantes. A ampliação referida pela MP é da carga horária anual mínima

fomentando a implementação das Escolas de Ensino Médio em tempo integral.

3. A proposta não estabelece a obrigatoriedade de oferta dos componentes curriculares em todas as escolas ou sequer de todas as áreas de conhecimento. A flexibilização pretendida **não pode privar os estudantes do acesso ao conhecimento**, como na prática poderá ocorrer com o Novo Ensino Médio anunciado. A proposta estabelece como única obrigatoriedade da escola a oferta de Matemática, Língua Portuguesa e Língua Inglesa. Assim, escolas poderão simplesmente abolir a oferta de componentes como Física, Química, Sociologia, Filosofia, História, Artes, Educação Física, Biologia... A gravidade desse fato dispensa maiores comentários.
4. A MP não menciona aspectos fundamentais para um projeto de reforma do Ensino Médio tais como:
 - a) Ações e diretrizes para formação de professores e valorização da carreira docente.
 - b) Condições materiais e organizacionais para que as escolas possam oferecer, com qualidade, currículos amplos e diversificados;
 - c) Indicações sobre a oferta de Ensino Médio noturno (30% das matrículas atuais);
 - d) Indicação de diretrizes para projetos de escola integrada ou de tempo integral ou indicação de legislação complementar a este respeito. O projeto parece desconhecer as avaliações de políticas públicas e projetos em andamento em vários estados e municípios brasileiros.
5. A MP menciona a BNCC que, entretanto, **não está ainda regulamentada**. Os princípios da BNCC, que constam no texto aprovado após consulta pública, não estão sendo considerados. Do mesmo modo, a extensão de conhecimentos propostos na BNCC são incompatíveis com as 1200 horas anunciadas.

Por esta razão, a SBF vem a público se manifestar **contra a forma e os termos com que foi apresentada a Reforma** e recomenda a retomada, **em caráter de urgência**, das discussões sobre um Projeto de Lei de Reforma do Ensino Médio brasileiro, com amplo debate com a sociedade e qualificada participação de especialistas e entidades científicas.

Acessem o texto na página da SBF através do link
http://www.sbfisica.org.br/v1/index.php?option=com_content&view=article&id=807

Fonte:

<http://www.observatoriodoensinomedio.ufpr.br/wp-content/uploads/2014/05/nota-da-sbf.pdf>.

Acesso em 16 de Out. de 2019.

ANEXO Q – NOTA PÚBLICA DA DIVISÃO DE ENSINO DA SBQ SOBRE A MP 746 - REFORMA DO ENSINO MÉDIO

No dia 22 de Setembro de 2016, o governo federal publicou a Medida Provisória 746 que diz respeito à reforma do atual Ensino Médio brasileiro. A Divisão de Ensino da Sociedade Brasileira de Química entende que o Ensino Médio necessita de melhorias, que representam necessidades e anseios da sociedade brasileira.

No entanto, uma reforma desse vulto precisa ser amplamente discutida entre todas as esferas da sociedade que incluem professores, pesquisadores, entidades profissionais, sociedades científicas dentre outras. Nesse sentido, essa reforma não pode e nem deve ser realizada por meio de uma Medida Provisória.

De maneira geral, são apontados, a seguir, alguns problemas que a MP traz em seu bojo:

- a) não trata da infraestrutura da escola de nível básico, desconsiderando que em uma parte de nossas escolas não há laboratórios de ciências e de informática, além de muitas salas de aula terem pouco conforto para os estudantes;
- b) desvaloriza a profissão docente no momento que considera a possibilidade de contratação de professores com "notório saber", contradizendo a orientação legal na LDB 9394/96 a qual preconiza que o exercício da profissão docente exige como pré-requisito a licenciatura plena para o magistério na educação básica;
- c) não aborda um dos principais problemas da educação no país que é a valorização do docente em termos de carreira, condições de trabalho e rendimento salarial compatível com a função de extrema importância que exerce;
- d) hierarquiza conhecimentos colocando disciplinas como obrigatórias e outras como optativas o que gerará uma série de distorções e diferenças de conteúdo quando consideradas a grande quantidade de escolas existentes no país, bem como suas diferenças regionais;

e) prevê a eventual retirada de disciplinas de cunho humanístico, que são importantes para a formação do sujeito como cidadão atuante na melhoria da sociedade em que vive.

A Divisão de Ensino de Química da Sociedade Brasileira de Química se preocupa com o ensino de Ciências, especialmente o ensino de Química. Há um bom tempo essas discussões já são realizadas no âmbito da SBQ e de diversos eventos nacionais, como o Encontro Nacional de Ensino de Química, além de Brasileira de Química, como Química Nova na Escola e Química Nova, o que gera uma grande quantidade de discussões que têm como consequência a participação de membros dessa divisão em diversas instâncias de discussão sobre o Ensino Médio e o ensino de Química no País.

Assim, por compreender a necessidade de diálogo e pelos vários problemas que a MP trouxe em seu texto, a Divisão de Ensino da Sociedade Brasileira de Química se posiciona no sentido da revogação dessa medida provisória.

Prof. Dr. Márlon Herbert Flora
Barbosa Soares Profa. Dra. Nyuara
Araújo da Silva Mesquita Profa. Dra.
Daisy de Brito Rezende

DIRETORIA DA DIVISÃO DE ENSINO DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE
QUÍMICA (SBQ)

Fonte:

<http://www.observatoriodoensinomedio.ufpr.br/wp-content/uploads/2014/05/nota-da-sbq.pdf>. Acesso em 16 de Out. de 2019.

ANEXO R - NOTA DE REPÚDIO DA ASSOCIAÇÃO DE LINGUÍSTICA APLICADA DO BRASIL (ALAB) À MP 746

NOTA DE REPÚDIO DA ALAB À MP 746, que propõe reformas para o Ensino Médio

Em face da indignação manifestada pela comunidade de linguistas aplicados/as em relação à medida provisória 746 publicada no Diário Oficial da União em 23 de setembro de 2016 e que institui mudanças ao texto da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), a Associação de Linguística Aplicada do Brasil (ALAB) expressa publicamente seu repúdio à referida medida provisória, tanto no que diz respeito à forma como foi proposta quanto ao seu conteúdo.

No que se refere à forma pela qual as mudanças na educação básica, especialmente no ensino médio, foram propostas, a ALAB entende como autoritária e arbitrária a proposição de mudanças tão fundamentais para os rumos da educação no Brasil na forma de medida provisória, sem ampla consulta e debate com os/as agentes dos mais diversos setores sociais afetados/as por essas mudanças. A forma autoritária deflagrada no seu rápido anúncio e publicação exclui professores/as, alunos/as, pesquisadores/as, formadores/as, Associações e a comunidade brasileira como um todo do debate sobre as reformas necessárias e desejáveis para a construção de uma educação básica mais plural, inclusiva e responsiva à vida contemporânea. Ao negar, portanto, a possibilidade de participação daqueles/as por ela diretamente afetados/as na sua concepção, a MP 746/2016 fere princípios básicos de um estado democrático.

Em relação às alterações que a MP 746 propõe à LDB, a ALAB, levando em consideração manifestações de seus membros via e-mail e comunidades virtuais, registra seu posicionamento contrário às reformas especificadas abaixo:

IMPOSIÇÃO DA OFERTA DA LÍNGUA INGLESA COMO OBRIGATÓRIA A PARTIR DO SEXTO ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL E NO ENSINO MÉDIO:

Não obstante a necessidade de oferta dessa língua adicional em face ao seu papel como língua franca em processos de construção de significados ao redor do mundo, compreendemos que a obrigatoriedade de sua oferta desconsidera a prerrogativa de que as línguas adicionais a serem ofertadas nas escolas públicas devem ser escolhidas a partir de questões sociais, culturais e históricas que atravessam as comunidades escolares nas mais diversas regiões do Brasil. Ao desconsiderar a heterogeneidade de contextos e vozes que devem orientar a escolha da(s) línguas adicionais a serem ofertadas nos diversos ciclos da educação básica, a imposição de oferta da língua inglesa desrespeita o multilinguismo e plurilinguismo que caracteriza a sociedade brasileira.

ORGANIZAÇÃO DO CURRÍCULO POR “ITINERÁRIOS FORMATIVOS ESPECÍFICOS”:

Embora uma reforma curricular no ensino médio, desde que gestada a partir de um amplo debate com as comunidades escolar, acadêmica e científica, seja necessária e desejável, entendemos que a segregação entre ensino técnico e propedêutico viabilizada pela MP através da institucionalização de itinerários formativos específicos pode levar à ampliação de processos de exclusão social ao coibir o acesso de jovens de camadas sociais menos favorecidas ao corpo de conhecimentos básicos das ciências sociais e/ou da natureza requeridos para o acesso ao ensino superior. Além de ameaçar a mobilidade social que pode ser desencadeada pelo acesso à educação superior, a proposição de itinerários formativos que flexibilizam o acesso a conhecimentos das ciências humanas e sociais, possibilitando que conteúdos curriculares de áreas como Filosofia, Sociologia, Educação Física e Artes sejam simplesmente excluídos do currículo, minimizam o papel do ensino médio na formação de jovens capazes de (inter)agir de forma mais crítica nas diversas esferas sociais, (inter)ações fundamentais para a construção de futuros sociais mais éticos.

POSSIBILIDADE DE OUTROS PROFISSIONAIS E/OU PESSOAS COM “NOTÓRIO SABER” ASSUMIREM OS “ITINERÁRIOS FORMATIVOS”:

Da mesma forma que pessoas com conhecimentos na área médica e de direito não podem, por exemplo, exercer a medicina ou a advocacia, consideramos absurdo a institucionalização da possibilidade de pessoas sem formação didático-pedagógica assumirem o processo de ensino-aprendizagem de quaisquer componentes curriculares no ensino médio. Essa reforma contribui para uma precarização ainda maior do trabalho do/a professor/a da educação básica, eximindo o estado da sua responsabilidade em prover condições infra-estruturais e de/na formação de professores que de fato promovam mudanças profundas na educação básica. Possibilitar que qualquer um com conhecimento em determinada área assuma atividades de ensino na escola é um desrespeito ao trabalho científico desenvolvido nos cursos superiores de formação de professores, colocando sob ameaça a continuidade de existência desses cursos e dos/as profissionais que nele atuam. Por fim, essa possibilidade traz prejuízos incalculáveis aos alunos/as do ensino médio cujo processo de aprendizagem pode ser prejudicado e/ou banalizado por profissionais sem formação didático-pedagógica. Essa medida não corresponde à resposta esperada pelos brasileiros em função do desinteresse dos egressos do ensino médio pelas licenciaturas, e do já reduzido número de profissionais em diversas áreas do magistério. Além disso, a medida pode propiciar, futuramente, um esvaziamento de graduações voltadas para a formação docente em suas diversas áreas, incluindo as licenciaturas em Letras.

ENSINO MÉDIO EM PERÍODO INTEGRAL:

Embora possa, à primeira vista, parecer uma mudança positiva, a instituição do ensino médio em período integral precisa ser amplamente debatida com os setores da sociedade afetados por tal mudança de forma que as condições para a implementação de um ensino integral de qualidade sejam cumpridas, diferentemente das condições adversas em que se encontram algumas escolas públicas de tempo integral, em diferentes estados do Brasil. Há de se considerar também que no contexto brasileiro muitos/as jovens de 16 anos

(ou menos) já estão no mercado de trabalho, o que faz com que o ensino médio em período integral contribua ainda mais para a exclusão e possibilidade de mobilidade social desses/as jovens. Além disso, os adultos, que trabalham, estariam impedidos de cursar o ensino médio, fato que também contribui para a evasão escolar.

Diante dos argumentos apresentados acima, a ALAB se une às Associações Científicas e pesquisadores/as que condenam o caráter autoritário da MP 746/2016 e as ameaças que essa traz para uma educação básica de qualidade e igualitária e conclama a rejeição da referida medida pelo poder legislativo.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2016.

Diretoria da ALAB biênio 2016-2017

Paula Tatianne Carréra Szundy, UFRJ (Presidente)

Dilma Maria de Mello, UFU (Vice-Presidente)

Rogério Casanovas Tílio, UFRJ (Tesoureiro)

Glenda Cristina Valim de Melo, UNIRIO(Secretária)

Wagner Rodrigues Silva, UFT (Secretário)

Fonte:

<http://www.observatoriodoensinomedio.ufpr.br/wp-content/uploads/2014/05/NOTA-DE-REP%C3%9ADIO-DA-ALAB-%C3%80-MP-746.pdf>. Acesso em: 16 de Out. de 2019.